

# BREVES APONTAMENTOS À LEI N.º 11.382/2006, SOB A PERSPECTIVA DO PROCESSO DO TRABALHO

Manoel Antônio Teixeira Filho<sup>(\*)</sup>

## I - INTRODUÇÃO

Muitas das disposições da Lei n.º 11.382/2006 vieram para implementar, por assim dizer, as transformações impostas no CPC, especialmente, pela Lei n.º 11.232/2005. Para que as disposições daquela norma possam ser adequadamente entendidas, sob o aspecto sistemático, há necessidade, antes, de serem examinadas as desta, máxime, no que dizem respeito ao deslocamento da antiga execução por quantia certa, em face de devedor privado, calcada em título judicial, para o processo de conhecimento, sob a denominação de “Cumprimento da Sentença” (arts. 475-I a 475-R).

### 1. O cumprimento da sentença, no CPC

Nomeadamente nos anos de 2005 e 2006 foram publicadas diversas leis, que introduziram consideráveis alterações no sistema do processo civil, com o objetivo de torná-lo mais célere, mediante as políticas de simplificação, deformalização e democratização.

Dentro dessa estratégia devotada à celeridade processual, merece destaque a Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (DOU de 23 do mesmo mês e ano). Esta norma legal - derivante do projeto de Athos Gusmão Carneiro -, dentre outras coisas, deslocou para o processo de conhecimento as disciplinas da liquidação (arts. 475-A a 475-H) e da execução por quantia certa, contra devedor privado, calcada em título judicial (arts. 475-I a 475-R).

---

<sup>(\*)</sup> Juiz do Trabalho aposentado e professor de Direito nas Faculdades Integradas Curitiba

Em consequência desse revolucionário sincretismo processual (cognição-execução):

- a) o processo autônomo de execução foi substituído pelo procedimento do “Cumprimento da Sentença”;
- b) os clássicos embargos do devedor foram convertidos em *impugnação*;
- c) o conceito de sentença (art. 162, § 1.º) foi alterado, porquanto este ato jurisdicional nem sempre será causa de extinção do processo, sem ou com resolução do mérito (arts. 267 e 269, respectivamente).

A propósito, semelhante sincretismo processual já havia sido estabelecido em relação às obrigações de fazer e de não fazer (art. 461) e de entregar coisa (art. 461-A, acrescentado pela Lei n.º 10.444/2002).

Em suma, no processo civil a efetivação das obrigações de fazer, não fazer, entregar coisa e pagar quantia certa, contidas na sentença, não mais será objeto de execução autônoma, passando a ser realizada no próprio processo de conhecimento (*sine intervallo*), como fase subsequente à emissão da sentença condenatória. Na verdade, as obrigações de pagar quantia certa, embora já não se submetam, como dissemos, a processo autônomo de execução, serão *executadas* sob o título de “cumprimento da sentença”. Estabelece, com efeito, o art. 475-I, do estatuto processual civil:

“O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigações por quantia certa, **por execução**, nos termos dos demais artigos deste Capítulo” (destacamos).

Podemos dizer, com espeque nesta normal legal, que, no âmbito do processo de conhecimento, o “cumprimento da sentença” é o gênero, do qual a execução constitui espécie. Conquanto, neste último caso, inexistia *processo* autônomo de execução (pois a matéria é tratada no Livro I, do Código) haverá *atividade executiva*, tal-qualmente como já ocorria, por exemplo, nas ações possessórias, nas de despejo e nas mandamentais, dentre outras.

Seguem, porém, submetidas à execução clássica (processo autônomo):

- a) as obrigações consubstanciadas em títulos extrajudiciais;
- b) as sentenças proferidas fora do processo civil (como a penal condenatória, e a estrangeira homologada);
- c) as obrigações em geral, inclusive, as de pagar quantia, exigidas em face da Fazenda Pública.

Nestes casos, haverá embargos do devedor (CPC, arts. 736 a 740 e 741), e não, “cumprimento da sentença” (arts. 475-I a 475-R), segundo o sentido técnico desta última expressão no modificado sistema do processo civil.

É oportuno ressaltar que a peculiaridade de, no processo de trabalho, a **execução** processar-se nos mesmos autos em que foi produzido o título executivo judicial (sentença ou acórdão) ~ tal como agora se passa no processo civil sob a forma de “cumprimento da sentença” ~, não configura o sincretismo realizado no plano deste último pela Lei n.º 11.232/2005, uma vez que, do ponto de vista estrutural, os processos de conhecimento e de execução, normatizados pela CLT, continuam sendo **autônomos**, vale dizer, não foram aglutinados pelo texto legal. Daí, a razão pela qual o art. 880, *caput*, da CLT, alude à **citação** do

executado, e não, à sua *intimação*. Neste processo, portanto, o sincretismo cognição-execução é, apenas, *aparente*. É como a imagem de um objeto refletida na superfície de um lago: o que aí se vê é o reflexo do objeto e não o objeto real.

Nos termos do art. 475-J, do CPC, o procedimento do “Cumprimento da Sentença” é, em traços gerais, o seguinte:

a) se o devedor não pagar, voluntariamente, no prazo de quinze dias, a quantia constante da sentença condenatória ou fixada em liquidação esse montante será, de modo automático, acrescido da multa de dez por cento (*caput*). Se o pagamento for parcial, a multa incidirá sobre o restante (*ibidem*, § 4.º). Nota-se, pois, que essa penalidade pecuniária foi instituída com a finalidade de estimular o devedor ao cumprimento *espontâneo* da obrigação;

b) em seguida, a requerimento do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação, cumprindo ao requerente, com vistas a isso, atender ao disposto no art. 614, inciso II, do CPC (*ibidem*). Faculta-se-lhe indicar, na mesma oportunidade, os bens a serem penhorados (*ibidem*, § 3.º);

c) do auto de penhora e avaliação o executado será de imediato *intimado*, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, de seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer *impugnação* ao título executivo no prazo de quinze dias (§ 1.º). As matérias possíveis de serem

alegadas na *impugnação* estão enumeradas no art. 475-L.

Não interessa ao escopo deste nosso estudo o exame das demais enunciações do art. 475-J, assim como dos arts. 475-L a 475-R, do CPC.

Pois bem. Certos setores da doutrina e da própria magistratura trabalhista do primeiro grau de jurisdição vêm entendendo que as disposições da Lei n.º 11.232/2005, reguladoras do procedimento do “Cumprimento da Sentença”, são aplicáveis ao processo do trabalho.

Os fundamentos dessa corrente de pensamento são de diversas colorações, algumas de natureza acentuadamente político-ideológica; em essência, contudo, apresentam certos pontos-comuns, como as afirmações de que:

- a) a CLT é *omissa* no tocante à matéria;
- b) a aplicação do procedimento do “cumprimento da sentença” contribui para o atendimento à cláusula constitucional da “razoável duração do processo” (CF, art. 5.º, inciso LXXVIII).

Examinemos, ainda que com brevidade, esses fundamentos.

#### A) Omissão da CLT

A corrente de opinião que estamos a examinar costuma invocar, em defesa de seu ponto de vista, a lição de Norberto Bobbio a respeito das *lacunas* da lei, particularmente aquelas que este notável jurista classifica de *lacunas objetivas*. Estas, segundo ele, decorrem da dinâmica das relações sociais, das novas invenções, de fenômenos econômicos supervenientes, de progressos tecnológicos, enfim, de todos aqueles fatores que provocam o *envelhecimento* dos

textos legais. *Esse envelhecimento normativo* autorizaria o magistrado a buscar, em outros sistemas processuais, normas capazes de conceder maior efetividade ao processo que a ele incumbe aplicar, ainda que este não seja tecnicamente lacunoso. A lacuna seria, por assim dizer, não formal, mas, *ideológica*.

Essa corrente de pensamento traz, assim, implícita, a afirmação de que determinadas normas da CLT, regentes da execução, podem ser substituídas por normas do processo comum - especialmente, o civil -, em nome da necessidade de tornar o primeiro mais célere e mais efetivo.

Em última análise, essa doutrina, embora reconheça que a CLT contém regras estruturadoras do processo de execução e, em particular, reguladoras dos *embargos do devedor* (art. 880), sustenta ser possível a incidência de dispositivos do CPC, segundo o critério da *comparação valorativa* dos sistemas normativos e do resultado que disso decorra. Ou seja, cotejando-se as disposições da CLT com as do CPC e verificando-se que estas são mais eficientes do que aquelas, aplicam-se as do CPC. Percebe-se, assim, que a pretexto de dar ao art. 769, da CLT, uma interpretação mais consentânea com a realidade, essa doutrina acaba por negar vigência à referida norma legal ao colocar de lado o pressuposto fundamental da omissão, nela estampado.

Não somos adeptos e, quanto menos, defensores do positivismo jurídico, que sói desaguar no dogma da *completude* do processo do trabalho legislado, vendo-o, por isso, como um sistema ocluso, impenetrável por normas de outros sistemas. E, a despeito de termos grande admiração a Bobbio, a Claus-Wilhelm Canaris, a Karl Engisch e a tantos outros juristas de nomeada, entendemos que o pensamento destes escritores não serve à causa daqueles que, ao contrário de nós, sustentam a aplicação do art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho.

Temos plena consciência da *incompletude* do processo do trabalho legislado; essa existência lacunosa, aliás, foi antevista pelo próprio legislador, como evidencia a regra integrativa inscrita no art. 769, da CLT. Em decorrência disso, o processo do trabalho vem adotando, há décadas, em caráter supletório, normas do processo civil para colmatá-lo, para torná-lo *completo* e, deste modo, prover-se de meios e condições para atingir os fins a que se destina - movido, sempre, nesse afanoso mister, pelo combustível da celeridade.

Não há necessidade de referir, nesta altura de nossa explanação, os inúmeros dispositivos do CPC que têm sido aplicados, costumeiramente, ao processo do trabalho.

É importante observar, isto sim, que a adoção supletiva de normas do processo civil não pode acarretar alteração do *sistema* (procedimento) do processo do trabalho, que é a espinha dorsal deste, pois se sabe que essa adoção só se justifica como providência necessária para atribuir maior eficácia ao sobredito *sistema* e não, para modificar-lhe a *estrutura* em que se apóia.

No *sistema* do processo do trabalho a execução constitui **processo autônomo**, regulado pelos arts. 876 a 892, da CLT. O fato de o CPC haver deslocado a liquidação e a execução por quantia certa, fundada em título *judicial*, para o processo de conhecimento não torna o processo do trabalho, **só por isto**, *omisso* ou *lacunoso*. Sob este aspecto, é importante reiterar a observação de que o *sistema* próprio do processo do trabalho possui a figura dos **embargos à execução** (art. 884), pelo qual o devedor poderá, em processo autônomo, resistir, juridicamente, aos atos executivos. Esses embargos constituem, portanto, elemento *estrutural* do sistema de execução do processo do trabalho - e, como tal, indispensável e irretocável, exceto por norma legal dirigida *ao próprio sistema*.

Se as novas disposições do CPC, atinentes ao “Cumprimento da Sentença”, são mais eficazes do que as da CLT, alusivas ao processo autônomo de execução, é algo de que se pode cogitar no plano teórico ou erístico. O que não se pode afirmar é que o processo do trabalho seja **omisso** quanto à matéria.

Portanto, no que diz respeito, estritamente, à atitude do devedor diante do título executivo judicial e de sua resistência jurídica aos atos que daí derivam, o processo do trabalho é *completo* - ou seja, não é omissivo - repelindo, por isso, a aplicação supletória do art. 475-J, do CPC. A concessão única que se pode fazer, neste assunto, é quanto às *matérias* que o devedor possa alegar em seus embargos, uma vez que a realidade prática demonstrou serem insuficientes as enumeradas no art. 884, § 1.º, da CLT. Neste caso, porém, a adoção supletiva da norma do processo civil não implica *alteração estrutural* do sistema próprio do processo do trabalho, e sim, aprimoramento deste.

Não sendo, pois, o sistema próprio do processo do trabalho omissivo ou lacunoso quanto à figura pela qual o devedor pode opor-se à execução, a aplicação, neste processo, das normas do processo civil, regentes do “Cumprimento da Sentença” (especialmente, o art. 475-J, *caput*, e § 1.º), implica, a nosso ver, a um só tempo:

- a) indistigável transgressão ao art. 769, da CLT, que estadeia a *omissão* como requisito fundamental para a adoção supletiva de norma do processo civil pelo do trabalho, não se podendo considerar configurado esse pressuposto pelo simples fato de o CPC haver sido dotado de *novas disposições*;
- b) arbitrária derrogação dos dispositivos da CLT que disciplinam o processo de execução (notadamente, os arts. 880 e 884), como se fosse



juridicamente possível, *lege lata*, normas editadas com vistas ao processo civil deitarem por terra expressas disposições da CLT, que, como é óbvio, são *específicas* do processo do trabalho.

A este respeito é oportuno observar que tramita na Câmara Federal o **Projeto de Lei n.º 7.152/2006**, apresentado pelo, então, Deputado Luiz Antonio Fleury, que acrescenta ao art. 769, da CLT, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O direito processual comum também poderá ser utilizado no processo do trabalho, inclusive na fase recursal **ou de execução**, naquilo em que permitir maior celeridade ou efetividade de jurisdição, **ainda que existente norma previamente estabelecida em sentido contrário**” (destacamos).

Lê-se na Justificação desse Projeto de Lei:

“A art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT determina que se apliquem ao processo do trabalho as normas do processo civil, de modo subsidiário, quando houver omissão sobre o tema na legislação trabalhista. **Porém, quando há disposição celetista sobre o tema, nos termos do referido artigo, fica impedida a utilização, no processo do trabalho, das normas do processo civil, ainda que propiciem maior celeridade e efetividade de jurisdição**”.

Esta limitação legal, todavia, não teria razão de existir, pois gera uma estagnação do processo do trabalho em relação aos **avanços** patrocinados no âmbito do processo civil”.

(...)

O texto ora proposto, ainda, elimina eventual controvérsia sobre futuras alterações do próprio processo do trabalho, **de modo a que as normas do processo civil poderiam ser aplicadas apenas em relação às disciplinas pré-existentes** (*sic*). Assim, se o processo do trabalho resolver disciplinar de modo diferente uma determinada situação, ainda que em confronto com a celeridade por todos buscada, esta solução, por mais recente, é que irá prevalecer”.

Destacamos.

Aí está: somente por **lei futura** (*de lege ferenda*) é que se poderá *afastar* determinadas normas da CLT, para, em seu lugar, introduzirem-se normas do CPC. É importante ressaltar, ainda, o fato de o mencionado Projeto de Lei ser *posterior* à Lei n.º 11.232/2005: enquanto esta foi publicada em 23 de dezembro de 2005, aquele foi elaborado em 30 de maio de 2006. Com base nessa cronologia, é razoável afirmar que esse Projeto de Lei traduz um reconhecimento expresso de que o art. 769, *caput*, da CLT, **como está**, não autoriza a incidência, no processo do trabalho, das disposições da Lei n.º 11.232/2005, pertinentes ao “Cumprimento da Sentença”. Aliás, o trecho desse Projeto, que transcrevemos, deixa isso muito evidente.

Não vem ao caso examinar se o objetivo e o conteúdo do referido Projeto de Lei são bons ou maus. O que importa é ressaltar que ele constitui patente demonstração do equívoco em que vêm incorrendo todos aqueles que sustentam a possibilidade, *de lege lata*, de serem aplicadas normas do processo civil ao processo do trabalho, **mesmo quando este possua expressas disposições acerca do procedimento que lhe é próprio**, vale dizer, **não seja omissis**. Poder-se-ia objetar esta nossa conclusão com o possível argumento de que, por exemplo, o art. 333, do CPC, vem sendo aplicado ao

processo do trabalho, em que pese ao fato de a CLT possuir norma própria (art. 818). Se assim vier-se a alegar, é necessário redargüir, em caráter proléptico, que o argumento é imperfeito, pois a incidência da referida norma do CPC no processo do trabalho tem sido admitida à guisa de *complementação* ou de *detalhamento* da regra estampada no art. 818, da CLT. Logo, a adoção do art. 333, do CPC, pelo processo do trabalho, não se faz em *substituição* ao art. 818, da CLT, e sim, a título de sua *colmatação*.

Sem que o Projeto n.º 7.152/2006 se converta em Lei, portanto, toda **substituição** de norma do processo do trabalho por norma do processo civil é arbitrária; mais do que isso, é transgressora do preceito estampado no art. 769, da CLT - e de outros mais, conforme se demonstrou.

Ademais, ainda que se admitisse, apenas *ad argumentandum*, que a CLT fosse omissa acerca da matéria, nem por isso se estaria autorizado a adotar as normas do CPC, porquanto, nos termos do art. 889, da CLT, quando o texto trabalhista for lacunoso, em tema de execução, a incidência supletiva será dos dispositivos “que regem o processo dos executivos fiscais” - ou, para atualizarmos essa dicção normativa, dos dispositivos da Lei n. 6.830/80, que versa sobre a execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. E, nesta Lei, a resistência jurídica do devedor aos atos executivos se faz mediante a figura tradicional dos **embargos** (art. 16). Seria algo irônico asseverar que a mencionada Lei também é lacunosa no tocante à multa a ser imposta ao devedor que não cumprir, voluntariamente, a obrigação de pagar quantia certa, na forma do art. 475-J, do CPC - sabendo-se que, aqui, de modo geral, o devedor é o contribuinte.

Ada Pellegrini Grinover, escrevendo sobre a Lei n.º 11.232/2005, concluiu, com acerto:

“Parece, assim que a Lei n.º 11.232/2005 eliminou quase por completo, do processo civil brasileiro, a categoria das chamadas *sentenças condenatórias puras*, ou seja, **aquelas que demandavam um processo de execução autônomo**”

(...)

“Não sobra espaço, pois, no âmbito do novo sistema processual civil brasileiro para as sentenças condenatórias puras, **restritas agora ao processo trabalhista e ao processo de execução contra a Fazenda Pública, que têm disciplina própria**” (In: “Mudanças Estruturais no Processo Civil Brasileiro”, Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, São Paulo, n.º 44, nov.-dez./2006, págs.35/55). Destacamos.

No que tange, em particular, aos magistrados que vêm aplicando o art. 475-J, do CPC, ao processo do trabalho, a nota característica tem sido a falta de uniformidade procedimental, porquanto:

- a) alguns aplicam *por inteiro* as disposições dessa norma forânea, adotando, assim, o procedimento nela descrito: 15 dias para o devedor cumprir, de maneira espontânea, a obrigação, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da dívida, e 15 dias para impugnar a sentença, desde que garantida a execução;
- b) outros as aplicam de maneira *parcial*, fragmentada, fazendo constar, por exemplo, do mandado executivo que o devedor disporá de cinco, de oito, de dez ou de quinze dias para pagar a dívida, sob pena de o montante ser

acrescido da multa de dez por cento (CPC, art. 475-J, *caput*). Neste caso, não estabelecem que, após a garantia patrimonial da execução, o devedor terá o prazo de quinze dias para *impugnar* o título executivo (como estatui o art. 475-J, § 1.º, do CPC), e sim, de cinco dias para oferecer *embargos à execução*, nos termos do art. 880, *caput*, da CLT.

*Data venia*, esse insólito hibridismo processual, mais do que surrealista, revela traços de autêntica teratologia, por gerar um **terceiro procedimento** (*tertius genus*), resultante da imbricação arbitrária de normas do processo civil com as do trabalho, sem que se possa ver, nisso, a configuração do *devido processo legal*, assegurado pela Constituição da República (art. 5.º, LIV). Ademais, esse hibridismo infunde uma inquietante *insegurança jurídica* no espírito dos jurisdicionados, por deixá-los à mercê do entendimento pessoal e idiosincrático de cada magistrado. Num Estado Democrático **de Direito**, como é este em que se funda a República Federativa do Brasil (CF, art. 1.º, *caput*), é fundamental que as pessoas *em geral* (CF, art. 5.º, *caput*) possuam um mínimo de *segurança jurídica*.

### B) Duração razoável do processo

É certo que o inciso LXXVIII, do art. 5.º, da Constituição Federal – introduzido pela Emenda n.º 45/2004 – assegura, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – embora fosse mais apropriado à técnica que se cogitasse, na alusão ao âmbito administrativo, de *procedimento*.

Entretanto, ao contrário do que têm sustentado alguns estudiosos, as disposições do CPC pertinentes ao “cumprimento da

sentença”, em especial a que prevê a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso o devedor não efetue o pagamento do montante no prazo de quinze dias (art. 475-J, *caput*), não estão jungidas à cláusula constitucional da “razoável duração do processo”.

Se assim estivessem, ficaria difícil explicar a razão pela qual:

- a) o § 5.º do mesmo dispositivo do CPC concede ao credor o largo prazo de **seis meses** para requerer a execução, sabendo-se que no sistema daquele processo a execução somente poderá ser iniciada a requerimento do credor;
- b) se fixou o prazo de quinze dias para o pagamento da dívida (art. 475-J, *caput*) e de outros quinze dias para a impugnação do título executivo (*ibidem*, § 1.º), quando, antes, o devedor dispunha, apenas, de dez dias para oferecer embargos à execução (art. 738);
- c) se facultou ao juiz a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à impugnação (art. 475-M).

Logo, temos sérias dúvidas se a aplicação dessas disposições do CPC ao processo do trabalho – possibilidade que admitimos, apenas, *ad argumentandum* – traria algum efetivo benefício ao credor, em termos de celeridade, na hipótese de o devedor pretender *impugnar* o título executivo.

## 2. A multa

Poder-se-ia, contudo, perquirir se não seria lícito adotar, no processo do trabalho, apenas, o disposto no *caput*, do art. 475-J, do CPC, que prevê a **multa** de dez por cento, caso o executado não pague a dívida no prazo de quinze dias – aplicando-se, no mais, as normas da CLT, inclusive, as concernentes aos embargos do

devedor. Este procedimento, como vimos, vem sendo adotado por alguns juízes do trabalho.

Conquanto, neste caso, devamos reconhecer não se verificar a *substituição* do *sistema* do processo trabalhista dos *embargos à execução* pelo nupérrimo procedimento da *impugnação* do processo civil, senão que a incorporação àquele de parte deste, em rigor, essa possibilidade, mesmo assim, esbarraria na Lei e na Lógica.

Com efeito, o processo civil (CPC, art. 475-J, *caput*), conforme sabemos, concede ao devedor, **no processo de conhecimento**: a) num **primeiro momento**, o prazo de quinze dias para praticar um **único** ato: pagar a dívida. Nada mais lhe é dado fazer, nesta fase. Não sendo paga a dívida, será acrescida da multa de dez por cento; b) num **segundo momento**, a possibilidade de, também em quinze dias, *impugnar* o título judicial. No processo do trabalho, entretantes, o art. 880, *caput*, da CLT, defere ao devedor a faculdade de, **no processo autônomo de execução** e no prazo de 48 horas que se seguir à citação, **em momento único**, realizar um destes **dois** atos: a) pagar a dívida; ou b) garantir a execução, caso pretenda a ela opor-se. Sendo assim, enquanto, no processo civil, a via é única (pagar), no do trabalho é **alternativa** (pagar **ou** garantir a execução). A conjunção alternativa **ou**, utilizada na redação do art. 880, *caput*, da CLT, é extremamente clara e elucidativa. Logo, se este é o *sistema* próprio do processo do trabalho, ou seja, o devido processo legal (*due process of law*), que possui sede constitucional (CF, art. 5.º, LIV), violaria essa garantia inscrita na Suprema Carta Política de nosso País qualquer ato judicial que:

- a) eliminasse do devedor a *faculdade* de, no prazo de 48 horas, nomear (ou indica) bens à penhora, para resistir, juridicamente, à execução, por meio dos **embargos** que lhe são característicos;

b) **antes disso**, lhe impusesse a **obrigação** de pagar a dívida, sob pena de aplicação da referida multa.

Afinal, se o sistema do processo do trabalho atribui ao devedor, como afirmamos, a faculdade de optar pela resistência jurídica à execução, por meio de embargos e mediante prévia garantia patrimonial do juízo, não é justo, nem jurídico, nem lógico, que se lhe imponha qualquer sanção pecuniária, pois, em última análise, ele estaria sendo punido **por exercer um inequívoco direito**. “Irrisão” - haveria de exclamar, indignado, o jovem Hamlet.

Nem se objete que essa multa teria a finalidade de desestimular resistências procrastinatórias à execução; esse argumento só teria algum prestígio nos sítios do processo civil, em atenção ao qual a sanção pecuniária foi instituída e em cujo sistema se justifica, por haver sido anatematizado o antigo processo autônomo de execução, passando os atos executivos a ser praticados no processo de conhecimento. Impô-la, todavia, no processo do trabalho, onde a execução continua a ser autônoma, seria agredir o próprio art. 769, da CLT, pouco importando as razões pelas quais se desejou efetuar essa imposição, além de violentar a *estrutura* de um *sistema* que está a vigor há mais de sessenta anos, e cuja solução para combater o seu envelhecimento será a edição de normas legais dirigidas a ele, especificamente.

Não é despropositado lembrar que a precitada regra trabalhista:

a) é absolutamente translúcida ao exigir a **omissão** da CLT como pressuposto para a incidência supletória de normas do processo civil - e que a CLT contém preceptivos definidores da estrutura da execução, vale dizer, não é lacunosa,



neste aspecto. A este respeito, é oportuno transcrevermos a seguinte ementa:

**“MULTA DO ART. 475J DO CPC. INAPLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO.**

A aplicação do Código de Ritos civilista está autorizada a partir dos limites impostos pelo artigo 769 da CLT, que expressa a necessidade de omissão e de compatibilidade de normas processuais civis com as normas processuais trabalhistas. **No caso concreto, a CLT trata exaustivamente de todo o procedimento referente ao processo de execução no seu Capítulo V – DA EXECUÇÃO, arts. 876 usqu e 892, não havendo que se falar em omissão ou aplicação subsidiária do CPC neste aspecto. Assim, ainda que compatível com os princípios da efetividade processual, não se aplica ao processo do trabalho a multa do art. 475J do CPC, por não haver expressa previsão neste sentido na CLT”** (TRT-6.<sup>a</sup> Região, 3.<sup>a</sup> Turma, Proc. 0764-2006-003-06-00-5, Rel. Juiz Gilvan de Sá Barreto). Destacamos;

b) está intimamente ligada ao princípio da **legalidade** ou da **reserva legal**, insculpido no inciso II, do art. 5.º, da Constituição Federal – que constitui, sem dúvida, a viga-mestra de sustentação de nosso Estado Democrático de Direito.

Além disso, a exigência de plena garantia patrimonial da execução já funciona, no processo do trabalho, como poderoso desestímulo ao oferecimento de embargos à execução providos de intuito protelatório. Nem ignoremos que tem sido aplicada, ainda, ao processo do trabalho, em caráter subsidiário, a regra do art. 600, do CPC, que considera atentatório à dignidade da Justiça a prática, pelo devedor, de determinados atos enumerados por esse dispositivo legal, dentre os quais se insere a oposição maliciosa à execução, com o emprego de ardis e de meios artificiosos (inciso II); e que a sanção prevista se traduz na multa que pode chegar a 20% do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras penalidades de natureza processual ou material (art. 601, *caput*). Mais recentemente, a Lei n.º 11.382, de 6 de janeiro de 2006, acrescentou o inciso IV, ao art. 600, do CPC, para considerar atentatório à dignidade da Justiça, também, o ato do devedor que, intimado, não indica ao Juiz, em cinco dias, “os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores”.

O que não se dizer, então, dos casos – muito freqüentes, na prática – em que o Juiz homologa, de plano, os cálculos do contador, ou seja, sem conceder vista às partes? Esse procedimento, conquanto revestido de inegável legalidade (CLT, art. 884, § 3.º), será causa de injustificável constrangimento do devedor nos casos em que este, além de não concordar com o valor dos cálculos, por haver, digamos, manifesto excesso de execução, tiver de realizar a garantia patrimonial da execução *com o acréscimo dos 10% previsto no art. 475-J, caput, do CPC*, para poder oferecer os embargos que são inerentes ao sistema do processo do trabalho.

### **3. A medida judicial apropriada para afastar a aplicação do art. 475-J, do CPC, no processo do trabalho**

É momento de indagarmos: de que medidas judiciais disporá o devedor trabalhista que desejar impedir que a execução se

processe com fulcro no art. 475-J, do CPC, máxime quanto à multa de 10%?

A resposta dependerá de qual seja a fase processual em que se haja imposto a incidência dessa norma do processo civil.

Se não, vejamos.

A) *Sentença*. Tem-se visto alguns Juízes inserirem na própria sentença condenatória, proferida no processo de conhecimento, a declaração de que a execução desta se submeterá ao procedimento estabelecido pelo art. 475-J, do CPC, ou de que somente a multa será aplicável. Neste caso, a insurgência do réu deve ser manifestada, desde logo, em sede de recuso ordinário, a fim de evitar que a vinculação da futura execução à precitada norma do CPC se submeta ao fenômeno da coisa julgada (CPC, art. 467; CF, art. 5.º, inciso XXXVI).

Não fica fora de possibilidade, no entanto, o oferecimento, antes, de embargos declaratórios, com a finalidade de fazer com que o Juiz indique as *razões jurídicas* (CF, art. 93, inciso IX) pelas quais submeterá a futura execução àquela norma do CPC - quando a sentença for omissa neste ponto.

B) *Mandado executivo*. Sendo a referência ao procedimento traçado pelo art. 475-J, do CPC, feita, apenas, no mandado executivo, a jurisprudência trabalhista - pelo que se pode observar até este momento - vem entendendo que a discussão sobre o tema somente poderá ser estabelecida em sede de embargos à execução, contanto que seja previamente realizada a garantia patrimonial exigida pelos arts. 882 a 884, da CLT.

Em um primeiro lançar de olhos, essa opinião revela-se correta, por refletir a manifestação do próprio sistema do processo do trabalho. Direito, contudo, também é bom-senso. Exigir que o devedor somente possa suscitar a questão da multa prevista no art. 475-J, do CPC, no ensejo dos embargos à execução soa como algo absurdo, porquanto o que este deseja, justamente, é submeter, de

*maneira prévia*, ao juízo, os argumentos pelos quais entende ser a referida sanção pecuniária incabível no processo do trabalho.

Não se trata, aqui, pois, de tentativa do devedor de discutir matéria antiga, exaustivamente apreciada pelo juízo em inúmeros processos anteriores, senão que de matéria *nova*, nascida no processo civil e transportada ao processo do trabalho por mero ato de particular interpretação do magistrado; de matéria, acima de tudo, polêmica, que está a agitar tanto os sítios da doutrina quanto da jurisprudência trabalhista.

Nesse concerto, que refoge do ordinário, daquilo que usualmente acontece, não nos parece justo, nem sensato, vedar ao devedor a possibilidade de discutir, *previamente*, o cabimento, ou não, da sobredita multa.

Por esse motivo, entendemos que o caráter *extraordinário* e *controverso* do tema autoriza o devedor a questioná-lo em juízo: a) sem o constrangimento da sanção pecuniária de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC; e b) perante órgão jurisdicional diverso daquele que impôs essa multa. O produto destes dois fatores aponta para a ação de mandado de segurança, uma vez que a figura da exceção de pré-executividade não atende ao segundo item.

Assim dizemos, porque o que está em causa, na espécie, não é uma simples decisão lançada no processo de execução, idêntica a tantas outras já proferidas pelo mesmo magistrado, e sim, uma decisão constitucionalmente qualificada pela transgressão de “direito líquido e certo” do devedor, subsumido nos arts. 769, da CLT, e 5.º, inciso LIV, da Suprema Carta Política de nosso País, dentre outras normas legais.

É oportuno registrar o fato de próprio TST, com grande sensibilidade jurídica, vir admitindo o emprego da ação mandamental contra decisões que, em tese, ensejariam impugnação pela via estreita dos embargos do devedor ou do agravo de petição, mas que, em concreto, se revelam, manifesta ou potencialmente,

violadoras de direito líquido e certo da parte. Valha, como corolário, a sua Súmula n.º 417, III (ex-OJ n.º 62, da SBDI-II):

“Em se tratando de execução provisória, **ferre direito líquido e certo do impetrante** a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução de processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC”. Destacamos.

Na situação-tipo, objeto da Súmula reproduzida, a decisão do Juiz, consistente em ordem de apreensão de dinheiro do devedor, em execução provisória, deveria – segundo o formalismo do modelo legal – ser impugnada por meio de embargos à penhora (espécie do gênero embargos à execução), ou de agravo petição (CLT, art. 897, “a”). Considerando, entretanto, que, em ambos os casos, o devedor teria de desfalcocar parcela de seu patrimônio para poder discutir o assunto em juízo, o TST, com elevado descortino jurídico, admitiu o exercício da ação constitucional de mandado de segurança (CF, art. 5.º, inciso LXIX), por ver, na espécie, ofensa a direito líquido e certo do devedor.

É necessário, portanto, que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas se convençam da existência de certas situações *extraordinárias*, que, por sua natureza, justificam o manejo da ação de mandado de segurança, e não de outras medidas previstas no figurino legal, como providência destinada a permitir, desde logo, o restabelecimento do direito líquido e certo que se alega lesado. Se, efetivamente, esse direito existe, ou não, é algo que não pode ser erigido como obstáculo intransponível ao *exercício* da ação mandamental; se o direito não existe, ou, existindo, não se manifeste “líquido e certo”, o caso será de *denegação* da segurança, seja liminarmente ou em julgamento final, e não de indeferimento da petição inicial, em nome de um suposto *não-cabimento* da ação.

Os que sustentam esse *não-cabimento* se convertem em meros leguleios, presos à literalidade do art. 5.º inciso II, da Lei n.º 1.533/51, numa atitude dogmática produzida pela influência do positivismo jurídico, que peca, dentre outras coisas, pela falta de sensibilidade diante da dinâmica dos fatos da vida. A propósito, se há momento para pensar-se em *envelhecimento* de determinadas normas legais, esse momento é o da leitura do inciso II, do art. 5.º, da Lei n.º 1.533/51. O curioso é que as pessoas que defendem, com entusiasmo, uma interpretação *ideológica* do art. 769, da CLT, são, de modo geral, as mesmas que se recusam a conferir ao inciso II, do art. 5.º, da Lei n.º 1.533/51 uma interpretação que não seja a meramente *gramatical*. O inverso, a nosso ver, seria o desejável, sob uma perspectiva democrática.

Para que nossa opinião quanto à possibilidade de ser exercida ação de mandado de segurança com a finalidade de impugnar decisão judicial que, na execução, comina ao devedor a multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, caso não pague a dívida no prazo assinado, devemos chamar a atenção ao fato de a expressão legal “direito líquido e certo” não possuir, em rigor, o sentido que a doutrina clássica lhe vem atribuindo. Ocorre que os atributos de *liquidez* e *certeza* não se referem ao direito em si, senão que ao *fato afirmado* pelo impetrante e do qual se origina o seu direito. Imaginar que a liquidez e a certeza se referissem ao *direito* seria incorrer na aporia de ter de justificar por que motivo, em diversos casos, o mesmo relator, que havia concedido a liminar, mais tarde, por ocasião do julgamento do mérito da ação mandamental, denega a segurança por entender inexistente o direito líquido e certo. Onde, no caso, a liquidez de a certeza *do direito*?

Por outro lado, vem da doutrina e da jurisprudência o reconhecimento expresso de que a liminar característica das

liminares próprias das ações mandamentais possui natureza *cautelar*. Desse reconhecimento derivam duas conclusões:

a) para efeito de concessão da liminar, o relator haverá de satisfazer-se com a simples *verossimilhança*, porquanto o juízo em sede cautelar não é de certeza, de convicção, e sim de probabilidade; por isso, a cognição não é exaustiva, mas, superficial;

b) somente no julgamento final, pelo colegiado, é que se irá investigar sobre a existência de *liquidez* e de *certeza*, sabendo-se que estas concernem não ao direito em si, mas, com se disse, ao *fato* de que se origina o direito. Justamente por isso, é que a prova, no âmbito da ação mandamental, é sempre pré-constituída e materializada em documento. Repugna à estrutura e à finalidade dessa ação a possibilidade de o impetrante produzir, ordinariamente, provas fora da petição inicial.

Além disso, a ação mandamental, com sua inalienável vocação democrática, permite ao impetrante submeter o ato do Juiz da execução (multa de 10%) à apreciação de órgão jurisdicional diverso e hierarquicamente superior (TRT). Os embargos do devedor, como salientamos, trazem o grave inconveniente de: a) submeter o ato impugnado à apreciação do mesmo Juiz que o proferiu; b) não ser dotado, em princípio, de eficácia suspensiva dos efeitos do precitado ato. Por essa via, somente muito mais tarde – e, às vezes, tarde demais – é que a matéria chegará à cognição do Tribunal, sob o envoltório de agravo de petição.

É momento de fecharmos este comentário.

Sendo assim, é preciso chamar a atenção ao fato de que o que está em causa, nos debates que se estabelecem acerca da incidência, ou não, no processo do trabalho, das novas disposições do CPC - em especial, as atinentes ao “cumprimento da sentença” - é algo muito mais profundo e inquietante do que se possa imaginar. Está em causa a inércia de todos os operadores do direito processual do trabalho, que não tomam a iniciativa de encetar um movimento de atualização *legislativa* deste processo, que atenda às exigências da atualidade, ditadas pela dinâmica das relações de trabalho e dos fatos da vida em sociedade. Confortados por esse comodismo histórico, preferem ver o processo do trabalho sobreviver das migalhas dos freqüentes banquetes que o processo civil promove em seus domínios, a empenharem-se em fazer com que o processo do trabalho se sustente por meios e princípios próprios. Já não é aceitável que este processo se satisfaça em iludir-se com as glórias de outrora, sem dar-se conta de que o tempo passou, de que o mundo mudou, de que a realidade subjacente é outra e, acima de tudo, de que ele, processo do trabalho, vem, gradualmente, perdendo a sua identidade ao converter-se em simples caixa de ressonância dos eventos do processo civil.

Não menos inaceitável é que esse espaço criado pela letargia dos operadores do direito seja ocupado por doutrinas que, a pretexto de atribuírem maior efetividade ao processo do trabalho, não hesitem em preconizar a adoção de normas do CPC, **mesmo que a CLT contenha disposições próprias** - ainda que o preço a ser pago por essa atitude seja, para além do excesso de interpretação do art. 769, da CLT, o sacrifício da *segurança jurídica* daqueles que estão ou estarão a demandar em juízo.

A propósito, já se ouvem vozes a preconizar a submissão *integral* das lides trabalhistas ao processo civil, com revogação das normas processuais da CLT. Será a rendição total, sem aquela resistência tenaz e heróica dos sertanejos de Canudos - até porque



estes não se renderam. Não só “Navegar é preciso, viver não é preciso” (Fernando Pessoa), como “Resistir é preciso, suicidar-se não é preciso”.

Em razão disso, parece-nos oportuno reproduzir as palavras da principal personagem de Victor Hugo, com as quais este escritor encerra o seu notável livro “O Último Dia de um Condenado à Morte”. Essa personagem se encontra no patíbulo, ardentemente agarrada à tênue esperança de ser indultada, ainda que no último minuto antecedente à sua execução pela guilhotina:

“Eh, por caridade! Um minuto para esperar meu indulto! Ou eu resisto! Eu mordo!”

O juiz e o carrasco saíram. Estou sozinho. – Sozinho com dois gendarmes.

Oh! O horrível povo com seus gritos de hiena! Quem sabe se não vou escapar dele? Se não serei salvo? Se meu indulto?... É impossível que eu não seja agraciado!

Ah! Miseráveis! Parece que já estão subindo a escada...”

É tudo isto, verdadeiramente, que está em causa – e não, o que se tem suposto.

#### 4. Conclusões:

4.1. A aplicação do art. 475-J, do CPC, em *substituição* aos dispositivos da CLT que regulam os *embargos do devedor* (quando esta estiver fundada em título judicial e for promovida em face de devedor privado), implica manifesta e injustificável ofensa:

a) ao art. 769, da CLT, que só autoriza a adoção de normas do processo civil quando a CLT for *efetivamente*, omissa, não sendo juridicamente razoável cogitar-se de omissão pelo simples fato

de o CPC haver sido dotado de *novas* disposições, como se o processo do trabalho fosse um *alter ego* deste;

b) ao art. 889, da CLT, que atribui preeminência supletiva à Lei n.º 6.830/80, em relação ao CPC, em tema de execução, sabendo-se que esta norma legal também prevê a figura dos embargos do devedor;

c) à garantia constitucional do devido processo legal (*due process of law*), materializada no inciso LIV, do art. 5.º, da CF; e

d) ao princípio da legalidade, inscrito no inciso II, do art. 5.º, da Suprema Carta Política de nosso País.

4.2. Somente por **lei futura** será possível o afastamento de normas do processo do trabalho, para serem colocadas, em seu lugar, normas do CPC.

4.3. Se a menção à incidência do *caput* e do § 1.º, do art. 475-J, do CPC, for efetuada na sentença proferida no processo de conhecimento, o réu deverá manifestar contrariedade a isso no recurso ordinário. Caso a referência a essa norma do CPC constar, apenas, do mandado executivo, os embargos do devedor constituirão, em princípio, o meio adequado à impugnação desse ato judicial. Não é desarrazoado, entretantes, em certos casos, o uso da ação de mandado de segurança, no lugar dos embargos, pois o que estará em causa, na espécie, não é uma simples decisão emitida, como tantas outras, no processo de execução, e sim, uma decisão manifestamente transgressora de “direito líquido e certo” do devedor em não ver a execução processada com fundamento no *caput* e no § 1.º, do art. 475-J, do CPC, senão que nos estritos

termos das disposições próprias da CLT, que configuram o devido processo legal, no âmbito desta Justiça, *ainda* Especializada.

4.4. Para que não nos acoimem de cultores do misoneísmo, devemos dizer que admitimos a aplicação, ao processo do trabalho ~ *por não lhe modificarem a estrutura* ~, das seguintes inovações do CPC, trazidas pela Lei n.º 11.232/2005:

- a) art. 475-I, §§ 1.º e 2.º;
- b) art. 475-L, § 2.º;
- c) art. 475-M, *caput* e §§ 1.º e 2.º;
- d) art. 475-N, *caput*, e incisos, exceto o VII;
- e) art. 475-O, *caput*, incisos I a III, e §§ 1.º, 2.º e 3.º;
- f) art. 475-P, parágrafo único;
- g) art. 475-Q: *caput*, e §§ 1.º ao 5.º.

## II – BREVES APONTAMENTOS À LEI N.º 11.382/2006 (PRIMEIRAS IMPRESSÕES)

### [LEI N.º 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.](#)

#### [Mensagem de veto](#)

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da [Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS E DOS  
AUXILIARES DA JUSTIÇA

Capítulo I

DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

Seção I

Do serventuário e do oficial de justiça

“Art.143.....

.....

**V** - efetuar avaliações.” (NR)

Comentário

Consta do *caput*: “Incumbe ao oficial de justiça:”.

CLT. A regra não apresenta relevância para o processo do trabalho, pois aqui os oficiais de justiça são, também, *avaliadores* (CLT, art. 721). Este artigo da CLT - com a redação dada pela Lei

n.º 5.442, de 24-5-1968 -, revogou, de maneira tácita, o art. 887, do mesmo estatuto legal, segundo o qual, em princípio, a avaliação seria feita por pessoa habilitada, escolhida mediante acordo das partes. A propósito, o § 2.º do art. 887 dispunha, de maneira categórica: “Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador”.

A expressão: “comum acordo”, constante do *caput* da mencionada norma legal, revelava um pleonismo vicioso, extremamente arraigado no linguajar geral, pois, do ponto de vista lógico, não pode haver acordo que não seja *comum*; ou, acaso, se poderia pensar em acordo unilateral ou em acordo contra a vontade de uma das partes?

No sistema do processo do trabalho, os oficiais de justiça dispõem: a) de nove dias para o cumprimento dos mandados em geral (CLT, art. 721, § 2.º); b) de dez dias para procederem à avaliação dos bens penhorados (CLT, arts. 721, § 3.º, e 888, *caput*).

## TÍTULO V

### DOS ATOS PROCESSUAIS

#### CAPÍTULO IV

#### DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS

##### Seção IV

##### Das intimações

“Art.238. ....

**Parágrafo único.** Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre

que houver modificação temporária ou definitiva.” (NR)

## Comentário

Consta do *caput*: “Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria”.

Parágrafo único. A norma, aparentemente, é desnecessária, em razão da regra *geral* constante do art. 39, parágrafo único, do mesmo Código. O legislador de 2006, talvez, tenha pretendido deixar claro que a intimação às partes ou a seus advogados pode ser pessoal (e, não apenas, pelo correio), quando presentes em cartório ou em secretaria do juízo (*caput* do art. 238).

**CLT.** Estabelece o seu art. 852-B, § 2.º: “As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicados, na ausência de comunicação”. Poder-se-ia dizer, em face disso, que não incidiria no processo do trabalho a regra contida no art. 238, parágrafo único, do CPC. Entretanto, o art. 852-B, § 2.º, da CLT, está restrito ao procedimento *sumaríssimo*. Seria algo destoante dos princípios jurídicos consagrados considerar-se que este dispositivo regeria, também, o procedimento ordinário, de maneira a reputar-se desnecessária a aplicação da mencionada norma do CPC. Prevalecesse um tal entendimento, por certo teríamos de admitir, por exemplo, que as sentenças proferidas no procedimento ordinário não necessitariam de *relatório*, em razão do disposto no art. 852-I, *caput*, da CLT.

Portanto, incide no processo do trabalho, em caráter complementar, o art. 238, parágrafo único, do CPC.

Nos casos em que a parte estiver atuando sem advogado, vale dizer, no exercício do *ius postulandi* que lhe atribui o art. 791, *caput*, da CLT (“Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”), a incidência dessa regra do CPC deve ser feita com o necessário bom-senso, pelo Magistrado.

## TÍTULO VIII

### DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

#### Capítulo VI

#### DAS PROVAS

#### Seção V

#### Da prova documental

“Art.365.....

.....

**IV** - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.” (NR)

#### Comentário

*Caput*: “Fazem a mesma prova que os originais”:

A autenticação de documentos destinados a fazer prova em juízo constitui transtorno para as partes e seus advogados, seja pelas despesas que acarreta, seja pelo tempo que se perde, seja, principalmente, pelas conseqüências processuais da falta de autenticação. O primeiro passo, visando à solução desse problema, foi dado pela Lei n.º 10.352/2001, que alterou a redação do § 1.º do art. 544, do CPC, para facultar ao advogado declarar, sob sua

responsabilidade pessoal, serem autênticas as cópias que instruem o agravo de instrumento interposto de decisão denegatória da admissibilidade de recurso extraordinário ou de recurso especial.

Agora, a Lei n.º 11.382/2006 dá o segundo passo - embora tímido - nessa direção, mediante a inserção do inciso IV no art. 365. A norma atende à necessidade de *deformalização* do processo, visto este como método estatal de solução de conflitos de interesses tendo como objeto bens ou utilidades da vida tutelados pela ordem jurídica.

Doravante, pois, os advogados poderão declarar, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade das peças do próprio processo judicial, de que se valerem para constituir prova em outro processo (na ação de mandado de segurança, na ação rescisória etc.).

Idealmente, porém, a lei deveria permitir que os advogados declarassem (sempre sob sua responsabilidade) serem autênticas todas e quaisquer fotocópias por eles juntadas aos autos - determinando, o Juiz, a autenticação somente quando a parte contrária impugnasse o aspecto formal do documento.

**CLT.** O art. 830, da CLT, que só admite a cópia do documento quando conferida “perante o juiz ou tribunal”, se tornou anacrônico, pois foi superado pelos avanços tecnológicos da modernidade.

No caso específico de fotocópias não autenticadas, a sua validade somente deveria ser negada se fosse objeto de impugnação pela parte contrária (CPC, art. 372). A autenticação de cópias, mais do que uma formalidade, se tornou um formalismo incompatível com a simplicidade do processo do trabalho, razão por que bem faria a jurisprudência se o dispensasse. Já se disse, com propriedade, que a forma é elemento necessário ao processo; mas o formalismo constitui uma deturpação.



Já é alentador perceber-se que há, de parte da jurisprudência, quando menos, uma tendência de abrandar o formalismo do art. 830, da CLT, haja vista as seguintes manifestações:

“Instrumento normativo. Cópia não autenticada. Documento comum às partes. Validade. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes” (TST, SDI-I, OJ n.º 36);

“as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. **Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal (...)** (TST, IN n.º 16/2000, inciso IX)”. Destacamos.

Na contramão dessa tendência está a OJ n.º 287, da SDI-I, do TST:

“Autenticação. Documentos distintos. Despacho denegatório do recuso de revista e certidão de publicação. Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia”.

Já é, enfim, tempo de dar-se aos litigantes privados a mesma fé que se atribui às pessoas jurídicas de direito público, no que toca à apresentação de documentos sob a forma de fotocópias não autenticadas:

“Autenticação. Pessoa jurídica de direito público. Dispensa, Medida Provisória n. 1.360, de

12.3.96. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada, posteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.360/1996 e suas reedições” (TST, SDI-I, OJ n.º 134).

A Lei n.º 6.830/80 nada dispõe a respeito do tema.

O inciso IV, do art. 365, do CPC, é compatível com o processo do trabalho, em decorrência do princípio – algo arredo, aliás, nos tempos atuais ~ da *simplicidade*, que o informa.

## Seção VI

### Da prova testemunhal

#### Subseção II

#### Da produção da prova testemunhal

“Art. 411. ....

.....

**IV** - os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

..... ” (NR)

#### Comentário

*Caput*: “São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:”

Modificação de caráter, eminentemente, técnico. Passou-se a aludir aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça - e, não

mais, aos Ministros do antigo Tribunal Federal de Recursos, extinto pela Constituição Federal de 1988 -, dentre as pessoas que possuem a prerrogativa funcional de serem inquiridas na própria residência ou onde exercem as suas funções.

Essa prerrogativa se estende aos Juizes de primeiro grau (LOMAN, art. 33, inciso I) e aos Membros do Ministério Público (LOMP, art. 40, inciso I).

Visando ao atendimento a essa prerrogativa legal, “O Juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que a arrolou como testemunha” (CPC, art. 411, parágrafo único).

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/30, idem.

*Mutatis mutandis*, a norma é compatível com o processo do trabalho.

## TÍTULO IX DO PROCESSO NOS TRIBUNAIS

### Capítulo IV

#### DA AÇÃO RESCISÓRIA

“Art.493. ....

**L** no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;

.....” (NR)

#### Comentário

*Caput:* Cuida da competência para o julgamento de ação rescisória e do correspondente procedimento.

Também aqui a modificação do texto tem caráter, apenas, técnico. Substituiu-se a referência ao Tribunal Federal de Recursos pela menção ao Superior Tribunal de Justiça.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/30, *idem*.

O preceito (inciso I, do art. 493, do CPC) não é aproveitável no âmbito estrito da *Justiça do Trabalho*, pois se refere a órgãos jurisdicionais que não a integram ~ embora das decisões da Justiça do Trabalho que se amoldarem à previsão do art. 102, inciso III, letras “a” a “d”, da Constituição Federal, caiba recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 541).

## EXECUÇÃO

### À guisa de antepredicamento

A contar deste momento, as disposições da Lei n.º 11.382/2006 dizem respeito ao **processo autônomo de execução** (título extrajudicial).

Diante disso, torna-se necessário lembrar que a Lei n. 11.232/2005 impôs revolucionária alteração no sistema do processo civil, ao deslocar para o Livro I, do Código, que trata do *processo de conhecimento*, a antiga execução por quantia certa calcada em título judicial, promovida contra devedor privado, passando a denominá-la de “cumprimento da sentença” (arts. 475-I a 475-R).

Desta maneira, por força das mencionadas normas legais, a nova realidade concernente à satisfação das obrigações, mediante a intercessão dos órgãos jurisdicionais, passou a ser a seguinte, vista esquematicamente:

## CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

### (LIVRO I)

#### 1. Processo: de conhecimento

- 2. Título executivo: judicial
  - 3. Executado: devedor privado
  - 4. Obrigações:
    - 4.1. de fazer ou não fazer: art. 461
    - 4.2. de entregar coisa: art. 461-A
    - 4.3. de pagar quantia certa: arts. 475-I a
- 475-R
- 5. Enumeração dos títulos executivos: art. 475-N
  - 6. Impugnação: art. 475-J, § 1.º
    - 6.1. garantia do juízo: art. 475-J
    - 6.2. prazo: 15 dias: art. 475-J, § 1.º
    - 6.3. matérias alegáveis: art. 475-L
    - 6.4. efeito: não-suspensivo: art. 475-M
    - 6.5. execução provisória: art. 475-O
    - 6.6. subsidiariedade: 475-R

## **EXECUÇÃO EM PROCESSO AUTÔNOMO**

### **(LIVRO II)**

#### **A - CONTRA DEVEDOR PRIVADO**

- 1. Processo: de execução, autônomo
- 2. Título executivo: extrajudicial
- 3. Obrigações
  - 3.1. de fazer ou não fazer: arts. 632 a 645
  - 3.2. de entregar coisa: arts. 621 a 631
  - 3.3. de pagar quantia certa: arts. 646 a 724

4. Enumeração dos títulos executivos: art. 585
5. Embargos do devedor: arts. 736 a 740
  - 5.1. sem garantia do juízo: art. 736
  - 5.2. prazo: 15 dias: art. 738
  - 5.3. rejeição liminar: art. 739
  - 5.4. efeito: não-suspensivo: art. 739-A
  - 5.5. matérias alegáveis: art. 745
  - 5.6. execução provisória: 587
  - 5.7. subsidiariedade: art. 598
  - 5.8. à expropriação: art. 746

## **B - CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

1. Processo: de execução, autônomo
2. Títulos executivos: judiciais ou extrajudiciais: arts. 585 e 475-J
3. Obrigações
  - 3.1. de fazer ou não fazer: arts. 632 a 645
  - 3.2. de entregar coisa: arts. 621 a 631
  - 3.3. de pagar quantia certa: arts. 730 e 731
4. Enumeração dos títulos executivos: arts. 585 e 475-N
5. Embargos do devedor: arts. 741 a 743
  - 5.1. prazo: 10 dias: art. 730
  - 5.2. matérias alegáveis: art. 745 e 475-L
  - 5.3. rejeição liminar: art. 739
  - 5.4. efeito: não suspensivo: art. 739-A

Interessa-nos, a contar deste momento, o exame das disposições da Lei n.º 11.382/2006.

Com vistas a isto, devemos dizer que, como princípio metodológico, recusaremos a aplicação da mencionada norma legal nos casos em que, embora a CLT seja omissa, a Lei n.º 6.830/80 contenha disposições a respeito do tema. Bem poderíamos, em tais situações, nos valer de um discurso impregnado de ideologia política, com a finalidade de deitar por terra a regra inscrita no art. 889, da CLT, que ordena a aplicação da aludida Lei à execução, para suprir lacuna do sistema próprio do processo do trabalho.

Entretanto, em vez desse discurso ousado, derogante do art. 889, da CLT, preferimos prestigiar esta norma legal, por estarmos convencidos de que a *segurança jurídica* das pessoas que estão a litigar em juízo constitui, também, um *valor* que não pode ser ignorado por todos os intérpretes que se sentirem tentados a esquivar-se da clareza da Lei, em virtude de certas influências exercidas no seu espírito por doutrinas forasteiras, dissociadas de nossa realidade.

Só em casos excepcionais, devidamente justificados, faremos concessão a este posicionamento.

A Lei n.º 11.382/2006 se originou do anteprojeto elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual e encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, cujo trâmite inicial se deu na Câmara dos Deputados (Projeto n.º 4.497/2004), passando, depois, ao Senado Federal (PLC n.º 51/2006).

Para registro histórico, e, também, para melhor compreensão da matéria, é importante reproduzirmos o seguinte trecho da Exposição de Motivos do Projeto, elaborada pelo Ministro da Justiça e remetida à Câmara dos Deputados:

“a) na esteira das precedentes reformas, os artigos do CPC em princípio mantêm sua numeração,

sendo os artigos em acréscimos identificados por letras;

b) O Livro II passa a reger somente as execuções por título extrajudicial, cujas normas, todavia, aplicar-se-ão subsidiariamente ao procedimento de ‘cumprimento’ da sentença, conforme regra constante do primeiro projeto já em tramitação na Câmara dos Deputados (trata-se, na verdade da futura Lei n.º 11.232/2005; observação nossa);

c) nas execuções por título extrajudicial teremos, após a citação ara pagamento em três dias – e não sendo o pagamento efetuado ~, a realização (pelo oficial de justiça) da penhora e da avaliação em uma mesma oportunidade, podendo o credor indicar, na inicial da execução, os bens a serem preferencialmente penhorados;

d) nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado – que não mais dependerá da ‘segurança do juízo’, far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem oferecidos nos quinze dias subseqüentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; com tal sistema, desaparecerá qualquer motivo para a interposição da assim chamada (mui impropriamente) ‘exceção de pré-executividade’, de criação pretoriana e que tantos embaraços e demoras atualmente causa ao andamento das execuções;



e) é prevista a possibilidade de o executado requerer, no prazo para embargos (com o reconhecimento da dívida e a renúncia aos embargos), o pagamento em até seis parcelas mensais, com o depósito inicial de trinta por cento do valor do débito;

f) quanto aos meios executórios, são sugeridas relevantíssimas mudanças. A alienação em hasta pública, de todo anacrônica e formalista, além de onerosa e demorada, apresenta-se sabidamente como a maneira menos eficaz de alcançar um justo preço para o bem expropriado. Propõe-se, assim, como meio expropriatório preferencial a adjudicação pelo próprio credor, por preço não inferior ao da avaliação;

g) não pretendendo adjudicar o bem penhorado, o credor poderá solicitar sua alienação por iniciativa particular ou através agentes credenciados, sob a supervisão do juiz;

h) somente em último caso far-se-á a alienação em hasta pública, simplificados seus trâmites (prevendo-se até o uso de meios eletrônicos) e permitido ao arrematante o pagamento parcelado do preço do bem imóvel, mediante garantia hipotecária;

i) é abolido o instituto da 'remição' que teve razão de ser em tempos idos, sob diferentes condições econômicas e sociais, atualmente de limitadíssimo uso. Ao cônjuge e aos ascendentes e descendentes do executado será lícito, isso sim,

exercer a faculdade de adjudicação, em concorrência com o exequente;

j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;

l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro”.

Situemos, a seguir, sistematicamente, essas matérias no contexto do Código, com análise específica e objetiva das diversas alterações introduzidas.

As opiniões que, a partir de agora, manifestaremos, não se pretendem definitivas e, quanto menos, axiomáticas: traduzem, isto sim, uma primeira impressão sobre as referidas alterações, examinadas sob a perspectiva do processo do trabalho e de suas singularidades (CLT, arts. 769 e 889).

Antes de emitirmos nossa opinião, devemos observar a existência de certas diretrizes fundamentais, que motivaram a edição da Lei n.º 11.382/2006. Dentre essas diretrizes podemos destacar:

- o estímulo para que o devedor cumpra, de maneira espontânea e integral, a obrigação (art. 652-A, parágrafo único);

- a aplicação de multa ao devedor que fizer uso de medidas protelatórias (arts. 600, IV; 740, parágrafo único; 746, § 3.º);
- a instituição da penhora *on line* (art. art. 655-A, *caput* e § 1.º);
- a preeminência da adjudicação, em cotejo com os demais meios de expropriação dos bens penhorados (alienação por iniciativa particular, alienação em “hasta” pública e usufruto: arts. 647 e 685-A);
- a facilitação do pagamento da dívida, pelo executado (art. 745-A, *caput*);
- a facilitação do pagamento do preço, pelo terceiro arrematante (art. 690, § 1.º).

## LIVRO II

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

#### Título I

#### DA EXECUÇÃO EM GERAL

#### Capítulo III

#### DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA

#### REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

#### Seção I

#### Do inadimplemento do devedor

**“[Art. 580.](#) A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.**”

## Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

### Comentário

Constava do *caput* do art. 580: “Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução”.

A alteração imposta pela Lei n.º 11.382/2006 foi:

a) cientificamente correta, pois os atributos de *certeza*, *liquidez* e *exigibilidade* são próprios da *obrigação*, e não do título extrajudicial que contém a obrigação. Uma obrigação é *certa* quando a sua existência for indiscutível (*an debeatur*); *líquida*, quando o seu valor for conhecido (*quantum debeatur*); *exigível*, quando estiver vencida e não cumprida. A *certeza* está mencionada em primeiro lugar, por ser uma espécie de requisito prévio dos demais atributos da obrigação (*liquidez* e *exigibilidade*);

b) inovadora, uma vez que, proferida sentença condenatória (líquida, certa e exigível), consubstanciando obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, o Juiz intimará as partes, cujo ato servirá, também, para que o devedor satisfaça, de maneira espontânea, a obrigação. O credor somente requererá a execução se o devedor deixar de cumprir a obrigação por ato voluntário;

c) necessária, porquanto, após a vigência da Lei n.º 11.232/2005, já não cabe ao devedor, na generalidade dos casos, “promover a execução”. Ocorre que em se tratando de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa, contida em título judicial, a execução se fará na forma dos arts. 461

e 461-A, do CPC, sem que haja necessidade de o credor requerer a execução. Neste caso, o Juiz intimará as partes quanto à sentença, cuja intimação servirá, ao mesmo tempo, para motivar o vencido ao cumprimento espontâneo da obrigação.

O art. 586, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/2006, também passou a dispor que “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em obrigação certa, líquida e exigível”. A redação anterior aludia a *título* líquido, certo e exigível.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma é compatível com o processo do trabalho, assim como os arts. 581 e 582, que não foram alterados pela Lei n.º 11.382/2006.

Parágrafo único. Foi revogado, em decorrência da alteração feita no *caput*.

**“Art. 583. (Revogado).”**

## Comentário

Dispunha o texto revogado: “Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial”. Parece-nos que a revogação do art. 583 teria derivado do fato de o Livro II, do CPC, versar, apenas: a) do processo autônomo de execução; b) fundada, esta, em título *extrajudicial*. De qualquer modo, mesmo assim, não deixa de ser correta a antiga declaração do art. 583, de que a execução sempre teria por base título judicial ou extrajudicial. O art. 475-N arrola os títulos *judiciais*; e o 585, os *extrajudiciais*.

É relevante observar, contudo, que a CLT contém procedimento único, ao qual se submetem tanto as execuções calcadas em títulos *judiciais*, quanto as baseadas em títulos *extrajudiciais*. O seu at. 876, *caput*, declara que os títulos executivos

(inclusos os *extrajudiciais*, aí mencionados) “serão executados **na forma** estabelecida neste Capítulo” (V). Destacamos. O procedimento, aqui, é uniforme, e não, dual.

## Seção II

### Do título executivo

“Art. 585. ....

.....

**III -** os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;

**IV -** o crédito decorrente de foro e laudêmio;

**V -** o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

**VI -** o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;

**VII -** a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

**VIII -** todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

.....” (NR)

## Comentário

A norma, em seu *caput*, especifica quais são os títulos executivos *extrajudiciais*, cujo número é por ela ampliado consideravelmente, conquanto haja eliminado desse rol os créditos oriundos de seguros *de acidentes pessoais*. Sabe-se que essa supressão derivou das inúmeras controvérsias que se estabeleciam, na prática, sobre a definição de *acidentes* e das dificuldades na fixação dos graus de incapacidade.

Houve, também, um certo aperfeiçoamento técnico do texto, pois, por exemplo, se deixou de fazer alusão aos *contratos de hipoteca*, de penhor etc. como títulos executivos extrajudiciais (inciso III), para referir-se aos contratos *garantidos* por hipoteca, penhor e o mais.

O art. 584, que enumerava os títulos *judiciais*, foi revogado pela Lei n. 11.232/2005. Já não há processo autônomo de execução fundada em título judicial, em face de devedor privado, pois esta foi substituída pelo “cumprimento da sentença”, de que tratam os arts. 475-I a 475-R, do CPC.

**CLT.** Em princípio, a norma em exame não é aplicável ao processo do trabalho, em razão da incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. Ressalve-se, apenas, o estatuído nos incisos VI, VII e VIII.

Inciso VI. Fizemos referência a este inciso, apenas, pela possibilidade de admitir-se, no processo do trabalho, a execução para a cobrança de honorários periciais ou de tradutor ou de intérprete, desde que tenham sido *aprovados* por decisão judicial. Se esses honorários constarem de sentença *condenatória*, a execução será fundada em título *judicial*. O inciso VI, do art. 585, do CPC, trata, porém, de título *extrajudicial*, motivo por que não alude à *condenação*, e sim, à *aprovação* judicial do crédito. Ocorrendo de o Juiz do Trabalho vir a aprovar, fora da sentença, os honorários do

perito, do tradutor ou do intérprete, estará, em tese, aberta a possibilidade de esses honorários serem cobrados na Justiça do Trabalho - contanto que os serviços desses profissionais tenham sido prestados em causa da competência desta Justiça Especializada.

Inciso VII. Nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. Assim, se a Delegacia Regional do Trabalho, por exemplo, impuser multa a determinado empregador, esta deverá ser cobrada na forma da Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre a execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. E a precitada norma legal estabelece, no art. 6.º, que a petição inicial “deverá ser instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita”. Esta certidão constitui, pois, título executivo extrajudicial.

Inciso VIII. Este se articula, harmoniosamente, com o art. 876, *caput*, da CLT, quanto aos títulos *extrajudiciais* aqui mencionados (Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho e Termo de Conciliação celebrado em Comissão Prévia de Conciliação).

A enumeração dos títulos executivos extrajudiciais, constante do art. 876, da CLT, não é, exaustiva, como se demonstrou no exame do inciso VII, do art. 585, do CPC, alusivo à certidão da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 1.º Sem modificação substancial.

§ 2.º Sem modificação substancial.

**“Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.**

**§ 1º (Revogado).**



## § 2º (Revogado).” (NR)

### Comentário

*Caput.* Veja-se o comentário sobre o art. 580. De modo geral, as obrigações contidas nos títulos extrajudiciais são certas, líquidas e exigíveis. Se faltar-lhes os atributos de certeza e exigibilidade, estarão destituídos de eficácia executiva, pois repugna à natureza desses títulos a possibilidade de serem objeto de liquidação mediante artigos ou arbitramento. Neste caso, cumprirá ao credor ajuizar a ação cabível para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. A sentença, aqui proferida, constituirá o título executivo que legitimará a adoção do procedimento previsto nos art. 475-I a 475-R, do CPC.

Se a obrigação contida no título extrajudicial for certa e exigível, mas apresentar-se ilíquida, pode-se pensar em liquidação por meio de cálculos, como quando depender, apenas, do índice da correção monetária e da taxa dos juros da mora. Procedida à liquidação, por esse meio, a obrigação estará atendendo ao disposto no art. 586, do CPC.

Não cremos que este nosso entendimento esteja em conflito com a regra do art. 618, segundo a qual será nula a execução se o título executivo não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. Nulidade haveria se a liquidação devesse ser processada por meio de artigos ou arbitramento; não, porém, mediante simples cálculo de correção monetária e de juros da mora.

§§ 1.º e 2.º. Foram revogados, em razão de a execução baseada em título judicial, em face de devedor privado, haver sido substituída pelo peculiar “cumprimento da sentença”.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80.

A norma é compatível com o processo do trabalho.

**“Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto**

pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).” (NR)

## Comentário

Excluiu-se a alusão, constante da redação anterior, à “sentença transitada em julgado”, porque, em rigor, esta já não figura como título executivo a ensejar **processo autônomo**. Passando em julgado essa decisão, a sua efetivação dar-se-á pelo procedimento do “cumprimento da sentença” (arts. 475-I a 475-R).

Aliás, o § 1.º, do art. 475-I, do CPC, declara ser “definitiva a execução transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”.

A norma do art. 587 deve ser adequadamente interpretada, sob pena de conduzir a conclusões surrealistas. Realmente, imaginemos uma execução **definitiva**, que tenha sido objeto de embargos do devedor, recebidos com efeito suspensivo (art. 739-A, § 1.º), e, no mérito, rejeitados (“julgados improcedentes”), e de cuja decisão se interpôs recurso de apelação. Se bem refletirmos, veremos que a execução **definitiva** acabou sendo convertida em **provisória**! Não se pode admitir a possibilidade de ser considerada provisória uma execução definitiva, cujos embargos do devedor pendem de recurso.

Em todo o caso, parece-nos que a nova sistemática se baseou no fato de a sentença vir a ser reformada, de tal maneira que os embargos sejam julgados “procedentes”, vale dizer, sejam acolhidos. Daí, a declaração judicial de provisoriedade da execução, no caso em exame.

Uma nota elucidativa: há equívoco do art. 586, do CPC, ao aludir ao art. 739, do mesmo Código; a referência deveria ter sido

ao § 1.º art. 739-A, segundo o qual os embargos do executado poderão, a requerimento do embargante, ser recebidos com efeito suspensivo, uma vez que, em princípio, não são dotados deste efeito (art. 739-A, *caput*).

**CLT.** A norma não é aplicável ao processo do trabalho, pois, neste, enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença – tenha a execução se estribado em título judicial ou extrajudicial – a execução será *provisória*. Sob este aspecto, o art. 899, *caput*, da CLT, não faz nenhuma distinção quanto a ser a execução fundada em título judicial ou extrajudicial.

#### Capítulo IV

#### DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

“Art. 592. ....

**I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;**

.....” (NR)

#### Comentário

*Caput*: “Ficam sujeitos à execução os bens:”

Em princípio, parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual executiva é o devedor (art. 568, I), motivo por que este responde, para o adimplemento de suas obrigações, com a totalidade dos seus bens, sejam presentes ou futuros (art. 591).

A norma em exame estabelece a responsabilidade patrimonial de outras pessoas que, quase sempre, não são parte no processo. Cuida-se daquilo que a doutrina tem denominado de *responsabilidade patrimonial secundária*.

Inciso I – Sucessor a título *singular* é a pessoa que substitui outra em direitos. Essa substituição pode ser *inter vivos*, como o

adquirente do bem, ou *causa mortis*, como o legatário. Sucessor a título *universal*, ao contrário, é aquele que substitui outrem, em decorrência da morte deste, na integralidade dos bens, como é o caso típico do herdeiro.

Não havia, na redação anterior, referência à “obrigação reipersecutória”, ou seja, àquela que dá ao credor o direito de perseguir o bem se a obrigação não for adimplida.

Inciso II - Ao estabelecer que os bens dos sócios ficam sujeitos à execução, *nos termos da lei*, o preceito em foco está a dizer que a responsabilidade patrimonial do sócio será definida conforme seja a disciplina legal da sociedade. É oportuno lembrar que o art. 46, do Código Civil, dispõe, no inciso IV, que o registro da pessoa jurídica declarará “se os membros respondem, ou não, subsidiariamente pelas obrigações sociais”.

Inciso III - Não nos parece ter sido necessária a inclusão deste inciso, pois, em rigor, o fato de os bens do devedor se encontrarem em poder de terceiro não significa que não pertençam ao devedor.

Inciso IV - Na verdade, para que o preceito em exame possa ser aplicado, na prática, haverá necessidade de verificar-se qual é o regime do casamento do devedor.

Inciso V - A alienação ou oneração de bens em fraude à execução (art. 593) é legalmente havida como ineficaz, motivo por que esses bens podem ser penhorados, porquanto, em última análise, continuam no patrimônio do devedor.

**CLT:** omissa.

Neste processo, a responsabilidade patrimonial é determinada pela Lei n.º 6.830/80, cujo art. 4.º dispõe:

“A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V- o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título”.

Note-se que enquanto o inciso I, do art. 592, do CPC, restringe a responsabilidade patrimonial ao “sucessor a título singular”, o inciso VI, do art. 4.º, da Lei n.º 6.830/80, possui espectro mais amplo, pois atribui essa responsabilidade aos sucessores **a qualquer título**” (destacamos).

Inciso I, do art. 592, do CPC: a norma não tem aplicação no processo do trabalho, pois a Justiça do Trabalho é incompetente *ratione materiae*.

Demais incisos do art. 592, do CPC (inalterados): podem ser aplicados ao processo do trabalho, naquilo em que não contravierem as disposições do art. 4.º, da Lei n.º 6.830/80.

## Capítulo V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**“[Art. 600](#). Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:**

.....

**IV- intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.”**  
(NR)

## Comentário

*Caput*: em sua redação pretérita, aludia ao *devedor*; a referência, agora, é ao *executado*. A alteração de nomenclatura é correta, porque nem sempre o executado é, efetivamente, devedor.

Contudo, não se pode levar à risca essa separação de conceitos, pois o próprio CPC, em diversos outros momentos, alude ao devedor, como patenteiam, dentre tantos, os arts. 568, I, 571, 573, 574, 580, 581, 582, 591, 594, 595.

Inciso IV: esta era a redação anterior: “IV – não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução”.

Agora, o normativo em exame esclarece que: a) o prazo para o executado efetuar essa indicação é de cinco dias; b) ele deve dizer não apenas onde se encontram os bens a serem penhorados, mas quais são esses bens; c) deve indicar, ainda, o valor dos bens.

Esta regra é inaplicável à Fazenda Pública, em razão da impenhorabilidade dos bens públicos (CC, art. 100).

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma é compatível com o processo do trabalho. O processo, aliás, como método estatal de solução de conflitos de interesses, tendo como objeto bens ou utilidades da vida, é dotado, ontologicamente, de um conteúdo ético, que, quando malferido, autoriza a aplicação de sanções pecuniárias ao infrator. Logo, não se poderia deixar esse princípio à margem do processo do trabalho – pois este, como espécie, participa do gênero.

A aplicação desse princípio, entretanto, deverá receber um certo abrandamento, quando a parte estiver fazendo uso do *ius postulandi* que lhe atribui o art. 791, da CLT.

Nos termos do inciso IV, do art. 600, do CPC, o ato atentatório à dignidade da justiça se configurará se o devedor, apesar de indicar onde se encontram os bens penhoráveis, e quais são eles (especificação), não lhes precisar o *valor*. Esse valor não pode ser englobado, senão que individualizado, a cuja conclusão se chega pela utilização da expressão “seus respectivos valores”, constante do preceito legal em estudo – conquanto o legislador bem faria se tivesse evitado o pleonasma “seus respectivos”.

## Título II

DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE  
EXECUÇÃO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 614. ....

**L** com o título executivo extrajudicial;

.....” (NR)

Comentário

*Caput*: “Cumpra ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial.”.

Inciso I - A norma, na redação anterior, fazia menção genérica a “título executivo”. Como, agora, a execução por quantia certa, diante de devedor privado, se realiza pelo procedimento do “cumprimento da sentença” (art. 475-I), e se funda, sempre, em título *judicial*, a nova referência do art. 614, I, passou a ser, exclusivamente, ao título *extrajudicial* (inciso I).

**CLT**. A regra incide no processo do trabalho. Todavia, embora aqui também haja títulos *extrajudiciais*, como, dentre outros, os Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Ministério Público do Trabalho e os Termos de Conciliação celebrados nas Comissões Prévias de Conciliação, estes – assim como os *judiciais* – se submetem ao processo autônomo de execução (CLT, art. 876) e ao procedimento uniforme, que lhe é próprio (CLT, arts. 880 a 892).

Se a petição inicial não estiver instruída com o título executivo extrajudicial deverá ser indeferida, por inepta, ainda que esta causa não esteja expressamente prevista no art. 295, parágrafo único, do CPC. Incide, analogicamente, na espécie, a regra do art.

787, da CLT, conforme o qual a “reclamação” deverá estar “desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar”.

De resto, não se imagine que a petição inicial da execução de título extrajudicial deva atender, apenas, aos requisitos específicos do art. 614, do CPC; haverá de atender, também, aos requisitos gerais do art. 282, do mesmo diploma processual.

**“Art. 615-A.** O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.

§ 1º O exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

§ 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, será determinado o cancelamento das averbações de que trata este artigo relativas àqueles que não tenham sido penhorados.

§ 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593).

§ 4º O exequente que promover averbação manifestamente indevida indenizará a parte contrária, nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei, processando-se o incidente em autos apartados.



**§ 5º Os tribunais poderão expedir instruções sobre o cumprimento deste artigo.”**

Comentário

*Caput* e § 4.º. Inovação. Trata-se da faculdade de o exeqüente requerer certidão da *distribuição* da petição inicial da execução fundada em título extrajudicial, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, com a finalidade de assegurar o sucesso da execução. A espécie não se confunde, pois, com a do § 4.º, do art. 659 (com a redação também determinada pela Lei n.º 11.382/2006), por, quando menos, dois motivos: a) este último dispositivo legal versa sobre averbação de *penhora* (e não de distribuição da inicial da execução); b) a averbação está restrita a bens *imóveis*.

A norma do art. 615-A - e, neste caso, também a do § 4.º do art. 659 - se destina: a) a prevenir futura fraude de execução; b) a dar ao conhecimento de terceiros a distribuição da inicial da ação de execução. Esse conhecimento visa a impedir que terceiros aleguem boa-fé na aquisição do bem alienado, quando corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, II).

O fato de a parte haver averbado a certidão de *distribuição* da inicial da execução de título extrajudicial (art. 615-A) não a impede, mais tarde, de proceder à averbação da *penhora* dos bens (art. 659, § 4.º), exceto se o ato de constrição recaiu em dinheiro, como se dá no bloqueio *on line*.

Como poderia acontecer, na prática, de o credor averbar a certidão de distribuição da inicial de uma execução proposta de maneira “manifestamente indevida”, o legislador impôs a ele a obrigação de indenizar a parte contrária, nos termos do § 2.º, do art. 18 (§ 4.º do art. 615-A). Mesmo assim, haverá situações em que o credor não disporá de condições financeiras para indenizar o

devedor, fato que coloca em dúvida o acerto ou a utilidade prática do legislador em haver inserido o art. 615-A, no CPC.

Dentre as situações que poderiam configurar o ajuizamento de execução “manifestamente indevida” de execução de título extrajudicial, podemos referir: a) não ser, a obrigação, certa, líquida ou exigível; b) estar, a dívida, totalmente prescrita.

§ 1.º O exeqüente deverá comunicar ao juízo, no prazo de dez dias, as averbações realizadas, para que este possa, dentre outras coisas, exercer um controle sobre a regularidade dessas averbações.

§ 2.º Uma das formas pelas quais o Juiz exercerá o que chamamos, há pouco, de controle da regularidade das averbações, será determinando que se cancelem as pertinentes aos bens não penhorados, permanecendo, apenas, aquelas relativas aos bens constritos e desde que estes sejam suficientes à satisfação integral do crédito do exeqüente.

§ 3.º Considera fraude à execução (CPC, art. 593) a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação. O ato, assim praticado, será considerado *ineficaz*. Não há necessidade de o art. 593 aludir, de maneira expressa, a esta nova situação, porque o seu inciso III faz referência aos “demais casos previstos em lei”. Se bem refletirmos, veremos que este parágrafo é incômodo para o processo do trabalho. Expliquemo-nos. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas, em interpretação ao inciso II, do art. 593, do CPC (‘quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência’), têm entendido que a fraude à execução se configurará no caso de, havendo ação (processo de conhecimento) em face do devedor, este vier a alienar ou onerar bens, por forma a não reservar nenhum para satisfazer à futura execução. O § 3.º, do art. 615-A, do CPC, como está redigido, prejudica esse entendimento, ao ensejar a interpretação de que (só) haverá fraude se a alienação ou oneração

de bens ocorrer após a *averbação do ajuizamento da execução* no registro competente.

§ 4.º Já comentado.

§ 5.º. Poder-se-ia colocar em dúvida a utilidade desta disposição, por dar a impressão de o art. 615-A ser desprovido de auto-executoriedade, necessitando, por isso, de norma regulamentar – o que não é verdade. O legislador, ao redigir a norma, utilizou o verbo *poder* (e não o *dever*), a demonstrar que se cuida de uma simples *faculdade* dos Tribunais, justamente porque o preceito é auto-executável, vale dizer, a sua incidência na realidade prática independe de instruções a serem baixadas pelo Tribunal competente.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma é compatível com o processo do trabalho, a despeito dos inconvenientes de ordem prática derivantes do *incidente* a que se refere o seu § 4.º.

Note-se, que não estamos examinando, neste momento, o § 4.º, do art. 659, e sim, o art. 615-A e seus §§, que tratam da averbação da distribuição da inicial da execução fundada em título extrajudicial.

“Art. 618.....

L se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586);

.....” (NR)

Comentário

*Caput*: “É nula a execução:”

A alteração introduzida, quanto à redação anterior, consistiu na referência específica (e exclusiva) ao título *extrajudicial*.

A execução de título judicial se realiza mediante o “cumprimento da sentença” (art. 475-I). A redação do art. 618, I, está em harmonia com a dos arts. 580 e 586.

Sobre os conceitos de liquidez, certeza e exigibilidade, como atributos dos títulos executivos, vejam-se os comentários ao art. 580.

Como pudemos ver, em linhas anteriores, o art. 614 determina que a petição inicial da execução de título extrajudicial seja instruída com o correspondente título. Ausente este, a inicial deverá ser indeferida, de plano, por inepta. Havendo sido juntado à inicial um título contendo obrigação que não se revele certa, líquida ou exigível, não se pode pensar em inépcia (a não ser por outro motivo), pois o caso será de nulidade da execução (art. 618). Essa nulidade poderá ser pronunciada *ex officio*, pois a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação contida no título são requisitos essenciais para que este se revista de eficácia executiva.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma é conciliável com o processo do trabalho, lembrando-se, porém, que aqui a execução dos títulos extrajudiciais se processa da mesma forma que a dos judiciais (CLT, art. 876). O procedimento, como dissemos, é uniforme, e não, dual.

## Capítulo II

### DA EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER

#### Seção I

##### Da obrigação de fazer

**“[Art. 634](#). Se o fato puder ser prestado por terceiro, é lícito ao juiz, a requerimento do exequente, decidir que aquele o realize à custa do executado.**

**Parágrafo único.** O exeqüente adiantará as quantias previstas na proposta que, ouvidas as partes, o juiz houver aprovado.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).” (NR)

## Comentário

*Caput*: Mera substituição dos vocábulos *terceiros* por *terceiro*; e *credor* por *exeqüente*, *devedor* por *executado*. A acrescentar-se a observação de que a norma só incidirá nos casos em que a obrigação for *fungível*, ou seja, puder ser executada por terceiro. Dizem-se *infungíveis* as obrigações que, por terem caráter *intuitu personae*, só podem ser executadas pela pessoa que as assumiu.

Parágrafo único. No sistema anterior, o fato a ser realizado à custa do executado, mas por intermédio de terceiro, deveria ser objeto de concorrência pública. Essa forma era burocrática, sendo disciplinada nos diversos §§ do art. 634. O procedimento, agora, é bem mais simples, pois compete ao Juiz escolher o terceiro que irá prestar o fato. Nada impede, a propósito, que esse terceiro seja indicado pelo próprio credor, porquanto este possui manifesto interesse em que o fato seja prestado da melhor forma possível. O que não faria sentido é o terceiro ser indicado pelo executado, ou seja, por quem se recusou a prestar o pessoalmente o fato.

O terceiro apresentará a sua proposta ao Juiz, que ouvirá as partes a respeito, no prazo que lhes assinar. Aprovada a proposta, incumbirá ao credor efetuar o adiantamento das quantias nela especificadas. A prudência sugere que o adiantamento seja depositado em conta vinculada ao juízo, cabendo ao Juiz mandar liberá-lo à proporção em que o fato estiver sendo prestado.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

Podemos indicar como exemplos de incidência prática, neste processo, da regra inscrita no art. 634, do CPC, os seguintes:

- a) a liberação dos depósitos efetuados na conta do FGTS;
- b) as anotações, na CTPS do empregado, pela Secretaria da Vara, quando o empregador se recusar a efetuá-las (CLT, art. 39, §§ 1.º e 2.º);
- c) a contratação de trabalhadores, em caráter excepcional, quando os empregados, por estarem em greve, se recusarem a trabalhar

Neste último caso, embora se saiba que o contrato de trabalho seja *intuitu personae*, vale dizer, seja sempre firmado em razão da pessoa de determinado empregado, nada obsta a que, em caráter excepcional, sejam contratadas outras pessoas para a prestação dos serviços, enquanto permanecer a recalcitrância dos empregados grevistas. É preciso esclarecer que o princípio *intuitu personae* significa que um empregado não pode, por sua conveniência pessoal, fazer-se substituir por outrem, ainda que temporariamente, na prestação dos serviços inerentes ao seu cargo. Pode o empregador, contudo, contratar, em caráter temporário, trabalhadores, para substituir aos que se encontram em greve, sem que isto implique transgressão ao mencionado princípio.

“Art. 637. ....

**Parágrafo único.** O direito de preferência será exercido no prazo de 5 (cinco) dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro (art. 634, parágrafo único).” (NR)

## Comentário

*Caput*: “Se o credor quiser executar, ou mandar executar, sob sua direção e vigilância, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato, terá preferência, em igualdade de condições de oferta, ao terceiro”.

Parágrafo único. Como o § 3.º, do art. 634, foi revogado, a referência, agora, passou a ser ao parágrafo único da norma em exame (art. 637). Mera adaptação técnica. O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de cinco dias, contados da apresentação da proposta pelo terceiro. A remissão que o parágrafo único do art. 637 faz ao parágrafo único do art. 634 nos parece equivocada, pois as precitadas normas legais não cuidam do mesmo assunto.

Não tendo havido a apresentação de propostas, por terceiros interessados, não se poderá, em rigor, pensar em direito de *preferência* do credor. Neste caso, haverá, isto sim, direito do credor executar, ou mandar executar, as obras e trabalhos necessários à prestação do fato

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

## Capítulo V

# DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

## Seção I

Da penhora, da avaliação  
e da expropriação de bens

“Art. 647. ....

**L - na adjudicação em favor do exeqüente ou das  
pessoas indicadas no § 2<sup>a</sup> do art. 685-A desta  
Lei;**

**II - na alienação por iniciativa particular;**

**III - na alienação em hasta pública;**

**IV - no usufruto de bem móvel ou imóvel.”  
(NR)**

## Comentário

*Caput*: “A expropriação consiste:”

Altera a ordem dos atos que traduzem a expropriação de bens; desdobra uma delas; altera outra.

Inciso I - *A adjudicação*, identificada no inciso II, do texto anterior, passa a ser o inciso I. Ademais, não se limita ao exeqüente, podendo ser requerida, também, pelas pessoas mencionadas no § 2.º do art. 685-A (credor com garantia real, credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, cônjuge, descendentes ou ascendentes do exeqüente).

Inciso II - *A alienação*, prevista no inciso I, do texto anterior, foi desdobrada nos incisos II (por iniciativa particular) e III (em hasta pública). A alienação por iniciativa particular traduz a venda e compra dos bens do devedor, para satisfação do crédito do exeqüente. A *hasta pública* significa a expropriação levada a efeito pelos porteiros dos auditórios ou pelos oficiais de justiça. A expressão *hasta pública* é um arcaísmo injustificável. O vocábulo *hasta* significa *lança*. Os romanos costumavam *hastear* uma *lança* no lugar em que seria efetuada a venda dos bens penhorados. Não nos



parece que esse procedimento vetusto tenha sobrevivido nos tempos atuais.

Inciso III - Já comentado.

Inciso IV - A expressão: “usufruto de bem ou imóvel” substitui a antiga “usufruto de imóvel ou de empresa”, para dar-lhe maior abrangência.

Em resumo, considerando que a “hasta” pública constitui modelo anacrônico de expropriação dos bens penhorados, o legislador deu preferência à adjudicação; inexistindo requerimento de adjudicação - ou não sendo esta, por algum motivo, deferida -, a alienação será efetuada por iniciativa particular. Somente se forem frustradas essas duas modalidades é que se procederá à expropriação por meio de “hasta pública”.

**CLT e Lei n.º 6.830/80:**

a) Tanto a CLT (art. 888) quanto a Lei n.º 6.830/80 (art. 24) prevêm a possibilidade de o credor *adjudicar* os bens penhorados. Não vemos obstáculos legais ou incompatibilidade com o sistema trabalhista a concessão dessa possibilidade também às pessoas referidas no § 2.º do art. 685-A, do CPC, desde que se assegure ao credor o direito de preferência, a fim de ser preservada a regra do § 1.º, do art. 888, da CLT.

b) A alienação, no processo do trabalho, tanto pode ser feita no âmbito do juízo, por serventário deste (“hasta” pública), quanto por leiloeiro nomeado pelo Juiz (CLT, art. 888, § 3.º). Não se admite, pois, no processo do trabalho, a alienação *por iniciativa particular*, de que cuida o inciso II do art. 647, do CPC.

c) CLT e Lei n.º 6.830/80 são omissas quanto ao usufruto de bem móvel ou imóvel. Este, porém, é admissível no processo do trabalho.

Atendidas as ressalvas que fizemos, quanto à alienação por iniciativa particular, o art. 647, do CPC, incide no processo do trabalho.

“Art.649. ....

.....

**II** - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

**III** - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

**IV** - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

**V** - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

**VI** - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

§ 3º [\(VETADO\)](#).” (NR)

## Comentário

### **Bens penhoráveis**

A penhora tem como objeto os bens do devedor, pois a responsabilidade deste, no que respeita ao cumprimento das obrigações derivantes da sentença exequenda, é de caráter patrimonial (CPC, art. 591).

Apenas em casos excepcionais, previstos em lei, a execução por quantia certa incidirá em bens pertencentes a terceiro, como ocorre, v. g., no caso do fiador (CPC, art. 595), embora este possa nomear bens livres e desembargados do devedor. Os bens do fiador, mesmo nessa hipótese, ficarão sujeitos à execução se os do

devedor forem insuficientes para a satisfação do direito do credor (*ibidem*).

O sócio também pode vir a ser chamado para responder a dívidas da sociedade a que pertença, nada obstante a norma legal lhe faculte – invocando o benefício de ordem – indicar bens livres e desembargados da sociedade (CPC, art. 596 e § 1.º).

A regra segundo a qual o patrimônio do devedor deve ser objeto da penhora impede, por princípio, que sejam apreendidos bens que se encontram em poder dele, mas pertencentes a terceiro. Isso se verifica, com certa freqüência, quando o devedor é mero arrendatário, locatário, depositário etc. dos bens. Realizada a penhora, caberá ao terceiro defender a propriedade dos bens, mediante os embargos que lhe são característicos (CPC, art. 1.046, § 1.º). Ao próprio *possuidor* (não proprietário) a lei atribui legitimidade para opor tais embargos, pois “Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição **ou pela qualidade em que os possuir**, não podem ser atingidos pela apreensão judicial” (CPC, art. 1.046, § 2º). Destacamos.

Para efeito de embargos, também é considerado terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação, como declara o § 3.º, do art. 1.046 do CPC.

Podem, contudo, ser penhorados bens do devedor que se encontram na posse de terceiro, que assim os detém na qualidade de depositário, de arrendatário, locatário e o mais. Se o terceiro exercer posse em nome próprio, sem a obrigação de restituir os bens, somente poderá ser objeto da penhora o *direito* à ação reivindicatória do devedor, para sub-rogar-se o credor no direito de ajuizá-la, nunca os bens considerados em si mesmos.

Não basta, porém, que a penhora incida em bens pertencentes ao devedor; os objetivos da execução exigem que esses

bens sejam *transmissíveis*, pois não podemos nos esquecer que a execução por quantia certa visa à expropriação judicial dos bens apreendidos, a fim de que seja satisfeito o direito do credor (CPC, art. 646).

A penhora pode recair em bens corpóreos ou incorpóreos. Na primeira classe incluem-se, p. ex., dinheiro, pedras e metais preciosos, móveis, veículos, semoventes, imóveis, navios, aeronaves; na segunda, títulos da dívida pública, títulos de crédito, direitos, ações etc. – apenas para mencionarmos os bens descritos no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e no art. 655, do CPC.

A dois princípios essenciais, dentre outros, deve atender a penhora, como ato executivo: a) incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, aí computados a correção monetária, juros da mora, custas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais, além de outras despesas processuais legalmente atribuídas ao devedor (CPC, art. 659); sendo assim, se a penhora for insuficiente, excessiva ou tiver como objeto bens de pouco valor, poderá o juiz, a requerimento do credor e ouvido o devedor (ou o terceiro, caso os bens pertençam a este), ampliá-la, reduzi-la, ou transferi-la para bens mais valiosos, respectivamente, como lhe faculta o art. 685 do CPC; b) a penhora não deverá ser efetuada quando for evidente que o produto da expropriação dos bens encontrados será integralmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (CPC, art. 659, § 2º).

A doutrina tem entendido, por outro lado, que, em se tratando de bem imóvel *divisível*, será possível a penhora em parte do bem, desde que essa fração possa ser perfeitamente individualizada, com vistas ao depósito judicial. No caso de condomínio, só é viável a apreensão de cota ideal, em número suficiente para o pleno pagamento da dívida.

Quando a constrição judicial atuar sobre bem imóvel, este é considerado como unidade econômica, decorrendo daí o fato de

serem igualmente atingidos os seus frutos e rendimentos (CC, art. 95). Isto não obsta a que seja penhorada apenas coisa ou bem que integre o imóvel, como a safra pendente, ou já colhida, de propriedade agrícola.

O CPC de 1939, em disposição algo ampla, afirmava que a penhora poderia recair “em quaisquer bens do executado” (art. 930, *caput*); o Código atual, todavia, em atitude acertada, lança clara advertência no sentido de não se sujeitarem à execução forçada os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis (art. 648).

### **Bens impenhoráveis**

Como vimos no item anterior, o diploma processual civil de 1939 declarava, no seu art. 930, que a penhora poderia recair “em *quaisquer* bens do executado” (sublinhamos).

Já não é esse o princípio que vigora no Código atual, onde só é permitida a penhora de bens passíveis de transmissão e de alienação. Essa regra é de boa lógica, porquanto, residindo a finalidade da execução forçada na expropriação dos bens apreendidos, é elementar que a penhorabilidade se vincula, umbilicalmente, à alienabilidade. Os fins da execução seriam, por isso, frustrados se o ato de constrição judicial incidisse em bens que a norma legal reputa inalienáveis. Estabelece, a propósito, o art. 648 do CPC que não se submetem à execução “os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

O móvel da impenhorabilidade pode localizar-se tanto no direito material quanto no processual, a despeito de essa causa residir, quase sempre, neste último.

A impenhorabilidade que deriva do direito material é denominada *substancial* e se classifica, sob o ponto de vista doutrinário, em *absoluta* e *relativa*. No primeiro caso situam-se os bens cuja intransmissibilidade é plena; no segundo, os que não se

submetem, apenas, à transmissão forçada, como ocorre, *e. g.*, com as disposições de cláusulas testamentárias ou de doação, que declarem a impenhorabilidade dos bens, sem, contudo, considerá-los inalienáveis.

A impenhorabilidade processual apresenta, de igual maneira, a bipartição em bens absolutamente impenhoráveis e relativamente penhoráveis. Naquela categoria se incluem os que a lei impede de serem objeto de apreensão judicial, em qualquer hipótese (CPC, art. 649); nesta, os que podem ser penhorados quando inexistentes outros bens do devedor (CPC, art. 650).

Conquanto o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 591 do CPC, não se pode pensar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dele bens necessários ao exercício da profissão; vinculados ao sentimento de religiosidade etc. Enfim, o fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos capazes de afrontar-lhe a dignidade, como ser humano, permitindo que todos se lancem a um tripúdio que não apenas o submete a essa degradação moral, mas que não se coaduna com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e pleno atendimento a um crédito.

Esses foram, por certo, os motivos que levaram o legislador a deixar alguns bens à margem da execução forçada. Essa preocupação legislativa, aliás, de preservar a dignidade do credor pode ser detectada no art. 620 do mesmo texto processual, a teor do qual, quando a execução puder ser promovida por diversos meios, “o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Note-se que a norma não encerra mera *faculdade* do Juiz, correspondendo, isto sim, a um comando imperativo

(“mandará que se faça”), do qual, por princípio, ele não pode afastar-se.

A própria Constituição da República manifesta uma nítida consciência a respeito da necessidade de o devedor não ser confundido com um criminoso, ao enunciar o princípio de que inexistirá prisão civil por dívida – tirante os casos de inadimplemento *voluntário* e *inescusável* de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, LXVII).

### **Impenhorabilidade absoluta**

Poderia a norma processual – em tese – deixar reservada ao prudente arbítrio do Juiz a tarefa de julgar penhoráveis ou impenhoráveis os bens do devedor, em cada caso concreto. Isso poderia conduzir, todavia, não só à conseqüente discricionariedade judicial, mas – o que é pior – a uma arbitrariedade que teria o efeito maléfico de submeter o devedor a um estado de aviltamento de sua condição humana.

Prudente, o atual Código de Processo Civil preferiu relacionar os bens considerados absolutamente impenhoráveis, com o que evitou, até mesmo, disputas doutrinárias acerca do assunto.

Dispõe, com efeito, o *caput* do art. 649, do CPC: “São absolutamente impenhoráveis:”. Seguem-se os incisos I a X, especificando os bens protegidos com a cláusula da impenhorabilidade absoluta.

Em linhas gerais, foram estas as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.282/2006, nos incisos II a X (o inciso I ficou inalterado):

- a) *Exclusão* dos bens mencionados nos *antigos* incisos **II** (provisões de alimento e de combustível, necessários à manutenção do devedor e de sua família durante um mês), **III** (anel nupcial e os retratos de família) e **V** (equipamentos dos militares);



b) *Inclusão* dos bens referidos nos *atuais* incisos II, III, IX e X. Este último inciso veda a penhora até o limite de quarenta salários mínimos, de quantia depositada em caderneta de poupança. Isto significar dizer que, acima desse limite, a penhora será possível;

c) Manutenção dos bens mencionados nos antigos incisos I, IV, VI, VII, VIII, IX e X, com algumas modificações no conteúdo e na ordem preferencial. Assim, temos o seguinte quadro:

<u>antigo</u>	<u>atual</u>
inc. IV *	inc. IV
inc. VI	inc. V
inc. VII *	inc. IV
inc. VIII	inc. VII
inc. IX	inc. VI
inc. X	inc. VIII

\* Foram aglutinados no atual inciso IV, que incluiu: a) os ganhos de trabalhador autônomo e b) os honorários de profissional liberal.

Passemos ao exame individualizado dos incisos do art. 649.

**Inciso I** (inalterado). Os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Esta disposição é repetida pelo art. 648, do CPC: “Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

Constitui fato conhecido por todos que os bens públicos não podem ser penhorados, em virtude da inalienabilidade que lhes é imanente (CC, art. 100). Daí vem a particularidade de, na execução por quantia contra a Fazenda Pública, esta ser citada não para oferecer bens à penhora (CLT, art. 880, *caput*) e sim para opor embargos à execução (CPC, art. 730).

O dispositivo legal que estamos a analisar também se ocupa da impenhorabilidade dos bens declarados, por ato de vontade, insuscetíveis de serem submetidos à execução. Essa manifestação volitiva pode ser unilateral ou bilateral. Como exemplos, podemos mencionar as doações e os testamentos, nada obstante essa espécie de impenhorabilidade seja de difícil ocorrência no processo do trabalho.

**Inciso II.** Móveis, pertences e utilidades que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida.

Como dissemos, a execução não pode constituir causa para o espezinhamento da dignidade do executado. Aliás, o inciso *sub examen*, em sua redação anterior, vedava a penhora das “*provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família, durante um mês*”. Como essa impenhorabilidade estava implícita no sistema, o legislador alterou o conteúdo da norma, para aludir a móveis, pertences e utilidades que guarnecem a residência do executado. Fez-se, todavia, uma ressalva importante: a impenhorabilidade (absoluta) dos mencionados bens deixa de existir em duas situações: a) se forem de elevado valor; ou b) se excederem às necessidades comuns correspondentes a um padrão de vida médio. Neste último caso, o critério dará ensejo a um certo subjetivismo judicial, pois nem sempre o Juiz terá condições de definir o que seja um “padrão de vida médio”, pois para isso terá de levar em conta o próprio padrão de vida da classe social a que pertence o executado. Uma nótula histórica: O CPC de 1939 incluía dentre os bens impenhoráveis “uma vaca de leite e outros animais domésticos, à escolha do devedor, necessários à sua alimentação ou à sua atividade, em número que o juiz fixará de acordo com as circunstâncias” (art. 942, IV). O silêncio do Código atual pode ser interpretado como permissão à penhora desses

animais? Pensamos que não. A *vaca* ou outros animais considerados domésticos não poderão ser apreendidos judicialmente se: a) fornecerem ao devedor alimento indispensável à sua sobrevivência ou à de sua família; b) forem necessários ou úteis ao exercício da profissão do devedor (CPC, art. 649, V).

**Inciso III.** Vestuários e pertences de uso pessoal do executado, salvo os de elevado valor. As razões que motivaram o legislador a tornar absolutamente impenhoráveis os bens aqui referidos coincidem com as que o levaram a instituir essa mesma cláusula em relação aos bens descritos no inciso II. De igual maneira, aqui, se fez a ressalva quanto a serem de elevado valor esses bens, hipótese em que a penhora será lícita.

**Inciso IV.** Os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiros e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo. A impenhorabilidade, neste caso, decorre da presunção legal de que de todas as quantias mencionadas são imprescindíveis à subsistência do executado e de sua família.

Quanto aos benefícios concedidos pela Previdência Social, o art. 114, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, estatui: “Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento” (ressaltamos).

De qualquer maneira, a lei autoriza a apreensão de salário, vencimentos etc. se a dívida for proveniente de prestação

alimentícia (CPC, art. 649, § 2.º); trata-se, na verdade, de *desconto* salarial em favor de quem o Juiz competente indicar. Nesse sentido, a disposição do art. 734 do mesmo texto legal: “quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará *descontar* em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia”, esclarecendo o parágrafo único que a cientificação, para esse efeito, será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador, por ofício, do qual deverão constar os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o período de sua duração.

**Inciso V.** Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Ao redigir a norma em exame, o legislador procurou dar primazia à necessidade de tornar imune à execução forçada tudo aquilo que fosse efetivamente imprescindível ou útil ao exercício da profissão do devedor. Por outros termos, a lei procurou, no particular, garantir ao devedor as condições de trabalho, a fim de que ele pudesse prover os meios necessários à sua subsistência física e à de sua família. É evidente que essa proteção dispensada pelo Estado só se justifica nos casos de atividade *lícita*, uma vez que soa algo aberrante imaginar que, mesmo sendo *ilícita* a atividade, seriam impenhoráveis as máquinas, utensílios, instrumentos etc. úteis ou necessários ao seu exercício. Pense-se em um traficante, em um contrabandista, invocando o art. 649, VI, do CPC, para colocar a salvo da execução veículos, armas e o mais, que utilizam em suas atividades...

Não cremos que a declaração estampada no inc. XIII do art. 5.º da CF possa ou deva ser interpretada como franquia absoluta ao exercício de qualquer atividade, até porque a norma constitucional faz inequívoca referência a *ofício* ou *profissão*, cujos conceitos não se

confundem com o de mera *atividade*. O que está, aliás, no dispositivo processual ora sob comentário é *profissão*.

Requisitos indispensáveis para que os bens sejam impenhoráveis são o seu relacionamento *direto* e *atual* com a profissão exercitada pelo devedor. Destarte, se a máquina, o utensílio, o instrumento etc. estão apenas *indiretamente* vinculados ao exercício de função atual, ou *diretamente* relacionados com profissão que o devedor já não exerce, nada obsta a que sejam penhorados.

Será sempre temerária qualquer empreitada tendente a fixar regras generalizantes e inflexíveis a respeito da impenhorabilidade de bens úteis ou necessários ao exercitamento de qualquer profissão; caberá ao Magistrado, por esse motivo, verificar, em cada caso concreto, se os bens que se pretende apreender se quadram, efetivamente, à declaração legal, ditada pela preocupação do legislador em assegurar ao devedor os meios indispensáveis ou úteis à sua prática profissional.

O que também se deve levar em conta é que o bem, considerado em si mesmo, não constitui critério seguro para determinar a sua impenhorabilidade. Um automóvel, *v. g.*, em princípio, não é necessário ao exercício da profissão de bancário (= penhorável), embora possa ser imprescindível para o trabalho do vendedor-viajante (= impenhorável).

Uma derradeira nota: o senso do substantivo *profissão*, no texto legal (CPC, art. 649, V), é indissociável da idéia de pessoa física; sendo assim, determinado bem, conquanto necessário, poderá ser objeto de apreensão judicial se utilizado por pessoa *jurídica*. Estas, em rigor, não têm profissão e sim *atividade*.

**Inciso VI.** O seguro de vida. A impenhorabilidade, neste caso, não é do dinheiro recebido pelos beneficiários indicados pelo devedor falecido e sim do direito (= expectativa) ao recebimento oportuno da soma pela qual se obrigou a companhia seguradora.

A razão é explicável: estando vivo ainda o segurado, e sendo seu beneficiário o devedor, este possui apenas mera *expectativa* quanto ao recebimento da quantia estipulada na apólice; caso, porém, o segurado tenha falecido e o dinheiro sido entregue ao devedor-beneficiário, é elementar que tal soma, tendo sido incorporada ao patrimônio econômico do devedor, poderá ser penhorada (CPC, art. 655, I; Lei n. 6.830, art. 11, I). Afinal, esse valor, depois de pago, deixa de ser seguro, motivo por que não fica sob a proteção do inc. VI do art. 649 do CPC, que – convém sublinhar – prevê apenas a impenhorabilidade do *seguro* de vida.

Aliás, não só a quantia *recebida* pelo devedor, como beneficiário, escapa ao art. 649, IX, do CPC, como a soma que a seguradora *já deve*, porquanto, havendo aqui pretensão e ação, pode ser objeto de penhora, na época em que o pagamento for efetuado.

**Inciso VII.** Os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas. Os imóveis ~ exceto no caso do bem de família - podem ser penhorados; já os *materiais* destinados à obra em construção ficam protegidos, por princípio, pela cláusula legal da impenhorabilidade, exceto se a apreensão judicial recair na própria obra.

É importante destacar que os materiais somente são impenhoráveis em virtude de sua *destinação*. Isso quer dizer que, se eles não se destinarem à obra, ou dela se encontrarem separados, por não mais serem necessários, poderão ser penhorados.

Máquinas, equipamentos, ferramentas e congêneres, ainda que estejam sendo utilizados na construção da obra, não podem ser considerados como “materiais”, para os efeitos do art. 649, VII, do diploma processual civil; logo, submetem-se à penhora.

Vale ser reproduzida, neste momento, a lição de *Pontes de Miranda*: “O pressuposto para a impenhorabilidade consiste em se tratar de *material necessário para a obra em andamento*. Se o pedido de penhora é da própria obra, cabe o deferimento, porque se trata de

penhora global, dentro de cujo objeto estão os materiais. Surge o problema da ligação entre a obra e o terreno, se se trata de construção de edifício. Se a obra está sendo feita por empresa que apenas presta serviço e os materiais são fornecidos pelo titular do contrato com a construtora, tais materiais não podem ser penhorados por algum credor do contraente, mesmo o fornecedor dos materiais, ou de algum material. Isso não afasta a penhora da própria obra. Se os materiais são fornecidos pela própria empresa construtora, nenhum credor do outro contraente pode ir contra os materiais da construção, nem mesmo o credor da empresa construtora, que adquiriu os materiais. O que podem fazer os credores da construtora é pedir a penhora de outros bens da construtora, ou da própria obra. Daí a grande relevância em se distinguir da prestação de serviços à empreitada” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, Rio de Janeiro: Forense, 1976, tomo X, págs. 188/189).

**Inciso VIII.** A pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família. A norma estava, anteriormente, contida no inciso X, assim redigido: “o imóvel rural, até um módulo, desde que este seja o único de que disponha o devedor, ressalvada a hipótese para fins de financiamento agropecuário”. A doutrina do período, no entanto, entendia que essa regra havia sido, tacitamente, revogada pelo § 2.º, do art. 4.º, da Lei n.º 8.009/90 (instituidora do bem de família), contendo esta redação: “Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5.º, inciso XXVI, da Constituição Federal, à área limitada como pequena propriedade rural”. Provavelmente para atender às exigências da doutrina, o legislador deu nova redação ao preceito – com o que, a propósito, atendeu, acima de tudo, à própria Constituição Federal, cujo art.

5.º, inciso XXVI, estabelece: “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento”.

A impenhorabilidade da pequena propriedade rural veio dar ao trabalhador rural garantia semelhante à que a Lei n.º 8.009/90 concedeu ao morador urbano. A norma é de inegável justiça, por preservar a função social da propriedade (CF, at. 5.º, XXIII).

**Inciso IX.** Os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social. Considerando que a educação, a saúde e a assistência social constituem “direito de todos e dever do Estado” (CF, arts. 205 e 208; 196 e 303/204), e essenciais ao pleno desenvolvimento da população, nada mais lógico e necessário do que impedir-se a penhora de recursos públicos entregues a instituições privadas, para aplicação nessas áreas.

Portanto, também aqui, o que define a impenhorabilidade de tais recursos é a sua *destinação*. Incumbirá ao executado a prova dessa destinação (CLT, art. 818), fato que, na prática, não haverá de acarretar-lhe maiores dificuldades, considerando-se que disporá de prova documental a respeito, emitida pelo Poder Público destinador dos recursos financeiros.

**Inciso X.** Até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Para preservar o interesse dos aplicadores em conta-poupança (popularmente denominada de *caderneta* de poupança), o legislador pespegou o rótulo da impenhorabilidade absoluta na quantia, aí depositada, até o limite de quarenta salários mínimos. O que exceder a esse teto, será penhorável.



§ 1.º Se o executado obteve, por exemplo, um financiamento destinado à aquisição de determinado bem, esse fato não impedirá que a penhora incida no referido bem. Dizendo-se por outro modo, esse bem – mesmo sendo de família (Lei n.º 8.009/90 – poderá ser penhorado para a satisfação do crédito concedido para a sua aquisição.

O art. 3.º, da Lei n.º 8.009/90, após declarar que a impenhorabilidade (do bem de família) é oponível a qualquer execução, enumera algumas exceções à regra, dentre as quais inclui a de a execução haver sido promovida: “II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato”.

§ 2.º. Já examinado no comentário ao inciso IV.

§ 3.º. Constava deste §, que foi **vetado**: “Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios”.

Foram estas as razões do veto:

“O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá (*sic*) ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integrante de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral”.

Essas razões, todavia, não nos convencem. É inadmissível que um devedor, recebendo salário mensal equivalente, digamos, a duzentos salários mínimos, não possa ter parte ínfima desse salário penhorada, um só vez, para o pagamento de uma dívida equivalente, por exemplo, a meio salário-mínimo.

Seja como for, *legem habemus*. Os altos salários agradecem.

A propósito, situação que poderá gerar algumas controvérsias, na prática, será aquela em que, comprovadamente, a totalidade dos depósitos existentes na conta-poupança do devedor for constituída por salários, por honorários, por proventos de aposentadoria etc.: por força do disposto no inciso IV, do art. 649, essas quantias são absolutamente *impenhoráveis*; todavia, se ignorarmos a *origem* desses valores e os considerarmos como *depósito em conta poupança*, poderão ser penhorados naquilo que excederem a 40 salários mínimos (inciso X, do mesmo artigo). A questão, portanto, é esta: até que momento os salários, os honorários, os proventos de aposentadoria etc. conservam a sua natureza e, em conseqüência, a partir de que momento podem ser considerados como investimento ou como aplicação financeira, para efeito de penhora?

O rol do art. 649, do CPC, não é exaustivo, ao contrário do que possa aparentar. Assim afirmamos porque, por exemplo, também são impenhoráveis:

- o bem de família (Lei n.º 8.009/90);
- os bens de uso comum dos condôminos de edifício, inclusos os elevadores (Lei n.º 4.591/64, art. 3.º);
- os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito rural (Decreto-Lei n.º 167/67, art. 69);
- os bens ofertados em garantia a cédula de crédito industrial (Decreto-Lei n.º 413/69, art. 57);
- os valores creditados nas contas do PASEP e do PIS (Lei Complementar n.º 8/70, art. 7.º);
- os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS do trabalhador (Lei n.º 8.036/90, art. 2.º);
- os depósitos que as instituições financeiras devem manter no Banco Central do Brasil na conta “reservas bancárias”, exceto quanto ao próprio Banco Central (Lei n.º 9.060/95, art. 68).

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, idem. O art. 10, desta última, apenas proíbe que a penhora incida em bens “que a lei declare absolutamente impenhoráveis”.

O art. 649, do CPC, incluídos os seus incisos e parágrafos, é compatível com o processo do trabalho, do mesmo modo que o era quando de sua redação anterior.

**“Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.**

**Parágrafo único. (VETADO).” (NR)**

Comentário

*Caput*: Os bens, aqui referidos, são relativamente impenhoráveis, isto porque somente podem ser objeto de constrição judicial se não houver bens penhoráveis, segundo a enumeração do art. 649. Dizendo-se por outro modo: embora os bens considerados legalmente inalienáveis não possam ser penhorados, a constrição judicial poderá recair nos frutos ou nos rendimentos desses bens, exceto se estes se destinarem a satisfazer prestação alimentícia.

Pensamos, entretanto que a locução legal: “à falta de outros bens” não deva ser interpretada segundo o seu estrito senso literal. Assim afirmamos porque poderá haver situações em que haja bens penhoráveis, mas em valor insuficiente para atender, à regra do art. 659, do CPC: “A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios”. Diante disto, embora *haja bens penhoráveis* – mas o valor destes seja insuficiente para atender à integral satisfação da execução -, poderão ser penhorados os frutos e os rendimentos dos bens impenhoráveis, salvo, reiteremos, se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

Modificação expressiva, introduzida pela Lei n.º 11.382/2006 no art. 650, do CPC, consistiu em não permitir a penhora de imagens e de objetos de culto religioso, ainda que de grande valor, mesmo quando inexistirem outros bens penhoráveis, ao contrário, pois, do que constava do inciso II, do mencionado dispositivo legal, em sua redação anterior.

*Parágrafo único (vetado)*. Estava assim redigido: “Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade”.

Eis as razões do veto: (Alvim, 68).

“(…) O Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, ‘caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade’. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei n.º 8.009, de 1900, que ‘dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família’, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo”

Novamente, discordamos do veto. Pense-se em um devedor que viva em um palácio no valor de alguns milhões de reais, cujo bem não possa ser penhorado para pagamento de uma dívida correspondente a um ou dois salários mínimos, por ser o único pertencente a ele e ver-se-á a quem o veto favoreceu.

É oportuno transcrevermos, a seguir, a opinião que manifestamos, em livro (“Execução no Processo do Trabalho”, São Paulo: Editora LTr, 9.ª ed., 2005, págs. 458/460), a respeito da impenhorabilidade do bem de família, instituído pela Lei n.º 8.009/90:

“Dispõe o art. 1º da Lei n. 8.009/90 que ‘O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei’.

Como dissemos allhures, essa norma legal está em manifesto antagonismo com a Constituição da República, sob os aspectos *formal* e *material*.

a) *Aspecto formal*. A matéria pertinente à impenhorabilidade de bens (particulares, é elementar) não poderia ser objeto de Medida Provisória. Somente se justifica a edição de Medidas dessa natureza nos casos de *relevância* e *urgência*, nos termos do art. 62, *caput*, da CF. Ora, que relevância e que urgência havia para que o Presidente da República, usurpando a competência do Congresso Nacional, dispusesse sobre a impenhorabilidade do esdrúxulo ‘bem de família’ compulsório por meio de Medida Provisória? Nenhuma, certamente. Afinal, aí não está em jogo o interesse público, senão que, exclusivamente, o particular.

Dir-se-á, talvez, que essa inconstitucionalidade *formal* da Medida Provisória n. 143/90 deixou de existir no momento em que se converteu na Lei n. 8.009/90, por ato do Congresso Nacional. Nada mais sofisticado. Como se tratava de Medida Provisória, ela foi apreciada em sessão conjunta do Congresso (Câmara e Senado), o que impediu, de modo sutil, a atuação bicameral dessas Casas Legislativas. Se a matéria estivesse contida (como deveria estar) em projeto de lei, seria apreciada em sessões *separadas*, da Câmara e do Senado, o que permitiria, por exemplo, a este rejeitá-la, fazendo com que o projeto fosse arquivado. Como a Medida Provisória foi apreciada em sessão conjunta, isso enfraqueceu a atuação do Senado, cujos votos de seus

membros, acima de tudo, são numericamente muito inferiores aos dos deputados.

Por isso, a particularidade de a malsinada Medida Provisória haver sido convertida em lei, pelo Congresso Nacional, não faz desaparecer, daquela, a eiva original, e, em razão disso, faz com que esta se contamine com as conseqüências desse vício, representado por uma inconstitucionalidade *formal*.

b) *Aspecto material*. A Lei n. 8.009/90 faz, ainda, odiosa discriminação entre pessoas. Com efeito, a norma em questão permite a penhora do bem de família nas execuções de créditos de trabalhadores da própria residência; pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel; pelo credor de pensão alimentícia; para a cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar e em outros casos mais, que menciona (art. 3º, incisos I a VII). Em resumo: esse dispositivo estabelece um injustificável privilégio a determinados credores, em detrimento de outros; esse privilégio traduz, por sua vez, a odiosa discriminação, a que há pouco nos referimos. A propósito, essa discriminação é feita até mesmo entre os próprios empregadores, pois tratando-se de dívida pertinente a créditos de trabalhadores do próprio imóvel, este poderá ser penhorado. Deste modo, o empregador doméstico – que, por definição legal, não visa a lucro – poderá ter o seu imóvel penhorado, ao passo que o empregador, cuja atividade tem como objetivo a obtenção de lucro, não poderá ter o seu imóvel penhorado, em decorrência de execução

promovida por empregado de pessoa jurídica, de que era ou é sócio. Em quaisquer desses casos, há manifesta vulneração do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza*”.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*. O fato de os arts. 10 e 30, desta Lei, fazerem menção, apenas, a bens absolutamente impenhoráveis, não quer dizer que o processo do trabalho não possa admitir a figura dos bens relativamente impenhoráveis, de que cuida o art. 650, do CPC. A incidência desta norma do CPC se faz a título de suplementação do sistema do processo trabalhista, sem desrespeito à regra do art. 889, da CLT.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

**“Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.” (NR)**

## Comentário

O Título V, do Livro II, foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006; conseqüentemente, revogados foram, também, os arts. 787 a 790, que permitiam ao cônjuge, ao descendente, ou ao ascendente do devedor remir “todos ou quaisquer bens penhorados ou arrecadados no processo de insolvência”. Agora, essas pessoas poderão *adjudicar* os bens penhorados, concorrendo com o credor (art. 685-A, § 2.º).

Esclarecendo: embora já não haja possibilidade de o cônjuge, o descendente ou o ascendente do devedor requererem a remição *de bens*, como ocorria anteriormente, manteve-se a possibilidade de o devedor remir *a execução*, na forma do art. 651,



mediante o pagamento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros da mora, além das custas, dos honorários de advogado ou do perito.

Por outro lado, ficaram tacitamente revogadas todas as normas do Código Civil, que dispunham sobre a matéria.

A remição da dívida constitui uma das formas de extinção da execução (art. 794, inciso II), conquanto haja o legislador, aqui, perpetrado o deslize técnico de aludir a *remissão*, quando o correto seria *remição*. O substantivo *remição* apresenta significado múltiplo no plano jurídico; daí o caráter proteiforme ou polissêmico que o assinala. Interessa-nos, em particular, a sua aceção na área do processo de execução. Aqui, o vocábulo tem o sentido técnico de remir, de resgatar, de readquirir, de reaver, de salvar algo. A forma homófona *remissão* significa indulgência, misericórdia, compaixão.

**CLT.** O art. 13, da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970, prevê a *remição*, sem, contudo, fixar prazo para que seja requerida. Essa remição é da *execução*, e não dos bens penhorados. Há, contudo, um fato que merece reflexão: o art. 789-A, inciso I, da CLT, fixa critério objetivo para o cálculo das custas referentes aos autos de *remição*. Ora, sabe-se que na remição *da execução* não há necessidade de auto; este só é exigido na remição *de bens*. Isto quer dizer, portanto, que o art. 789-A, inciso I, da CLT, prevê, de maneira implícita, a possibilidade de haver *remição de bens*.

Desta maneira, no processo do trabalho seria possível sustentar-se a opinião de que: a) poderia haver remição de *bens* pelo cônjuge, ou descendente ou ascendente do devedor; b) essas pessoas não podem requerer a adjudicação de bens (CPC, art. 652-A, § 2.º).

Todavia, o bom-senso alvitra que a leitura do art. 789-A, inciso I, da CLT, seja feita em conjunto com o art. 685-A, § 2.º, do CPC, por forma a concluir-se que, no processo do trabalho: a) somente o devedor poderá remir os bens penhorados (CLT, art.

789, I); b) cabendo aos seu cônjuge, ascendente ou descendente (assim como os credores com garanti real e os credores concorrentes que houverem penhorado o mesmo bem) a faculdade de adjudicar os bens.

Lei n.º 6.830/80: omissa.

## Subseção II

Da citação do devedor e da indicação de bens

**“Art. 652.** O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

§ 2º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655).

§ 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.

§ 4º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz

**poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências.” (NR)**

## Comentário

Alterou-se o procedimento da execução por quantia certa, contra devedor solvente, calcada em título extrajudicial. Ampliou-se, de 24 horas para 3 dias, o prazo para o executado efetuar o pagamento da dívida, entendida esta como o principal corrigido monetariamente e acrescido dos juros da mora, além das custas, dos honorários de advogado ou periciais e de outras despesas legalmente exigíveis.

Eliminou-se a possibilidade de o devedor nomear bens à penhora, por entender-se que este ato motivava incidentes e questionamentos que faziam retardar o curso da execução.

Facultou-se ao exeqüente indicar, já na petição inicial, bens a serem penhorados (§ 2.º), atendida a ordem preferencial ditada pelo art. 655. Há correspondência com o art. 475-J, § 3.º.

O mandado executivo será expedido em duas vias: na primeira, o oficial de justiça procederá à citação do devedor - cujo prazo para o oferecimento de embargos será contado da data da juntada aos autos desse mandado, devidamente cumprido; na segunda, efetuará a penhora e a avaliação dos bens. Assim, como a primeira via deverá ser *juntada* aos autos, a segunda servirá para dar prosseguimento à execução, caso do executado não pague a dívida (no prazo de três dias), depois de citado.

**CLT:** contém normas próprias: art. 880 e seguintes, que se aplicam tanto à execução fundada em título judicial quanto à baseada em título extrajudicial (CLT, art. 876). Por isso, não se pode cogitar, aqui, dentre outras coisas, de:

- a) prazo de três dias para efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 652, *caput*), uma vez que o devedor será citado para cumprir a decisão ou o acordo, ou, em se

tratando de pagamento em dinheiro, para que pague a dívida em 48 horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora (CLT, art. 888, *caput*);

b) intimação do executado na pessoa de seu advogado (CPC, art. 652, § 4.º), pois no sistema da CLT há citação pessoal (art. 880, *caput* e §§ 1.º e 2.º);

c) dispensa da intimação (CPC, art. 652, § 5.º), porquanto se o devedor não for localizado a citação será feita por edital, publicado no jornal oficial, ou, na falta deste, afixado na sede da Vara ou Juízo, durante cinco dias (CLT, art. 880, § 3.º).

Admite-se, porém, em caráter supletivo, a incidência do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 652, do CPC

Quanto ao § 2.º, devemos dizer que a possibilidade de a indicação de bens ser feita pelo credor não exclui o direito de o devedor também efetuar essa indicação, pois, quanto a isto, há previsão na CLT (art. 882: “O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma (...), **ou nomeando bens à penhora**, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil”). Destacamos.

No tocante ao § 3.º, é conveniente observar que se o executado deixar de indicar ~ quando tenha sido intimado para isso ~, no prazo de cinco dias: a) bens passíveis de penhora; b) onde se encontram esses bens; c) qual o valor deles, praticará ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se à multa de 20% do valor atualizado do débito, que verterá em benefício do exeqüente (CPC, at. 600, IV e parágrafo único).

**“Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).**”

**Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.”**

## Comentário

*Caput.* Considerando que a norma é concernente à execução de título *extrajudicial*, nada impede, em princípio, a sua aplicação ao processo do trabalho, no caso de a execução basear-se em título desta natureza.

Para que os honorários de advogado sejam devidos, haverá necessidade de: a) o título executivo extrajudicial conter obrigação de natureza trabalhista; b) o exeqüente estar assistido pelo sindicato representativo da sua categoria profissional (art. 14, da Lei n.º 5.584/70; TST, Súmulas n.ºs 219 e 329).

Justifiquemo-nos.

No caso de a execução ter como título extrajudicial o Termo de Conciliação, firmado em Comissão Prévia de Conciliação, a obrigação, nele contida, será de natureza trabalhista e, em alguns casos, o exeqüente estará sendo assistido pelo seu sindicato. Aqui, poderá haver condenação ao pagamento de honorários de advogado, desde que atendidos os requisitos do art. 14, da Lei n.º 5.584/70.

Tratando-se de execução que tenha como título extrajudicial o Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado com o Ministério Público do Trabalho, embora a obrigação seja de natureza trabalhista não haverá participação do sindicato do trabalhador, porquanto a execução estará sendo promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Mesmo que se admita, apenas *ad argumentandum*, que o sindicato pudesse intervir na execução, na qualidade de assistente (simples), isso não autorizaria o Juiz a condenar o executado ao pagamento de honorários, pois o

sindicato não estaria ministrando *assistência judiciária* ao trabalhador.

De igual modo, não se poderia cogitar de honorários de advogado se o título executivo fosse certidão da dívida ativa da Fazenda Pública, ou decorrente de relação que não fosse de emprego. Este último caso merece uma explicação. Conquanto a Instrução Normativa n.º 27/2005, do TST, estabeleça, no art. 5.º. que nas lides oriundas das *relações de trabalho* (em contraposição às *relações de emprego*) “os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência”, isto não significa que tais honorários serão devidos na execução fundada em título extrajudicial, porquanto, nesta hipóteses, as obrigações serão de natureza *civil*, e não, trabalhista. E, os título executivos extrajudiciais, para cuja execução a Justiça do Trabalho será competente, não compreendem aqueles provenientes de relações regidas pelo Direito Civil.

*Parágrafo único.* Como uma espécie de estímulo (ou de *favor debitoris*) para que o executado efetue o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, o preceito em estudo determina a redução, pela metade, do valor dos honorários do advogado.

Pode-se adotar essa norma no processo do trabalho, desde que atendidos os requisitos do art. 14, da Lei n.º 5.584/70. Aliás, a situação prevista no parágrafo único do art. 652 é inversa à do art. 475-J: enquanto, no primeiro caso, concede-se ao devedor o prazo de quinze dias para o cumprimento espontâneo da obrigação, sob pena de multa de dez por cento, no segundo, dá-se a ele prazo para pagar integralmente a dívida e, como estímulo, reduz-se o valor dos honorários de advogado pela metade.

**“Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:**

**I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;**

- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.”  
(NR)

## Comentário

Nos termos do art. 652, do CPC, a indicação de bens a penhora não é mais um direito do devedor, passando a ser, apenas, uma faculdade do credor. Já dissemos, contudo, que no processo

do trabalho o devedor segue tendo o direito de fazer essa indicação, em virtude do estatuído no art. 882, da CLT.

*Caput*: A regra, aqui contida, não é absoluta, pois o legislador não declarou que a penhora deveria, *obrigatoriamente*, obedecer à ordem estabelecida nos incisos I a XI. O que consta do preceptivo legal em exame é uma recomendação para que essa ordem seja *preferencialmente* atendida.

**Inciso I.** Embora tenha havido, em alguns casos, alteração na ordem preferencial dos bens penhoráveis, o dinheiro, por motivos óbvios, manteve a sua preeminência. A nova redação do preceito dirime uma controvérsia que andava acesa nos sítios da jurisprudência, acerca da legalidade, ou não, de penhora de dinheiro depositado em conta bancária ou aplicado em instituição financeira. Ao aludir a dinheiro em espécie, a norma em foco autoriza, inclusive, a penhora de dinheiro guardado em cofre particular do executado, ou em outro local de sua residência ou empresa, desde que autorizada judicialmente, ou, até mesmo, na “boca do caixa”, ou em poder de terceiro.

**Inciso II.** Os veículos de via terrestre estão enumerados no art. 96, do Código Nacional de Trânsito -CNT e compreendem, de modo geral, os de tração automotor, elétrica, de propulsão humana ou de tração animal. Exemplos: bicicletas, motonetas, motocicletas, triciclos, quadriciclos, ônibus, microônibus, bondes, charretes, carroças, caminhões, caminhonetes, tratores, reboques etc.

**Inciso III.** Bens móveis são os “suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (CC, art. 782). Para este efeito, devem também ser considerados: a) as energias que possuam valor econômico; b) os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes; c) os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações (CC, art. 83). Os materiais destinados à construção, enquanto não forem utilizados, conservam



a qualidade de bens móveis (CC, art. 84); já os provenientes de demolição readquirem essa qualidade (*ibidem*).

**Inciso IV.** Bens imóveis são, além do solo, “tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente” (CC, art. 79). Para os fins legais, são também considerados imóveis: a) os direitos reais sobre imóveis e as ações que os assegurem; b) o direito à sucessão aberta (CC, art. 80). Por outro lado, conservam a qualidade de bens imóveis: a) as edificações que, separadas do solo, mas conservando a sua unidade, forem removidas para outro local; b) os materiais provisoriamente separados de um prédio, para serem nele reempregados (CC, art. 81).

**Inciso V.** Navios e aeronaves. Nada obsta a que a penhora recaia sobre navio ou aeronave. Sensível ao fato de que a apreensão dessa espécie de bens, seguida de proibição quanto ao uso destes, poderia implicar danos de difícil reparação ao devedor, além de graves transtornos quanto aos planos de navegação, o legislador permite que navios e aeronaves penhorados continuem a navegar ou a operar, até que sejam expropriados (CPC, art. 679). É certo que esse prosseguimento quanto à navegação ou à operação deve ser expressamente autorizado pelo Juiz da execução, pois deste será sempre a competência para dar esse consentimento, ainda que a penhora tenha sido determinada pelo juízo deprecado. Há mais. Para que o navio possa deixar o porto, e a aeronave o aeroporto, é imprescindível que, antes, o devedor contrate o seguro usual contra riscos (CPC, art. 679), juntando cópia da apólice nos autos, para efeito de atendimento a essa exigência legal (*ibidem*).

Inomitável regra de prudência recomenda ao Juiz ouvir o credor a respeito da apólice apresentada pelo devedor, pois aquele poderá ter interesse em suscitar alguma contrariedade (alegando, e. g., que o valor segurado é muito inferior ao do bem e o mais que tenha para dizer).

**Inciso VI.** Ações e cotas de sociedades empresárias. Podem ser penhoradas tanto as ações ao portador, quanto as nominativas. Em muitos casos, haverá dificuldade em penhorar as primeiras, por não se saber na posse de quem se encontram. Se a executada for sociedade por quotas de responsabilidade limitada, poderá haver penhora de todas as quotas do capital. Se figurar como devedor, apenas, um dos sócios a penhora deverá recair sobre as quotas a ele pertencentes. Esta nos parece a interpretação mais adequada ao dispositivo legal em estudo.

**Inciso VII.** A penhora de percentual do faturamento da empresa veio a positivar uma praxe forense. Da conjugação do inciso I, do art. 655, com o inciso VII, do mesmo dispositivo, se conclui que a penhora de parcela do *faturamento* da empresa não é o mesmo que penhora de *dinheiro* da empresa.

Uma regra de ponderação: para que a penhora de parcela do faturamento da empresa não acarrete danos fatais a esta, será necessário que o Juiz mande realizar, previamente, uma avaliação contábil da empresa, a fim de poder definir a parcela a ser penhorada, por forma: a) a permitir que o exeqüente tenha assegurada a satisfação do seu crédito dentro da brevidade possível; b) a impedir que essa penhora inviabilize a continuidade das atividades empresariais. Convém rememorar, nesta altura, a regra do art. 620, do CPC, que ordena que a penhora se processe pelo modo menos gravoso ao executado. Esta norma não foi revogada pela Lei n.º 11.382/2006 - e por nenhum outra.

Problema haverá quando, em virtude de anteriores penhoras de parcela do faturamento, este já estiver comprometido, de tal maneira que não se poderá realizar nova penhora, sob pena de, como dissemos, tornar inviável a continuidade das atividades empresariais. Em razão disso, seria medida judicial de bom-senso que se procurasse estabelecer uma espécie de cronograma, no qual

estariam previstos os pagamentos dos diversos credores, segundo a ordem das penhoras de fração do faturamento.

**Inciso VIII.** Não tem sido freqüente, na Justiça do Trabalho, a penhor de pedras e de metais preciosos, até porque o credor trabalhista tem, no bloqueio *on line*, um instrumento de extrema eficácia para garantir o sucesso da execução. Nem ignoremos os fatos de que, muitas vezes: a) não se sabe se o executado possui pedras e metais preciosos (exceto quando as comercializa); b) sendo esses bens penhorados, oferecerão uma certa dificuldade ao oficial de justiça, na avaliação, fazendo com que o Juiz designe um perito-avaliador (CPC, art. 680).

**Inciso IX.** Títulos da dívida pública com cotação em mercado. A exigência de que os títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal possuam cotação em mercado se destinou, por suposto, a evitar que viessem a ser penhorados títulos dessa natureza já prescritos, como seriam, por exemplo, os emitidos pela União para o financiamento da construção da ferrovia Madeira-Mamoré, no limiar do século XX.

**Inciso X.** Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. A imposição legal de que estes títulos – assim como os da dívida pública – possuam cotação em mercado visa a impedir que o executado ofereça títulos que nem mesmo possuam valor econômico. Não se pode deixar de elogiar a cautela do legislador, ao formular essa exigência, pois, com isso, a um só tempo: a) impede velhacadas do executado; b) resguarda os interesses do exeqüente; e – por que não ao dizer, c) preserva a dignidade do próprio Poder Judiciário.

**Inciso XI.** Outros direitos. Este inciso autoriza a penhora, por exemplo, de direitos reais, como a hipoteca, o penhor, a anticrese, marcas e patentes, direito o uso de linha telefônica etc.

Não há mais referência aos *semoventes* (inciso VII, do texto anterior). Apesar disso, podem ser penhorados, pois são mencionados no inciso III do parágrafo único do art. 668.

§ 1.º. O dispositivo em exame patenteia a possibilidade de haver penhora de direitos reais, ou seja, de bens garantidos por hipoteca, penhor ou anticrese. Na execução do crédito correspondente, a penhora deverá incidir sobre o bem dado em garantia. Se a coisa oferecida em garantia pertencer a terceiro garantidor, este também deverá ser intimado da penhora.

§ 2.º. A declaração de que se a penhora incidir em bens imóveis deverá ser intimado, também, o cônjuge do devedor (§ 2.º), constava do parágrafo único do art. 669, revogado. A exigência desta intimação decorre do fato de o Código Civil não permitir a alienação ou a oneração real de bem de raiz sem a autorização do cônjuge, conforme patenteia o seu art. 1.647:

“Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. II - (...)”.

Destarte, o cônjuge, intimado, poderá, desde logo, oferecer embargos, para tentar livrar a sua meação, quando for o caso.

O § 2.º do art. 655 é complementado pelo art. 655-B, do mesmo Código, segundo qual: “Tratando-se de penhora em bem **indivisível**, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem” (destacamos), e pelo § 3.º, do art. 656: “O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com expressa anuência do cônjuge”.

O § 3.º, do art. 655-A, do CPC - que será examinado a seguir -, detalha o procedimento a ser observado pelo Juiz, com vistas à penhora de percentual do faturamento da empresa.

**CLT:** mandar aplicar o art. 655 do CPC (art. 882). Essa menção integrativa, por ser específica, afasta a incidência da regra do art. 11, da Lei n.º 6.830/80 (CLT, art. 889). Não nos parece correta a opinião de certos juristas, de que a oferta espontânea de bens à penhora deva obedecer à ordem estabelecida no art. 655, do CPC, e a penhora coercitiva, à ordem prevista no art. 11, da Lei n.º 6.800/80. O art. 883, da CLT, está vinculado ao art. 882, do mesmo texto legal, que faz remissão *genérica* ao art. 655, do CPC. Ademais, a opinião de que estamos a discordar traz o inconveniente de, mesmo inadvertidamente, implicar um retrocesso em tema de ordem preferencial de bens penhoráveis, pois o rol do art. 655 é, em certos pontos, mais favorável ao credor do que o do art. 11, da Lei n.º 6.830/80, bastando ver que, nesta, não há possibilidade de penhora de faturamento da empresa. O que a Lei n.º 6.830/80 prevê é a penhora de estabelecimento (art. 11, § 1.º), que é coisa diversa. Nem se ignore que essa dualidade de situações (oferta de bens regida pelo art. 655, do CPC; penhora coercitiva, pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80) seria tumultuante do procedimento trabalhista, além de criar um benefício em prol do devedor, consistente na possibilidade de evitar que determinados bens fossem penhorados, deixando, para isso, de efetuar a oferta espontânea, de que trataria o art. 655, do CPC.

É oportuno observar que enquanto, plano do processo civil, o devedor perdeu o direito de nomear bens à penhora, pois essa indicação passou a constituir faculdade do devedor (art. 652, § 2.º), no processo do trabalho o devedor possui o direito de realizar essa nomeação, por força da regra contida no art. 882, da CLT: “**O executado** que não pagar a importância reclamada **poderá garantir a execução (...) nomeando bens à penhora (...)**. Destacamos.

Assim, embora o art. 655, do CPC, seja aplicável ao processo do trabalho – aqui deve ser preservado o direito de o devedor efetuar a nomeação dos bens a serem penhorados.

Incidem, também, neste processo o § 2.º, do art. 655, do CPC; não, porém, o § 1.º, por versar de matéria que escapa à competência da Justiça do Trabalho.

“[Art. 655-A](#). Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.”

Comentário

*Caput* e § 1º. A norma disciplina a penhora de dinheiro, prevista no inciso I, do art. 655. A preocupação do legislador – que se revela pela leitura dos incisos do preceito em exame – foi evitar que o Juiz determinasse, de imediato, a penhora de numerário sem saber qual o montante depositado ou investido em instituição financeira. O § 1º, em particular, visou a preservar o sigilo bancário.

§ 2º Constitui ônus do executado provar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis, nos termos do inciso IV do art. 649, ou por força de qualquer outra disposição legal. Se ele não se desincumbir desse encargo, a penhora será considerada subsistente.

§ 3º Traça o procedimento a ser seguido pelo Juiz que ordenar a penhora de parcela do faturamento da empresa: nomeação de depositário, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de realização da penhora, e prestar contas, mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. A prestação de contas deverá obedecer, o quanto possível, ao procedimento estabelecido pelo art. 915 e seguintes, do CPC.

A jurisprudência anterior ao advento da Lei n.º 11.382/2006 já fixava alguns critérios objetivos, com vistas a legitimar a penhora de faturamento de empresas, quais sejam: a) o devedor não possuísse outros bens penhoráveis, ou, se os possuísse, estes fossem de difícil expropriação; b) houvesse indicação de administrador e esquema de pagamento; c) o percentual estabelecido sobre o faturamento não tornasse inviável o exercício da atividade empresarial.

A penhora de *faturamento* da empresa não se confunde com a penhora de *estabelecimento* comercial, industrial ou agrícola, a que se referem os arts. 677 e 678, do CPC. Aqui, o empresário perde (ainda que temporariamente) o poder de gestão da empresa, que

passa a ser exercido por administrador nomeado pelo Juiz. No caso do § 3.º do art. 655-A, o empresário é mantido na gestão da empresa, podendo, inclusive, ser nomeado depositário.

Uma ponderação necessária, acerca do preceptivo legal mencionado: havendo diversas execuções, os respectivos autos deverão ser reunidos, sempre que possível, ou, quando menos, contabilizados os respectivos valores em execução, a fim de evitar que a soma das diversas parcelas inviabilize a própria continuidade da atividade empresarial - o que seria algo irônico, se considerarmos que o escopo do legislador, ao instituir a possibilidade de penhora de *percentual* do faturamento da empresa foi, justamente, evitar que a penhora de todo o faturamento, ou de parcela considerável deste, conduzisse a empresa à insolvência, com o sacrifício de diversos postos de trabalho, dentre outras conseqüências sociais graves. Não se pode perder de vista a regra do art. 620, do CPC, que diz da opção pelo modo menos gravoso para o devedor.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Em março de 2002, o Tribunal Superior do Trabalho firmou, com o Banco Central do Brasil, um “Convênio de Cooperação Técnico-Institucional”, com o objetivo de permitir o aceso, via *Internet*, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - denominado de Convênio BACEN-JUD.

Talvez, um dos grandes debates que se estabelecerá, doravante, será em torno da investigação sobre se esse Convênio se tornou insustentável após a inserção do art. 655-A, no sistema do CPC. Assim pensamos porque já havia vozes sustentado a ilegalidade desse Convênio por dispor sobre normas processuais, para cuja elaboração a competência exclusiva é da União (CF, art. 22, I).



Temos entendimento divergente. O referido Convênio não instituiu normas processuais: veio, apenas, para *uniformizar* o procedimento destinado a efetuar bloqueio de numerário, que vinha, antes, sendo determinado segundo critérios pessoais de cada magistrado. Por outro lado, o fato de a CLT ser omissa sobre a matéria não significa, necessariamente, que devam ser adotadas as disposições do CPC. O Convênio BANCEN-JUD, posto em prática há alguns anos, vem demonstrando a sua eficiência. A aplicação do art. 655-A, do CPC, poderia implicar um retrocesso na política de busca da efetividade da execução trabalhista.

O que preconizamos é aplicação subsidiária do art. 655-A, naquilo em que não conflitar com as disposições do mencionado Convênio, como, por exemplo, a que atribui ao executado o ônus de provar que as quantias depositadas em conta corrente são impenhoráveis (§ 2.º).

**“Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.”**

## Comentário

Aproveitando-nos da dicção do art. 87, do Código Civil, podemos conceituar como bens *indivisíveis* aqueles que não podem ser fracionados sem alteração de sua substância, ou diminuição considerável do seu valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

A regra do art. 655-B, do CPC, é clara: se o cônjuge não for parte na execução e ocorrer a penhora de bem indivisível, a sua meação recairá sobre o *produto da alienação* do bem. Ou seja, o bem será alienado e sobre o valor pago a este título é que incidirá a meação conjugal.

Essa inovação teve, ao que parece, o objetivo de estimular a aquisição integral do bem, uma vez que dificilmente a pessoa teria interesse em adquirir, apenas, a metade ideal deste. A propósito, não se justifica a restrição feita pelo legislador à pessoa do *cônjuge*, pois a meação pode ser da *companheira* ou do *companheiro*, nos casos de união estável.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

**“Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:**

I - se não obedecer à ordem legal;

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados;

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei.

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de

ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único).

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge.” (NR)

## Comentário

*Caput.* A redação anterior do *caput* considerava *ineficaz* a nomeação de bens à penhora, nos casos descritos nos incisos I a VI, exceto se isto conviesse ao credor. O texto atual, mais objetivo, atribui às partes a faculdade de *requerer* a substituição da penhora, nos casos previstos nos incisos I a VII. Dentre esses casos, alguns dizem respeito a quaisquer das partes, outros, apenas, ao exequente, como é o caso do inciso VII.

A propósito, como a norma em exame faz referência ao *requerimento* da parte, isto significa que caberá ao Juiz deferir, ou não a substituição do bem penhorado. Nesse momento, ele deverá encontrar um meio-termo entre duas disposições legais algo contrapostas: a do art. 612, segundo a qual a execução se processa no interesse do credor, e a do art. 620, conforme a qual, quando por diversos meios o credor puder promover a execução, esta se realizará pelo modo menos gravoso para o devedor.

Examinemos, individualmente, os diversos incisos do art. 656 e seus §§.

**Inciso I.** A ordem dos bens preferencialmente penhoráveis consta do art. 655. Desobedecida essa ordem, tanto o credor

quanto o devedor poderão requerer a substituição da penhora – embora, em princípio, o maior interessado na substituição (na situação em exame) seja o credor. Assim, se o executado nomear bens à penhora (CLT, art. 882), sem respeitar a ordem preferencial estabelecida pelo art. 655, do CPC, o exeqüente poderá requerer que o bem seja substituído, a fim de ser atendida a referida ordem legal.

**Inciso II.** De igual maneira, a parte poderá requerer a substituição da penhora se esta recair em bens que não sejam os mencionados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento.

**Inciso III.** Havendo bens penhoráveis no foro da execução, a parte poderá requerer a substituição dos bens penhorados em outra localidade. A situação, pois, não é idêntica à do art. 475-P, que permite ao credor requerer que a execução se processe no juízo do local em que se encontram os bens ou do atual domicílio do executado.

**Inciso IV.** É evidente que convém ao exeqüente que a penhora incida em bens livres e desembargados do executado. Deste modo, se a constrição judicial tiver como objeto bens do executado sobre os quais haja, por exemplo, hipoteca, o exeqüente poderá requerer ao Juiz a substituição do bem por outro, desembargado.

**Inciso V.** Algumas vezes, o devedor indica à penhora bens que são de difícil expropriação ou de “baixa liquidez”, como diz a norma legal em exame. Em face disso, o exeqüente poderá solicitar ao Juiz a substituição do bem por outro, que seja de mais fácil liquidez. É evidente que essa substituição pressupõe a existência de outros bens do devedor. Se, todavia, este ofereceu à penhora o único bem que possuía, e que era de baixa liquidez, não se tem como proceder à substituição.

**Inciso VI.** Não raro, a praça e o leilão são “negativos”, restando, assim, frustrada a tentativa de alienação judicial dos bens

penhorados. Algumas vezes, essa frustração decorre do fato de os bens serem de baixa liquidez (inciso V). Outras vezes, conquanto o bem seja de fácil liquidez, ninguém se interessa por eles. Seja num caso ou noutro, o exeqüente – especialmente ele – poderá requerer ao Juiz que substitua tais bens por outros, que, em tese, sejam de mais fácil expropriação.

**Inciso VII.** O art. 668, do CPC, permite ao executado – e somente a ele – requerer a substituição do bem penhorado, desde que prove que essa substituição: a) não acarretará prejuízo ao exeqüente; b) será menos onerosa para o próprio executado. Com vistas a isso, incumbe-lhe atender aos incisos I a V, do aludido texto legal. Deixando, o executado, de atender a esses dispositivos, ou de indicar o valor dos bens, o exeqüente poderá requerer a substituição destes.

§ 1.º. Há uma certa antinomia entre o § 1.º do art. 656 e o inciso IV, do art. 600. Ocorre que enquanto o primeiro estabelece que o executado tem o dever de indicar, *no prazo assinado pelo Juiz*, onde se encontram os bens penhoráveis, o segundo dispõe que o executado deverá indicar os bens *no prazo de cinco dias*. O problema poderá, em tese, se resolvido de duas formas: a) entender-se que o prazo fixado pelo Juiz deverá ser, sempre, de cinco dias; b) entender-se que o prazo do § 1.º, do art. 656, seria para que o executado prestasse informações ao juízo acerca da localização dos bens; se o executado nada dissesse no prazo fixado pelo Juiz, passaria a ser contado o prazo do inciso IV, do art. 600. A nosso ver, a primeira alternativa é a mais adequada, até porque, nos termos da regra genérica, inscrita no art. 185, “Não havendo preceito legal nem assinação pelo juiz será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte”.

A referência feita ao art. 600, do CPC, está em harmonia com o § 3.º, do art. 652, que permite ao Juiz determinar a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora.

Como o § 1.º do art. 656 alude, de maneira inequívoca, ao fato de constituir *dever* do executado indicar o lugar em que se encontram os bens penhoráveis, e exibir a prova de sua propriedade etc., isto significa que se o executado descumprir esse dever estará praticando ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-se, em razão disso, a pagar multa de até 20% do valor atualização da execução, em favor do exequente (CPC, arts. 600 e 601). E, se adotar atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, estará violando um outro dever, estampado no inciso V, do art. 14, do mesmo Código, razão pela qual poderá sofrer as sanções criminais, civis e processuais previstas no parágrafo único, da mencionada norma legal, sem prejuízo de pagar multa não excedente a vinte por cento do valor da causa. Esta multa, não sendo paga, será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado (*ibidem*); portanto, não verte para a parte contrária.

§ 2.º. Consagra a possibilidade de o bem penhorado ser substituído por fiança bancária e introduz a figura do seguro garantia judicial, exigindo, em ambos os casos, que o valor seja acrescido de trinta por cento, em relação ao débito.

§ 3.º Esta norma tem imbricação com o art. 10, *caput*, que exige a autorização do cônjuge para a propositura de ação que verse sobre direitos reais imobiliários, e com o § 1.º, inciso IV, que impõe a citação de ambos os cônjuges para as ações que tenham por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóveis de um ou de outro. Mais do que isso, a exigência contida no § 3.º, em exame, visa a impedir que o devedor, em conluio com o cônjuge, indique bem imóvel em substituição ao penhorado, para, com isso, mais tarde, ensejar a que o cônjuge venha a alegar nulidade dessa penhora, por não ter sido ouvido ou consultado a respeito.

**CLT:** omissa.

A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 15, faculta:

- a) ao *executado* (devedor) substituir a penhora por *depósito em dinheiro* ou *fiança bancária* (I); e,
- b) à Fazenda Pública (*exequente*) substituir por outros bens, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (II).

Assim, por princípio, quanto à substituição requerida *pelo executado* (letra “a”, retro) incide no processo do trabalho a regra do art. 15, da Lei n.º 6.830/80 (CLT, art. 889), de tal maneira que a substituição ficará restrita a dinheiro depositado e à fiança bancária. Mesmo assim, a nosso ver não se aplica a regra do § 3.º, do art. 656, CPC, de que a fiança deverá ser acrescida de 30% em relação ao débito. Esse acréscimo não está previsto no art. 15, da Lei n.º 6.830/80, o que não significa dizer que esta seja omissa. Aliás, na Justiça do Trabalho a praxe tem sido de que a carta de fiança compreenda não apenas o *débito*, em sentido estrito, mas este corrigido monetariamente, acrescido dos juros da mora e, ainda, de outras despesas processuais, como custas, honorários etc. A figura do seguro garantia judicial também não é prevista no art. 15, da Lei n.º 6.830/80.

O mesmo não ocorre quanto à substituição desejada *pelo exequente* (alínea “b”, retro). Passa-se que o art. 882, da CLT, faz expressa menção ao art. 655, do CPC. Com isto, fica afastada a possibilidade de incidência supletiva do inciso II, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, que faz referência ao art. 11 da mesma Lei. O que estamos a dizer, em termos práticos, é que, no processo do trabalho, conquanto a ordem preferencial de bens penhoráveis seja a determinada pelo art. 655, do CPC ~ para efeito de *substituição* do bem penhorado, a requerimento do credor, essa ordem não precisa ser observada. Deste modo, embora prevaleça o *princípio* inscrito no inciso II, do art. 15, da Lei n.º 6.830/80, qual seja, o de que a substituição pretendida pelo credor *independe* da ordem legal dos

bens penhoráveis, essa ordem – que, reiteremos, não precisa ser observada –, por força do art. 882 da CLT, é a estabelecida pelo art. 655, do CPC.

**“Art. 657. Ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo.**

**Parágrafo único. O juiz decidirá de plano quaisquer questões suscitadas.” (NR)**

## Comentário

*Caput.* O que a norma *sub examen* está a expressar é que a parte contrária àquela que requereu a substituição deverá ser ouvida, no prazo de três dias. É um contraditório prévio, sumário.

Parágrafo único. Havendo discordância desta, o Juiz decidirá de plano. Havendo concordância, em princípio, a substituição deverá ser deferida. Havendo silêncio, a tendência será, também, de o Juiz deferir a substituição. Nada impede, contudo, que, em situações extraordinárias, o Juiz denegue a substituição, por entender, digamos, que ela é prejudicial ao credor (quando requerida pelo devedor) ou porque diz respeito a bem cuja propriedade não esteja suficientemente comprovada; que esteja onerado com hipoteca; que seja absolutamente impenhorável etc.

Há algo de enigmático na expressão legal “de plano”, pertinente à decisão que o Juiz deve adotar. Por princípio, as decisões devem ser proferidas no prazo de dez dias (CPC, art. 189, II). Fala-nos, agora, o legislador de uma decisão de plano, que significaria de imediato. Como conciliar, pois, a regra do art. 657, parágrafo único, com a do art. 189, II? Parece-nos que a decisão *de plano* deva ficar restrita às *questões* suscitadas pelas partes, sob a



forma incidental, devendo, a decisão final, sobre o requerimento de substituição, ser tomada em dez dias.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, idem.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

Da decisão proferida pelo Juiz caberá agravo e petição (CLT, art. 897, letra “a”), a despeito de seu caráter interlocutório (CLT, art. 893, § 1.º).

### Subseção III

Da penhora e do depósito

**Art. 659.** A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.

§ 1º Efetuar-se-á a penhora onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros.

.....

**§ 4º** A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

.....

**§ 6º** Obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos

**Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos.” (NR)**

## Comentário

*Caput.* Não houve modificação essencial. O legislador manteve a regra de que a penhora deve ser efetuada em tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado monetariamente e acrescido dos juros, além das custas, honorários de advogado, de perito e o mais, que for o caso, o que é algo óbvio. Esta norma está em consonância com o art. 591, segundo o qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, “com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. A CLT possui disposição semelhante, como demonstra o seu art. 883: “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á a penhora dos bens, **tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora (...)**”; destacamos.

Foi suprimida a referência feita no texto anterior à possibilidade de o devedor nomear bens à penhora, pois este ato, agora, no processo civil, constitui faculdade do credor (art. 652, § 2.º).

§ 1.º Também não houve alteração substancial. Suprimiu-se, apenas, a afirmação de que os bens poderiam ser penhorados ainda que se encontrassem em repartição pública. Essa antiga disposição acarretava certos embaraços à execução, porquanto o Juiz tinha de requisitar os bens à chefia da repartição ou do órgão.

§ 2.º (inalterado). Reside, aqui, o princípio da *utilidade da execução*, para o credor.

§ 3.º (inalterado). Uma das razões pelas quais o oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a

residência ou o estabelecimento do devedor é propiciar ao Juiz condições de verificar se esses bens são suficientes ou insuficientes para atender ao escopo da execução por quantia certa, se são penhoráveis ou impenhoráveis etc.

§ 4.º Sem modificação essencial. A averbação, no registro imobiliário competente, do auto ou termo de penhora dos bens, para presunção absoluta do conhecimento por terceiros, já constava da redação anterior. O auto é lavrado quando a penhora é efetivada por oficial de justiça; o termo, quando o ato de constrição é realizado na Secretaria da Vara, por um de seus serventuários. A averbação de que trata este § constitui providência a cargo exclusivo do *exequente*.

§ 5.º (inalterado). A situação de que trata este parágrafo não é a mesma do art. 664. O art. 664 dispõe sobre a penhora de bens *móveis*, que se considera efetivada com a apreensão e o depósito dos bens. O § 5.º do art. 659 versa sobre penhora de bens *imóveis*, que será realizada mediante auto ou termo. Não há sinonímia processual entre os vocábulos *auto* e *termo*.

§ 6.º Acrescentado. Permite que a penhora de numerário, assim como as averbações de bens móveis ou imóveis, seja feita, nos órgãos competentes, por meios eletrônicos. Caberá a cada Tribunal, para este efeito, instituir normas de segurança a serem observadas. O § 6.º, em estudo, não prevê a penhora eletrônica de bens móveis ou imóveis, mas, apenas, a *averbação* eletrônica da penhora incidentes nestes bens. Deixou o legislador, portanto, de escapar uma oportunidade para ampliar o uso dos meios eletrônicos, em benefício da execução.

**CLT:** omissa quanto ao *caput* e aos §§ alterados (1.º, 4.º e 6.º).

Todavia, quanto ao § 4.º, a Lei n.º 6.830/80 contém disposição específica sobre o assunto. Consta do art. 7.º, *caput*, desta norma: “O despacho do juiz que deferir a inicial importa em

ordem para: (...); IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observado o disposto no art. 14”. Este artigo, por sua vez, declara cumprir ao *oficial de justiça* entregar contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro, nos locais que especifica.

Não se aplica ao processo do trabalho, portanto, o § 4.º, do art. 659, do CPC, no que tange a atribuir ao exequente o encargo de providenciar a averbação do bem penhorado, para efeito de presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Este ato, no processo do trabalho, deve ser realizado pelo oficial de justiça, por ordem (despacho) do Juiz.

**“Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados:**

.....

**III - em mãos de depositário particular, os demais bens.**

**§ 1º Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado.**

**§ 2º As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.**

**§ 3º A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.” (NR)**

## Comentário

*Caput*: Constava da redação anterior: “Se o credor não concordar em que fique como depositário o devedor, depositar-se-

ão: (...). A linguagem legal era, portanto, imperativa. Agora, os bens serão “preferentemente depositados”. O texto, como se nota, por ser mais maleável, permite ao Juiz autorizar que o depósito dos bens penhorados seja feito em outras instituições ou em mãos de pessoas, que não as mencionadas nos incisos I e II.

Inciso III. Sem modificação substancial.

§ 1.º Acrescentado. Para que os bens fiquem depositados em mãos do executado, há necessidade de concordância expressa do exequente. Independem dessa concordância os bens de difícil remoção.

§ 2.º Acrescentado. Há, aqui, uma dúvida razoável: o que o legislador quis dizer com “valor estimado de resgate”, sabendo-se que somente há resgate no caso de o bem ser dado em *penhor* – que não é o mesmo que *penhora*? Ao oficial de justiça compete, apenas, avaliar os bens penhorados (art. 143, V).

§ 3.º Acrescentado. A Súmula n. 619, do STF, estabelece que “A prisão do depositário infiel pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito”. A norma em exame positivou essa manifestação da jurisprudência. Destarte, a prisão do depositário prescinde de ação específica, em que pese ao fato de haver necessidade de assegurar-lhe o direito de defesa, o contraditório e o devido processo legal, que são garantias constitucionais (CF, art. 5.º, incisos LIV e LV).

Sem prejuízo do depósito ou da prisão do depositário, será lícito ao autor promover a busca e a apreensão do bem (CPC, art. 905, primeira parte).

Por força do disposto no art. 902, § 1.º, do CPC, a prisão do depositário infiel deve ser por até um ano. Não podemos ignorar, todavia, a norma do art. 905, do CPC, segundo a qual se a coisa que se encontrava sob a guarda do depositário for encontrada ou por este entregue voluntariamente, cessará a prisão e será

devolvido o equivalente em dinheiro. A regra, pois, a ser observada, é esta: prisão pelo prazo de até um ano, cessando quando o bem for encontrado ou entregue, de maneira espontânea, pelo depositário.

**CLT.** Quanto ao *caput* do art. 666: omissa acerca do depósito de bens penhorados. O parágrafo único do art. 881, da CLT, dispõe, apenas, que, no caso de *pagamento* (e não de *penhora*), se o exeqüente não estiver presente a quantia será depositada “em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo”.

A Lei n.º 6.830/80, por sua vez, no art. 32 estabelece que os *depósitos* judiciais em dinheiro serão *obrigatoriamente* feitos na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme especificação contida nos incisos I e II.

Desta forma, quanto: a) aos *depósitos em dinheiro* aplica-se ao processo do trabalho o art. 32, da Lei n.º 6.830/80; b) aos *demais bens*, os incisos II e III, do art. 666, do CPC.

§§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 666, do CPC. Sendo omissas a CLT e a Lei n.º 6.830/80, não havendo incompatibilidade, aplicam-se ao processo do trabalho.

**“Art. 668.** O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exeqüente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI, e art. 620).

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista neste artigo, ao executado incumbe:

I - quanto aos bens imóveis, indicar as respectivas matrículas e registros, situá-los e mencionar as divisas e confrontações;

II - quanto aos móveis, particularizar o estado e o lugar em que se encontram;

III - quanto aos semoventes, especificá-los, indicando o número de cabeças e o imóvel em que se encontram;

IV - quanto aos créditos, identificar o devedor e qualificá-lo, descrevendo a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento;  
e

V - atribuir valor aos bens indicados à penhora.”  
(NR)

## Comentário

*Caput.* Trata-se de substituição de bens penhorados requerida pelo *devedor*.

Pela redação anterior, o executado poderia requerer a substituição da penhora antes da arrematação ou da adjudicação; agora, esse requerimento deve ser formulado no prazo de dez dias após a intimação da penhora. Ademais, é necessário que o devedor comprove, de maneira cabal, que a substituição não trará prejuízo ao credor e será menos gravosa para ele, devedor.

A inovação se justifica pelo fato de haver sido subtraído do devedor, no processo civil, a possibilidade de nomear bens à penhora. Essa indicação, como se sabe, passou a ser faculdade do credor (art. 652, § 2.º). Isto não quer dizer, entretanto, que o devedor deva se submeter à vontade do credor ou do oficial de justiça; ao contrário, a norma legal lhe dá o direito de requerer a

substituição do bem, contanto que atenda aos requisitos previstos no *caput* e nos incisos do parágrafo único, especialmente, que:

- a) a substituição não acarretará prejuízo algum ao exeqüente;
- b) será menos onerosa para si.

Nem sempre será fácil para o devedor desincumbir-se desse *onus probandi*. Opostamente que se passa no caso dos arts. 656 e 657, o requerimento de substituição dos bens penhorados, formulado pelo devedor, não se submete a contraditório prévio, pois o art. 668 não manda ouvir a parte contrária.

A substituição dos bens penhorados, se deferida, deverá ser formalizada mediante termos nos autos (art. 657).

A remissão feita aos arts. 17, incisos IV e VI, e 620 está a expressar, a um só tempo:

- a) que se o requerimento de substituição não atender aos requisitos da lei o devedor poderá ser considerado litigante de má-fé (art. 17, IV e VI), sujeitando-se às sanções do art. 18;
- b) que a substituição dos bens penhorados atende ao princípio de que esta deve ser processada de modo menos gravoso para o devedor (art. 620);

Parágrafo único. Acrescentado, para disciplinar a incumbência do devedor que desejar a substituição do bem penhorado. A enumeração dos bens, constante dos incisos I a IV, aliás, não é exaustiva, podendo, o devedor, oferecer em substituição outros bens ou garantias, que atendam às exigências legais, como, por exemplo, fiança bancária ou seguro garantia judicial, ou, mesmo, dinheiro.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80: regula a matéria no art. 15: “Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao



executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; II - (...)"

Não se aplica ao processo do trabalho, portanto, o art. 668, do CPC - até porque a regra do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80 é mais vantajosa *para o credor*, ao estatuir que a penhora somente poderá ser substituída por *dinheiro* ou por *fiança bancária* (a despeito de, como dissemos, mesmo no processo civil a fiança bancária poder ser ofertada em substituição a bem penhorado). Por outras palavras, em virtude do disposto no art. 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/90, que tem preeminência supletiva em relação ao CPC, o pressuposto é de que a substituição requerida pelo executado seja favorável ao exeqüente, sendo irrelevante perquirir se é menos onerosa para o executado.

**Art. 669. (Revogado)."**

## Comentário

Continha disposição sobre a intimação do devedor, para embargar a execução (no prazo de dez dias).

A revogação não afeta o processo do trabalho, que possui norma própria sobre a matéria (art. 884).

### Subseção VI

#### Da avaliação

**Art. 680. A avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 652), ressalvada a aceitação do valor estimado pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V); caso sejam necessários conhecimentos especializados, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo." (NR)**

## Comentário

No sistema anterior, a avaliação era feita por perito, quando não houvesse, na comarca, avaliador oficial.

Regra semelhante à do atual art. 680 também se fez constar do art. 475-J, § 2.º, embora, aqui, fique ao prudente arbítrio do Juiz a fixação do prazo para que a avaliação seja concluída.

No processo do trabalho, os oficiais de justiça são, também, avaliadores (CLT, art. 721).

Omissas a CLT e a Lei n.º 6.830/80, aplicam-se ao processo do trabalho as disposições do art. 680, do CPC atinentes: a) à aceitação, pelo credor, do valor estimado pelo devedor; b) à nomeação de avaliador, pelo Juiz, caso haja necessidade de conhecimentos específicos para definir o valor dos bens penhorados, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias. O avaliador poderá ser substituído se deixar, sem motivo legítimo, de entregar o laudo no prazo legal (CPC, art. 424, II, por analogia).

A avaliação dos bens penhorados será dispensada não apenas quando o credor concordar com o valor estimado pelo devedor, mas quando se tratar de títulos ou de mercadorias que possuam cotação em Bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial (art. 684, inciso II).

**Art. 681.** O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter:

.....

**Parágrafo único.** Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, o avaliador, tendo em conta o crédito reclamado, o avaliará em partes, sugerindo os possíveis desmembramentos.” (NR)

## Comentário

*Caput.* Como novidade, esclarece que o laudo de avaliação integrará o auto de penhora. Assim se dispões porque o oficial de justiça se tornou, também, avaliador (arts. 652, § 1.º e 680). De resto, não houve inovação.

Parágrafo único. Apenas substituiu a referência ao *perito*, constante do texto anterior, por *avaliador*. Esta norma está em perfeita sintonia com o art. 702, segundo o qual quando o imóvel comportar divisão cômoda, o Juiz, a requerimento do devedor, determinará a alienação judicial de parte do bem, contanto que suficiente para satisfazer ao crédito do exequente.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Norma compatível com o processo do trabalho.

**“Art. 683.** É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V).” (NR)

## Comentário

Inciso I - Não houve modificação substancial. A redação anterior dizia a mesma coisa, embora por outros termos. No tocante às partes, há necessidade de que a argüição de erro ou dolo do avaliador seja fundamentada. No caso do executado, se a sua alegação for completamente infundada, o Juiz poderá considerá-lo

praticante de ato atentatório à dignidade do Poder Judiciário, com fulcro no inciso II, do art. 600, do CPC (opor-se, maliciosamente, à execução mediante o emprego de ardis e meios artificiosos), e, como consequência, aplicar-lhe a multa de 20%, prevista no art. 601.

Inciso II - A modificação consistiu na possibilidade de uma nova avaliação ser efetuada, também, no caso de haver *majoração* do valor do bem. O texto revogado previa, apenas, que isso ocorresse quando houvesse *diminuição* do valor do bem (inciso II).

A inovação é plenamente justificável, pois há situações em que a paridade entre o valor da execução e o dos bens penhorados deixa de existir, em virtude da extraordinária valorização destes últimos, que supera, em muito, o montante daquela, mesmo que atualizado monetariamente e acrescido dos juros da mora legais. Reavaliados os bens, alguns deles podem ser liberados da penhora, desde que os restantes sejam suficientes para atender ao objetivo da execução (CPC, art. 659). Se a penhora incidiu somente em um bem e este se tornou extremamente valorizado, uma das soluções será transferir a penhora para outro bem, cujo valor guarde equivalência com o da execução. Nesta hipótese, é aconselhável que o devedor, ao requerer a reavaliação do bem, requeira, também, a sua substituição.

Inciso III - Sem alteração substancial. A remissão passou a ser ao inciso V, do parágrafo único do art. 668 - e não, ao inciso V, do § 1.º, do art. 655. O inciso em questão se refere aos casos em que o devedor requer a substituição do bem penhorado e, em atendimento à lei, atribui valor aos bens oferecidos ou apontados. Nesta hipótese, havendo discordância do credor, o Juiz poderá determinar nova avaliação, desta feita por oficial de justiça, ou, se este carecer de conhecimentos técnicos ou científicos, por avaliador *ad hoc* habilitado.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

Deverá o Juiz do Trabalho, entretanto, ser extremamente cuidadoso no caso de a parte requerer nova avaliação com base no inciso I, do art. 683. Assim dizemos, porque, em rigor, a norma não exige que a alegação de erro ou de dolo do avaliador seja documentada e, sim (somente), *fundamentada*. Considerando, porém, a regra do art. 655, da CLT, nada impede que o Juiz do Trabalho, em determinados casos, exija a comprovação do motivo em que se funda a parte, para requerer nova avaliação dos bens penhorados.

“Art. 684.

.....

I- o exeqüente aceitar a estimativa feita pelo executado (art. 668, parágrafo único, inciso V);

.....

III- (revogado).” (NR)

## Comentário

*Caput*: “Não se procederá à avaliação se:”.

Inciso I - Não houve alteração de grande monta. Alterou-se o nominativo *credor* para *exeqüente*; e *devedor*, para *executado*.

Inciso II (inalterado). O art. 684 repete a regra do art. 680, primeira parte. A avaliação será dispensada não apenas quando o credor concordar com o valor estimado pelo devedor, mas, também, quando se tratar de títulos ou de mercadorias que possuam cotação em Bolsa, comprovada por certidão ou publicação oficial (art. 684, I e II).

Inciso III (revogado). Dispensava a avaliação quando os bens fossem de pequeno valor.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Norma compatível com o processo do trabalho. A lembrar-se, contudo, que, nos termos do inciso V, parágrafo único, do art. 668, do CPC, incumbe ao devedor atribuir valor aos bens por ele indicados, anteriormente, em substituição aos penhorados.

“Art. 685. ....

.....

**Parágrafo único.** Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens.” (NR)

#### Comentário

*Caput:* (inalterado): Cogita da redução (inciso I) e da ampliação (inciso II) da penhora.

Parágrafo único. Constava do texto anterior que, cumpridas as providências previstas nos incisos I ou II, o Juiz mandaria publicar editais de praça. Agora, após ser mantida, reduzida ou ampliada a penhora, o Juiz dará início aos atos de expropriação. A alteração introduzida no texto derivou do fato de, doravante, a adjudicação e a alienação particular de bens poderem ser realizadas sem a publicação de editais.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma é conciliável, em termos, com o processo do trabalho, pois entendemos que não se aplica a este a alienação por iniciativa particular (CPC, art. 647, II).

#### Subseção VI-A

#### Da adjudicação

**Art. 685-A.** É lícito ao exeqüente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação.

## Comentário

Adjudicação é o ato judicial pelo qual se transfere, de modo coativo, ao patrimônio do credor, a requerimento deste, a propriedade de bens penhorados ao devedor ou seus sucessores. A adjudicação constitui, pois, ato expropriatório; não possui natureza contratual ou de negócio jurídico, pois não há a manifestação volitiva do devedor de transferir a propriedade do bem para o exequente, com o objetivo de satisfazer o crédito deste. Nem se trata de *datio in solutum* – porquanto a *dação* pressupõe o poder de o

devedor *converter*, sendo que este, na verdade, já não o possui desde o momento em que os seus bens foram apreendidos pelo juízo.

*Caput.* A adjudicação só será deferida se o exequente oferecer preço não inferior ao da avaliação. Este direito pode ser exercido antes mesmo de os bens serem submetidos à alienação particular ou em hasta pública.

A este respeito deve ser lembrado o seguinte trecho da Exposição de Motivos do Projeto enviado pelo Ministro da Justiça à Câmara dos Deputados:

f) (...) Propõe-se, assim, como meio expropriatório preferencial a adjudicação pelo próprio credor, por preço não inferior ao da avaliação;

g) não pretendendo adjudicar o bem penhorado, o credor poderá solicitar sua alienação por iniciativa particular ou através agentes credenciados, sob a supervisão do juiz”.

A adjudicação é, portanto, a forma preferencial de expropriação; seguem-se lhe a alienação por iniciativa particular, a alienação em hasta pública e o usufruto, nesta ordem (CPC, art. 647).

§ 1.º Caso o valor do crédito seja inferior ao dos bens, caberá ao adjudicatário depositar, de imediato, a diferença, que será entregue ao executado; se, ao contrário, o valor do crédito exceder ao da avaliação, a execução prosseguirá pelo saldo.

§ 2.º Assegura, às pessoas aqui mencionadas, o direito de requerer a adjudicação. A novidade ficou por conta a inserção do cônjuge, dos descendentes e dos ascendentes. As demais pessoas já figuravam na redação do art. 714, § 1.º, revogado.

§ 3.º A licitação será necessária quando houver mais de um pretendente à adjudicação; neste caso, terão preferência, em igualdade de oferta, o cônjuge, os ascendentes ou descendentes do



executado. É nosso entendimento que o Juiz não deverá conceder a adjudicação quando o valor do maior lance feito pelo arrematante for, mesmo assim, vil.

§ 4.º Se a penhora de quota social for realizada por exequente que não integre a sociedade, os sócios desta deverão ser intimados, a fim de exercerem o direito de preferência. A norma é justificável, pois não é recomendável que pessoas alheias à sociedade passem a fazer parte dela contra a vontade dos demais sócios.

§ 5.º No texto anterior, a adjudicação era concedida por meio de sentença. Agora, será mediante a lavratura do auto correspondente – desde que haja um só pretendente. Havendo mais de um, é elementar que a adjudicação deverá ser objeto de sentença resolutiva da licitação.

**CLT:** O art. 888, § 1.º, da CLT, estabelece que a arrematação será efetuada em dia, hora e lugar anunciados por edital, sendo os bens expropriados pelo maior lance, “tendo o credor preferência para a adjudicação”. Está implícita, portanto, nessa disposição normativa, que, no processo do trabalho, a adjudicação também terá prioridade em relação aos demais meios expropriatórios; todavia, só poderá ser requerida: a) *após* a praça ou o leilão e b) desde que a estes tenham comparecido lançadores.

Na vigência do revogado art. 714, do CPC, o credor somente poderia requerer a adjudicação: a) finda a praça; b) e desde que não houvesse lançador.

No sistema da Lei n.º 6.830/80 (art. 24), a Fazenda Pública pode requerer a adjudicação: a) *antes* do leilão, pelo preço da avaliação (se a execução não for embargada ou se os embargos forem rejeitados); b) *findo* o leilão: 1) pelo preço da avaliação, se não houver licitante; 2) com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, havendo lançadores.

Diante disso, concluímos, no passado (“Execução no Processo do Trabalho”, São Paulo: Editora LTr, 9.<sup>a</sup> edição, 2005, págs. 568/561) que: a) incidiria no processo do trabalho, em caráter supletivo, o art. 24, da Lei n.º 6.830/80, apenas, no que se referisse ao valor pelo qual a adjudicação fosse deferida, desde que requerida *após* o leilão; b) não incidiria o art. 714, *caput*, do CPC (“Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados”).

A nova redação dada ao art. 655-A, do CPC, pela Lei n.º 11.382/2006, contudo, nos motiva a rever aquele antigo pensamento. Considerando que a adjudicação teve exaltada a sua preferência sobre os demais meios expropriatórios, admitimos a possibilidade de ela ser requerida: a) mesmo **antes** da praça ou do leilão, por preço não inferior ao da avaliação; ou, b) **depois** desta, nos termos do art. 24, da Lei n.º 6.830/80, suplementado pelo art. 655-A, do CPC, naquilo em que a Lei n.º 6.830/80 for omissa.

Para efeito da adjudicação, o credor não estará obrigado a exhibir o preço (CPC, art. 690, parágrafo único)

Considerando que: a) no processo civil, o cônjuge, os ascendentes e os descendentes do executado foram também legitimados para requerer a *adjudicação* (§ 2.º do art. 685-A) – lembrando-se que os credores hipotecários e os credores concorrentes já a possuíam (art. 714, § 1.º, revogado) –, em decorrência de haver sido extinta, no sistema do processo civil, a *remição de bens*; b) esta permaneceu no processo do trabalho (CLT, art. 789-A, inciso I), indagamos: neste processo, a adjudicação poderá ser requerida, apenas, pelo exeqüente, pelo credor hipotecário e pelos credores concorrente, ou, também, pelo cônjuge, pelo ascendente e pelo descendente do devedor?

A resposta está diretamente vinculada a uma outra pergunta: no processo do trabalho a *remição* de bens está restrita ao devedor, ou alcança as demais pessoas referidas anteriormente?

A solução que encontramos para o problema, embora discutível (como tudo em Direito), é esta:

a) a *remição de bens* é direito assegurado, apenas, ao devedor (CLT, art. 789-A, inciso I) - assim como a remição da execução (CPC, art. 651).

b) a *adjudicação* pode ser requerida pelo credor-exeqüente, pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, descendente ou ascendente do credor (CPC, art. 685-A, § 2.º).

Já havíamos adotado esta conclusão na análise do art. 651, do CPC.

**Art. 685-B.** A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

**Parágrafo único.** A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.”

Comentário

*Caput.* Praticamente, repete a disposição do art. 715, revogado. Seja o bem adjudicado móvel ou imóvel, cumprirá ao

Juiz assinar o respectivo *auto*. A diferença está em que, posteriormente:

- a) se o bem for *imóvel*, será expedida a correspondente *carta*;
- b) se for *móvel*, haverá emissão de *mandado de entrega* ao adjudicatário.

No caso de bem imóvel, parece-nos que a *carta* só se justifica quando houver mais de um interessado na adjudicação, pois haverá necessidade de licitação entre eles (art. 685-A, § 3.º) ~ licitação que será resolvida mediante sentença. Deste modo, havendo um só pretendente, o Juiz poderá limitar-se à assinatura do auto.

A revogação do art. 715, do CPC, deixa, no entanto, um inconveniente vazio quanto ao *prazo* em que o Juiz deve assinar o auto. O § 1.º da precitada norma legal estabelecia: “Deferido o pedido de adjudicação, o auto somente será assinado decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro horas)”.

Parágrafo único. Indica os requisitos que a carta de adjudicação (logo, bem imóvel) deverá conter, para a sua validade formal: descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros, à cópia do auto de adjudicação e à prova de quitação do imposto de transmissão.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Há compatibilidade com o processo do trabalho, observados os comentários feitos ao art. 685-A, sendo razoável entender-se, ainda, que o art. 715, do CPC, por haver sido recepcionado pelo processo do trabalho - e, por esse modo, integrado ao processo da praxe ~ deve seguir sendo observado, a despeito de sua expressa revogação pela Lei n.º 11.382/2006. Estamos a asseverar, pois, que auto de adjudicação somente deverá ser assinado após o decurso de 24 horas. Este prazo é necessário para que, por exemplo, o exequente possa desistir do pedido de adjudicação. A prevalecer o

sistema do processo civil, o requerimento do credor poderá ser feito em prazo indeterminado – o que tenderá a provocar, na prática, alguns incidentes tumultuários do procedimento.

### “Subseção VI-B

#### Da Alienação por Iniciativa Particular

**Art. 685-C.** Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispendo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos.”

Comentário

*Caput.* A alienação por iniciativa particular traduz inovação do sistema, que vem sendo elogiada pelos estudiosos do processo civil, por ser mais rápida e menos formal. A ela já fez referência o art. 647, II, em sua nova redação. Somente se não houver requerimento de adjudicação é que o Juiz poderá autorizar a alienação particular dos bens penhorados.

A exigência de que os corretores sejam credenciados perante o Juiz da execução não dispensa a inscrição a que estão sujeitos nos órgãos competentes, reguladores do exercício profissional. O credenciamento “perante a autoridade judiciária” quer significar, por isso, o mero cadastramento do corretor.

§ 1.º Estabelece os requisitos para a validade da alienação e a comissão do corretor: a) prazo em que a alienação deve ser realizada; b) forma de publicidade; c) preço mínimo; d) condições de pagamento e garantias; e) comissão do corretor, quando for o caso.

§ 2.º Dispõe sobre o auto de alienação, sobre a carta de alienação (bem imóvel) e o mandado de entrega (bem móvel).

§ 3.º Comete aos Tribunais a expedição de provimentos destinados a detalhar o procedimento da alienação por iniciativa particular, o credenciamento dos corretores etc.

**CLT.** Nos termos do § 3.º, do art. 888, da CLT, não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, “poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente”. Vale dizer, no processo do trabalho não há possibilidade de os bens serem expropriados por *iniciativa* do próprio credor ou exequente, ou mediante corretor credenciado.

Destarte, embora reconheçamos que a alienação por iniciativa particular seja mais rápida e menos formal do que a realizada por meio de praça e leilão, o § 3.º do art. 888, da CLT, conjugado com o art. 769, do mesmo texto legal, representa um

expressivo obstáculo à incidência do art. 685-C no processo do trabalho

Lei n.º 6.830/80: estabelece, no art. 23, que “A alienação de **quaisquer** bens penhorados será feita em **leilão público**, no lugar designado pelo juiz” (destacamos). Como se percebe, também sob a perspectiva desta norma legal (CLT, art. 889) não há possibilidade de a alienação ser efetuada por iniciativa particular.

### Subseção VII

Da alienação em hasta pública

“**Art. 686.** Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

.....

**IV-** o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel;

.....

**§ 3º** Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.” (NR)

Comentário

*Caput*: Reforça da regra enunciada no art. 647 de que, em termos expropriatórios, a ordem de preferência é a seguinte: a) adjudicação; b) alienação por iniciativa particular; c) alienação em “hasta pública”; d) usufruto de bem móvel ou imóvel.

Inciso I. Sem modificação essencial.

Inciso IV. Sem alteração essencial. Esclarece, apenas, que a praça de refere a bem imóvel; o leilão, a bem móvel.

§ 3.º. Altera de 20 para 60 salários mínimos o valor dos bens penhorados, que, se não excedido, autoriza a dispensa da publicação de editais.

**CLT**: O art. 888, *caput*, trata do prazo para a publicação do edital (20 dias da data da arrematação). A referência à publicação do edital, por princípio, impede a aplicação do § 3.º do art. 686, do CPC, pois essa formalidade é indispensável à validade do ato expropriatório.

Lei n.º 6.830/80: o art. 22, desta norma legal, alude à afixação e à publicação do edital atinente à arrematação (assim como faz o *caput* do art. 888, da CLT), reforçando, deste modo, a regra de que há necessidade de o edital ser publicado.

Poderá a jurisprudência, todavia, invocando os princípios de celeridade, de simplicidade e de gratuidade entender que o § 3.º do art. 686, do CPC, é aplicável ao processo do trabalho. Neste caso, será dispensada a publicação do edital, mas não a sua *afixação* no átrio do fórum ou em outro local de costume, pelo prazo de cinco dias – por analogia à regra do art. 880, § 3.º, parte final, da CLT.

A dispensa da publicação do edital poderá acarretar, na prática, alguns problemas, quais sejam: a) comparecer à praça ou ao leilão um pequeno número de pessoas, pois a publicidade do ato ficou restrita; b) como a dispensa da publicação do edital está vinculada à imposição de que o valor da arrematação não seja inferior ao da avaliação, esta imposição legal poderá fazer com que



não haja interessados em lançar, obrigando, com isso, o juízo a submeter os bens a outras tentativas de expropriação, consumindo, nisso, muito mais tempo do que seria consumido se, publicado o edital, os bens pudessem ser arrematados por quem oferecesse o maior lance, ainda que este fosse bem inferior ao da avaliação (CLT, art. 888, § 1.º), desde que não se revelasse vil.

Só a experiência demonstrará se a aplicação do § 3.º, do art. 686, do CPC, ao processo do trabalho, será útil, ou não, aos objetivos da execução.

“Art. 687. ....

.....

**§ 2º** Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação.

.....

**§ 5º** O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.”  
(NR)

Comentário

*Caput.* Define o local em que o edital será afixado e o prazo de sua publicação.

§ 2.º Inclui a possibilidade de a divulgação da alienação ser feita, inclusive, por meios eletrônicos, como a *internet*.

§ 5.º Determina a intimação do executado, na pessoa de seu advogado, quanto ao dia, hora e local da alienação. Não possuindo procurador constituído nos autos, a intimação do executado será feita via mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.

Se o devedor, além de não possuir advogado nos autos, for absoluta ou relativamente incapaz (CC, arts. 3.º e 4.º, respectivamente), a intimação deverá ser feita na pessoa de seu representante ou assistente legal.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Norma compatível com o processo do trabalho. O fato de o art. 888, *caput*, da CLT, exigir a publicação de edital, contendo a designação do dia, hora e lugar da expropriação (*ibidem*, § 1.º) não supre a necessidade de o devedor ser intimado (na pessoa de seu advogado) quanto a isso, pois o edital se destina à cientificação a terceiros interessados.

**“[Art. 689-A](#). O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exeqüente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado.**

**Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras**

estabelecidas na legislação sobre certificação digital.”

## Comentário

*Caput.* Acrescentado. Faculta, a requerimento do exeqüente, o uso da *internet (world wide web)* para a prática dos atos de alienação descritos nos artigos 686 a 689, que versam sobre expropriação em “hasta” pública.

O uso de meios eletrônicos, nos processos judiciais, é uma tendência irreversível. O art. 154, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16-2-2006, por exemplo, faculta aos Tribunais disciplinar, no âmbito de sua jurisdição, a prática e a comunicação de atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil.

A Lei n.º 11.419, de 19-12-2006, por sua vez, trouxe disposições sobre a informatização dos processos judiciais e sobre o processo eletrônico.

O art. 689-A, em exame, pertence a esse movimento de penetração dos meios eletrônicos no micro-universo do processo judicial ~ movimento que é característico da modernidade evolutiva. Para que a alienação possa ser realizada pela rede mundial de computadores, haverá necessidade de os Tribunais ou entidades públicas ou privadas (com aqueles conveniadas) criarem páginas virtuais. Além disso, o uso desse meio eletrônico deverá ser requerido pelo exeqüente, não sendo, pois, lícita a sua adoção *ex officio*.

Parágrafo único. Atribui aos órgãos aí mencionados competência para regulamentar a alienação por intermédio da rede mundial de computadores.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma é conciliável com o processo do trabalho.

**“Art. 690.** A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º O juiz decidirá por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.

§ 4º No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exeqüente até o limite de seu crédito, e os subseqüentes ao executado.” (NR)

## Comentário

*Caput* e §§. Os textos são auto-explicáveis.

**CLT.** Fazemos sua análise em face do processo do trabalho.

*Caput*. É inaplicável ao processo do trabalho, pois a CLT possui norma própria (art. 888, §§ 1.º, 2.º e 4.º).

§ 1.º. O art. 888, § 1.º, da CLT, não faz distinção entre bem móvel e imóvel, para efeito de exigir do arrematante a garantia do lance com sinal correspondente a 20% do seu valor, **cujo saldo deverá ser pago em 24 horas** (§ 4.º). Contendo, pois, a CLT regra própria, não se aplicam ao processo do trabalho os §§ do art. 690, do CPC, pois estes dizem respeito ao pagamento *parcelado* do bem imóvel.

Aplica-se ao processo do trabalho, entretanto, a primeira parte do parágrafo único do art. 690, do CPC - que não foi modificado pela Lei n.º 11.382/2006 -, conforme o qual “O exequente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço (...)”. Todavia, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, deverá depositar, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação. Neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão, às expensas do exequente.

Portanto, mesmo no processo do trabalho o exequente poderá adquirir os bens penhorados, sob uma destas *qualidades* jurídicas: a) adjudicatário (CPC, art. 685-A); ou b) arrematante (CPC, art. 690-A, *caput*, e parágrafo único, primeira parte).

**Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:**

I - dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confiados a sua guarda e responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Parágrafo único. O exeqüente, se vier a arrematar os bens, não estará obrigado a exibir o preço; mas, se o valor dos bens exceder o seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação e, neste caso, os bens serão levados a nova praça ou leilão à custa do exeqüente.”

#### Comentário

*Caput* e incisos. Não houve alterações substanciais.

No inciso III foram incluídos os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública dentre as pessoas que não podem efetuar lance na praça expropriatória. Cremos que esse impedimento alcança, igualmente, o advogado que estiver atuando na causa. Esclareça-se que, em rigor, todas estas pessoas estarão impedidas de lançar nos limites do território onde exercem as suas funções ou atividades, pois o objetivo da norma em exame foi o de impedir que elas fizessem uso de sua autoridade (tráfico de influência em benefício pessoal) para obter proveito próprio, mediante lances em praça ou leilão judiciais.

Parágrafo único. O credor pode obter para si os bens penhorados, mediante: a) adjudicação (art. 685-A); ou b) arrematação (art. 690-A, parágrafo único). A afirmação da Lei de que o exeqüente-arrematante “não estará obrigado a exibir o preço” significa que ele não precisará *pagar* o preço (art. 690), porquanto o valor do seu crédito será dado em pagamento.

A propósito, há uma certa injustiça da norma legal em estudo, no tocante ao exeqüente, pois enquanto este é obrigado a depositar a diferença (se houver) entre o seu crédito e o valor do

bem, no prazo de **três dias** (sob pena de ser tornada sem efeito a arrematação), o terceiro, que arrematar, poderá pagar o preço no prazo de **quinze dias**, mediante caução (art. 690, *caput*).

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80: *idem*.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

**“[Art. 693](#). A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.**

**Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.”** (NR)

## Comentário

*Caput*. Elimina o prazo de 24 horas para a lavratura do auto de arrematação, previsto no art. 693. Essa lavratura, doravante, será imediata. O prazo de 24 horas era necessário para permitir ao credor (e aos terceiros legitimados) requerer a adjudicação, e o devedor, a remição.

O art. 685-A não esclarece qual o *prazo* em que a adjudicação deverá ser requerida. Parece haver ficado, pois, um hiato no sistema, que tenderá a acarretar alguns problemas, na prática.

Parágrafo único. Acrescentado. Condiciona a emissão da ordem de entrega de bem móvel ou a carta de arrematação de bem imóvel à realização do depósito ou à prestação de garantias pelo arrematante.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma (*caput* e parágrafo único) é compatível com o processo do trabalho, a despeito do referido hiato, que haverá de ser resolvido pela jurisprudência.

“[Art. 694](#). Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:

I - por vício de nulidade;

II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução;

III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º);

V - quando realizada por preço vil (art. 692);

VI - nos casos previstos neste Código (art. 698).

§ 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença.” (NR)

## Comentário

*Caput*. Mantém, na primeira parte da norma, a redação anterior. Todavia, procurando prestigiar o ato do arrematante, o legislador introduziu modificação, algo revolucionária, na parte



final do texto, por força da qual a arrematação será julgada perfeita, acabada e irretratável, mesmo que os embargos do devedor venham a ser acolhidos (julgados “procedentes”, diz, em má técnica, a norma legal). É evidente que esta regra somente incidirá quando não houver sido atribuído efeito suspensivo aos embargos (art. 739-A, § 1.º).

§ 1.º As modificações não foram substanciais. Destaque-se, contudo, a inserção do *lanço vil* como causa de desfazimento da arrematação (inciso V). O legislador de 2006 deixou, todavia, escapar a oportunidade de fixar um critério objetivo pelo qual se pudesse verificar, em cada caso concreto, se o lanço ofertado era vil, ou não. Esse critério objetivo poderia ser estabelecido, por exemplo, com base, no percentual do valor do lanço em relação à avaliação dos bens. Enquanto essa lacuna legislativa não for suprida, a praxe judiciária vem entendendo ser vil o lanço inferior a 25% do valor da avaliação dos bens submetidos à expropriação. Dentre as razões pelas quais a Lei não admite o lanço vil podemos indicar: a) a preocupação de evitar a dilapidação do patrimônio do devedor, pois se o produto da expropriação, mediante lanço ínfimo, não fosse suficiente para satisfazer ao crédito do exeqüente, outras penhoras se seguiriam, e outras mais (CPC, arts. 591 e 667, II), até que se atingisse o escopo da execução, estampado no art. 646; b) impedir que o arrematante se locupletasse, à custa do devedor.

§ 2.º. No caso de os embargos do devedor serem acolhidos, este terá o direito de haver do credor o valor recebido em decorrência da arrematação, ou a diferença, caso o valor recebido pelo credor seja inferior ao do bem. Devemos lembrar que, nos termos do *caput* da norma em exame, “a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado”.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Sabemos que o fato de o legislador haver declarado que, assinado o auto, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável derivou de sua preocupação em atribuir uma certa segurança jurídica às pessoas interessadas na aquisição dos bens penhorados, pois, deste modo, não serão prejudicadas nesse interesse, mesmo que os embargos do devedor venham a ser acolhidos.

A despeito disso, entendemos que o *caput* e o § 2.º são incompatíveis com o processo do trabalho: a) em primeiro lugar, porque, aqui, os embargos do devedor soem ter efeito suspensivo, de tal arte que não poderão ser praticados quaisquer atos que impliquem expropriação dos bens penhorados. Recorde-se que no processo do trabalho o procedimento, tanto para a execução calcada em título judicial, quanto a estribada em título extrajudicial, é um só. O efeito suspensivo dos embargos do devedor está implícito no sistema do processo do trabalho, como se verifica, por exemplo, pelo art. 897, “a” e § 1.º, da CLT, conforme o qual o devedor, ao interpor agravo de petição, deverá delimitar, de maneira justificada, as matérias e os valores impugnados, “permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou em carta de sentença”. O que a norma legal está a expressar, por outro modo, é que as matérias e os valores que forem objeto de impugnação não poderão ser executadas de imediato, porque, quanto a elas, o agravo possui efeito suspensivo. Ora, seria ilógico imaginar-se que os embargos do devedor não possuíssem efeito suspensivo, mas o agravo de petição fosse dotado desse efeito; b) em segundo lugar, porque o § 2.º, em foco, faz gerar uma ação incidental do devedor em face do credor, para que aquele obtenha o repasse de dinheiro recebido por este, em decorrência da arrematação, ou a diferença entre o produto da arrematação e o valor do bem. Ou seja, o executado se tornará credor do exequente. Não raro, o exequente – no mais das vezes

um trabalhador – já não disporá do valor recebido, ou de quantia para cobrir a referida diferença, gerando, em decorrência disso, uma série: a) de requerimentos, por parte do executado (ofício à Receita Federal, para remeter cópia das declarações de bens do exeqüente, ofício ao Departamento Estadual de Trânsito, para saber se há veículos em nome do exeqüente etc.); b) de incidentes, provocados por quaisquer das partes, com inevitável efeito tumultuário do procedimento.

Aplica-se, porém, ao processo do trabalho, o § 1.º, do art. 694, do CPC, que prevê os casos de desfazimento da arrematação.

**“[Art. 695](#). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exeqüente, a perda da caução, voltando os bens a nova praça ou leilão, dos quais não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.**

**§ 1º (Revogado).**

**§ 2º (Revogado).+**

**§ 3º (Revogado).” (NR)**

## Comentário

A norma está em harmonia com o art. 690, em sua nova redação. Por isso, eliminou a referência à multa de 20%, prevista na antiga redação do art. 695. Os §§ 1.º e 2.º foram revogados porque incompatíveis com as novas disposições. A revogação do § 3.º se deveu ao fato de o seu conteúdo haver sido integrado ao *caput* do art. 695.

**CLT:** contém norma própria (art. 888, §§ 2.º e 4.º).

Logo, não incide no processo do trabalho o art. 695, do CPC, até porque § 4.º, do art. 888, da CLT, estabelece que se o arrematante ou o fiador não pagar o preço do saldo da arrematação

em 24 horas, perderá, “em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2.º deste artigo, voltando à praça os bens executados”. O referido § 2.º exige que o arrematante garanta o lance com sinal correspondente a 20% do seu valor.

**“Art. 697. (Revogado).”**

#### Comentário

Tornou-se desnecessário, porque a matéria passou a ser tratada no art. 704.

**“Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.” (NR)**

#### Comentário

A alteração que merece ser destacada diz respeito à inclusão do *credor com penhora anteriormente averbada* como uma das pessoas (terceiros) que devem ser intimadas, previamente, da adjudicação ou da arrematação. Note-se que a norma legal faz referência ao credor com penhora anteriormente *averbada* (art. 659, § 4.º), e não com penhora *realizada*.

O objetivo da intimação das pessoas mencionadas no art. 698 é assegurar-lhes oportunidade para exercerem os direitos que lhes cabem, segundo a qualidade ou o título que possuem. A falta de cientificação do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada (art. 659, § 4.º), com antecedência de dez dias, abrirá oportunidade para que estes

aleguem a nulidade da arrematação (CPC, art. 694, § 1.º, inciso VI).

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Norma compatível com o processo do trabalho

**“[Art. 699.](#) (Revogado).”**

Comentário

Disponha sobre a execução de hipoteca de vias férreas.

**“[Art. 700.](#) (Revogado).”**

Comentário

Atribuía ao corretor de imóveis a intermediação na alienação de bem imóvel penhorado.

Atualmente, a matéria é regulada pelo art. 680.

**“[Art. 703.](#) .....**

**[L](#) - a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;**

**II - a cópia do auto de arrematação; e**

**III - a prova de quitação do imposto de transmissão.**

**IV - (revogado).” (NR)**

Comentário

*Caput* e incisos. A norma dispõe sobre os requisitos que a *carta de arrematação* deve conter, observando-se que o preceito concerne, apenas, a bem *imóvel*. Sendo *móvel* o bem, haverá *mandado de entrega* (arts. 685-C, § 2.º, e 707).

As modificações consistiram:

- a) na determinação para que, na descrição do imóvel, se faça remissão à sua matrícula e registros (inciso I);
- b) no esclarecimento de que a prova da quitação exigida é quanto ao imposto de transmissão (inciso III);
- c) na supressão da exigência de que a carta inclua o título executivo (inciso IV, revogado).

A exigência desses requisitos formais se justifica pelo fato de a carta de arrematação ser o título translativo do domínio, a ser registrado no órgão competente (Registro de Imóveis), como determina o art. 1.145, do CC. O § 1.º, deste dispositivo legal, esclarece que “Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel”.

Tratando-se de bens *móveis*, a transferência da propriedade se faz pela tradição (CC, art. 1.267)

Como se percebe, a lei não exige que da carta de arrematação conste a assinatura do Juiz; regra de prudência, entretanto, sugere que ele assine a referida carta. O art. 694 é claro ao exigir a assinatura do Juiz no *auto* de arrematação.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma é compatível com o processo do trabalho.

**Art. 704. Ressalvados os casos de alienação de bens imóveis e aqueles de atribuição de corretores da Bolsa de Valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.” (NR)**

## Comentário

A modificação foi superficial. Anteriormente, o art. 704 fazia remissão ao art. 700, que aludia a bens *imóveis*. Agora, essa classe de bens é mencionada no art. 704, em sua nova redação. Os bens imóveis são alienados em praça.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, idem.

A norma incide no processo do trabalho.

**“Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exeqüente.” (NR)**

#### Comentário

Alteração superficial. Mera substituição de palavras.

CLT: nos termos do art. 888, § 3.º, o leiloeiro será nomeado pelo Juiz. Nomeado, por certo, segundo sua livre escolha.

Não incide, por isso, o art. 706, do CPC.

**“Art. 707. Efetuado o leilão, lavrar-se-á o auto, que poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, expedindo-se, se necessário, ordem judicial de entrega ao arrematante.” (NR)**

#### Comentário

Reforça a regra conforme a qual no leilão (bens móveis) não haverá mais carta de arrematação e sim, mandado judicial para a entrega do bem. A carta de arrematação só será expedida no caso de bem imóvel. A norma apenas incidirá se as diversas execuções estiverem sendo promovidas num mesmo juízo.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, idem.

A regra é aplicável ao processo do trabalho.

#### Seção II

#### Do pagamento ao credor

#### Subseção II

#### Da entrega do dinheiro

**“Art. 713. Findo o debate, o juiz decidirá.”**  
(NR)

## Comentário

Para que o preceito *sub examen* possa ser adequadamente entendido, se faz necessário recordar o conteúdo dos arts. 711 e 712, do CPC:

“Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhe-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora”.

“Art. 712. Os credores formularão as suas pretensões, requerendo as provas que irão produzir em audiência; mas a disputa ente eles versará unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora”.

O art. 713, como se nota, cuida do concurso de credores, quando estes estiverem disputando o direito de preferência e a anterioridade da penhora (prelação).

Não mais se fala em proferir sentença e sim, em decidir. A decisão, no caso, é interlocutória. A despeito da natureza jurídica deste ato, e da regra contida no art. 893, § 1.º, da CLT, ele poderá ser impugnado mediante agravo de petição (CLT, art. 897, “a”). No sistema do CPC, essa impugnação será feita por agravo de instrumento.

CLT: omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

**“Art. 714. (Revogado).”**



## Comentário

O texto dispunha sobre a adjudicação, matéria que passou a ser regida pelos arts. 685-A a 685-C.

**“[Art. 715.](#) (Revogado).”**

## Comentário

Veja-se o comento ao art. 714.

### Subseção IV

Do usufruto de móvel ou imóvel

**“[Art. 716.](#) O juiz pode conceder ao exeqüente o usufruto de móvel ou imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito.” (NR)**

## Comentário

Prevê-se, também, o usufruto de bem *móvel*. A norma anterior aludia a usufruto de bem imóvel ou de empresa. Aparentemente, o usufruto de empresa não é mais permitido, talvez, porque o seu lugar tenha sido ocupado pela *recuperação judicial*, que é regrada pela legislação falimentar.

A concessão do usufruto atende à regra do art. 620, segundo a qual se a execução puder ser processada por diversos modos, escolher-se-á o menos gravoso para o devedor. Não basta, porém, o atendimento apenas a este requisito. O usufruto somente poderá ser concedido se, *também*, for eficiente para a satisfação do crédito do exeqüente e de outras verbas integrantes da execução (custas, honorários etc.). Tal é o princípio de que a execução deve ser útil ao credor – princípio que se apresenta como contraponto ao da execução menos gravosa para o devedor.

Em decorrência do que expressa a norma legal em foco, o Juiz não deverá conceder o usufruto quando: a) embora menos gravoso ao devedor, não for suficiente à satisfação do direito do credor; b) sendo suficiente para satisfazer à execução, constitua, dentre as formas possíveis, a mais gravosa para o devedor.

A Lei não esclarece se o usufruto somente pode ser deferido a requerimento do exequente, ou pode sê-lo por iniciativa (*ex officio*) do Juiz. Em todo caso, a expressão legal: “quando o reputar menos gravoso ao executado” nos permite concluir que o Juiz pode conceder por sua iniciativa o usufruto.

Nos termos do art. 1.390, do CC, o usufruto pode incidir em um ou mais bens, móveis ou imóveis, em todo o patrimônio ou parte deste, compreendendo, também no todo ou em parte, os frutos e utilidades.

O usufruto de bem imóvel será constituído mediante registro no Cartório Imobiliário competente (CC, art. 1.391). Esclarece o art. 1.393 que o usufruto não pode ser transferido por alienação, embora o seu *exercício* possa ser cedido mediante título gratuito ou oneroso.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma incide no processo do trabalho.

Há, porém uma questão de ordem técnica a ser solucionada. Passa-se que o art. 718 e o art. 772, § 1.º, do CPC, aludem à *decisão* sobre o usufruto, deixando transparecer o seu caráter interlocutório (CPC, art. 162, § 2.º); no entanto, o art. 719, que não foi modificado pela Lei n.º 11.382/2006, continua a fazer menção à *sentença*. A cronologia dos fatos, porém, recomenda que se conclua tratar-se de *decisão*, em todos esses casos. E, a despeito de a regra vigente no processo do trabalho ser a irrecorribilidade de decisões dessa natureza (CLT, art. 893, § 1.º), por exceção haverá de ser admitido o agravo de petição, sob pena de o ato jurisdicional ficar imune a qualquer impugnação, levando-se em conta a

possibilidade de o usufruto vir a ser concedido, até mesmo, após o julgamento definitivo dos embargos do devedor.

**“Art. 717. Decretado o usufruto, perde o executado o gozo do móvel ou imóvel, até que o exeqüente seja pago do principal, juros, custas e honorários advocatícios.” (NR)**

### Comentário

Substituiu-se a referência a *empresa* pela menção a *imóvel*. O usufruto, doravante, terá como objeto tanto bem imóvel quanto móvel. Ao declarar que, em decorrência do usufruto, o executado perde o gozo móvel ou do imóvel, o legislador deixa claro que este conserva a *posse* do bem; além, é óbvio, da propriedade.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma incide no processo do trabalho.

**“Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda.” (NR)**

### Comentário

Alteração superficial. O vocábulo *devedor* foi substituído por *executado*. No mais, a redação está em harmonia com a que foi dada ao art. 713, pela Lei n.º 11.382/2006, na qual o substantivo *sentença* cedeu lugar à *decisão*.

Cabe acrescentar, apenas, duas breves observações acerca da norma legal em exame: a) fixa o momento (termo *a quo*), a partir do qual o usufruto produz eficácia; b) elucida que essa eficácia se dá, inclusive, em relação a terceiros, vale dizer, é *erga omnes*.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

**Art. 720. Quando o usufruto recair sobre o quinhão do condômino na co-propriedade, o administrador exercerá os direitos que cabiam ao executado.” (NR)**

## Comentário

Excluiu-se a expressão “ou do sócio da empresa”, constante da redação anterior. Logo, já não pode haver usufruto em relação a este quinhão. No mais, inexistiu alteração.

O “direitos que cabiam ao executado”, e que poderão ser exercidos pelo administrador, variarão conforme seja este o exequente, ou devedor ou terceiro. Sendo terceiro, como auxiliar do juízo (art. 139), fará jus à remuneração por seu trabalho, fixada pelo Juiz (art. 149), assim como está sujeito à prestação de contas (art. 919).

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, idem.

A regra incide no processo do trabalho.

**Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida.**

I - (revogado).

II - (revogado).

§ 1º Após a manifestação das partes sobre o laudo, proferirá o juiz decisão; caso deferido o usufruto de imóvel, ordenará a expedição de carta para averbação no respectivo registro.

§ 2º Constarão da carta a identificação do imóvel e cópias do laudo e da decisão.

§ 3º (Revogado).” (NR)

## Comentário

*Caput.* Antes de nomear perito para proceder à avaliação dos frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida, o Juiz ouvirá o executado. Embora o inciso IV, do art. 143, haja atribuído ao oficial de justiça a incumbência de efetuar *avaliações*, no caso do usufruto o legislador foi prudente ao cometer esse mister ao *perito*, pois, quase sempre, a avaliação dependerá de conhecimento especializado, seja técnico ou científico (art. 145).

Incisos I e II. A revogação se justificou pelo fato de as matérias de que cuidavam passarem a ser tratadas no *caput*.

Os §§ não contêm alterações substanciais. Tratam da carta de usufruto, que deverá ser averbada no registro competente, se bem for imóvel. A *decisão*, a que alude o § 1.º, possui caráter interlocutório (CPC, art. 162, § 2.º).

**CLT:** omissa Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma é aplicável ao processo do trabalho.

**Art. 724.** O exeqüente usufrutuário poderá celebrar locação do móvel ou imóvel, ouvido o executado.

**Parágrafo único.** Havendo discordância, o juiz decidirá a melhor forma de exercício do usufruto.” (NR)

## Comentário

*Caput.* Não houve modificação substancial. A parte final do antigo *caput* foi transformada em parágrafo único. Está claro que o exeqüente somente poderá locar o bem penhorado se houver prévia concordância do executado. Se houver discordância, por parte deste, caberá ao Juiz decidir qual a “melhor forma” de exercício do usufruto.

Parágrafo único. A “melhor forma” pela qual o Juiz decidirá sobre o exercício do usufruto pode ser, por exemplo, mediante a determinação para que a locação seja realizada por meio de *hasta pública*. Cometeu-se, assim, ao Juiz o poder discricionário de decidir qual a melhor maneira de exercício do usufruto, quando não houver consenso entre as partes quanto a isto.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

A norma incide no processo do trabalho.

[“Art. 725. \(Revogado\).”](#)

[“Art. 726. \(Revogado\).”](#)

[“Art. 727. \(Revogado\).”](#)

[“Art. 728. \(Revogado\).”](#)

[“Art. 729. \(Revogado\).”](#)

## Comentário

A revogação destes preceptivos decorreu do fato de o usufruto ser regulado pelo Código Civil (arts. 1.390 a 1.411).

A este respeito, é oportuno observar que as causas de *extinção* do usufruto estão previstas no art. 1.410, no mencionado Código, quais sejam:

- a) pela renúncia ou morte do usufrutuário;
- b) pelo advento do termo de sua duração;
- c) pela extinção da pessoa jurídica, em benefício da qual o usufruto foi constituído, ou, se ela perdurar, pelo decurso de trinta dias da data em que se começou a exercer;
- d) pela cessação do motivo de que se originou;

- e) pela destruição da coisa, observadas as disposições dos arts. 1.407, 1.408, segunda parte, e 1.409;
- f) pela consolidação;
- g) por culpa do usufrutuário, quando aliena, deteriora ou deixa arruinar os bens, não providenciando as obras de conservação, dentre outras causas;
- h) pelo não-uso, ou não-fruição, da coisa em que o usufruto recaiu.

Comprovada uma das causas aqui indicadas, a parte interessada poderá, com autorização judicial, cancelar o registro do usufruto no Cartório Imobiliário (CC, art. 1.410, *caput*).

### Título III

## DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

“[Art. 736](#). O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.

Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544, § 1º, *in fine*) das peças processuais relevantes.” (NR)

#### Comentário

Os embargos do devedor não constituem, em rigor, modalidade de contestação (CPC, art. 297). Revelam-se, isto sim, como ação constitutiva incidental, pois o seu escopo é

desconstituir, no todo ou em parte, o título extrajudicial em que a execução se funda.

*Caput.* Num primeiro lançar de olhos sobre a norma legal em estudo, tendemos a concluir que o devedor somente poderia embargar a execução, sem garantia do juízo, quando não possuísse bens passíveis de penhora. Fora disso, não haveria, aparentemente, nenhum sentido, lógico ou prático, para dispensá-lo desse ônus. Observávamos, em reforço a esta conclusão inicial, que, nos termos do art. 652, o executado seria citado para pagar a dívida no prazo de três dias; se não o fizesse, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederia “de imediato à **penhora de bens** e a avaliação” (destacamos). Ademais, de acordo com o § 3.º, do mesmo artigo, o credor pode indicar, na inicial da execução, “os bens a **serem penhorados**” (destacamos). Tudo parecia sugerir, pois, que o devedor somente estaria autorizado pelo art. 736 a oferecer os embargos que lhe são próprios, sem garantia da execução, se não possuísse bens, ou, possuindo-os, estes fossem absolutamente impenhoráveis.

Todavia, melhor refletindo sobre o assunto, acabamos por concluir que a interpretação correta seria a que mantivesse fidelidade à expressão literal do preceito, pois esta expressão correspondia à própria intenção (elemento subjetivo) do legislador. Ocorre que na Exposição de Motivos encaminhada pelo Ministro da Justiça à Câmara dos Deputados afirmou-se:

d) nas execuções por título extrajudicial a defesa do executado – **que não mais dependerá da ‘segurança do juízo’**, far-se-á através de embargos, de regra sem efeito suspensivo (a serem oferecidos nos quinze dias subseqüentes à citação), seguindo-se instrução probatória e sentença; (...). Destacamos.



Percebemos, também, que o escopo do legislador, ao permitir ao devedor oferecer embargos, sem a tradicional garantia patrimonial do juízo, constituiu uma habilidosa estratégia para evitar o uso da exceção de *pré-executividade*, ou *objeção de pré-executividade*, como preferem alguns – criação pretoriana destinada a permitir ao devedor resistir, juridicamente, à execução, sem necessidade de garantia patrimonial do juízo, desde que possua uma relevante razão jurídica e que essa razão seja constatável de plano, vale dizer, sem necessidade de altas reflexões a respeito ou de produção de prova oral.

Com efeito, considerando que o devedor, nas execuções calcadas em título *extrajudicial*, já não possui o ônus de garantir o juízo para oferecer embargos, não se justifica o manejo da *exceção de pré-executividade*, que foi idealizada, como dissemos, exatamente para permitir-lhe opor-se à execução, sem precisar, para isso, comprometer, previamente, parcela de seu patrimônio econômico ou a totalidade deste.

Em decorrência disso, de agora em diante, se o devedor fizer uso da mencionada *exceção*, no processo civil, deverá ser declarado carecedor da medida, por absoluta falta de interesse processual (CPC, art. 3.º).

Todavia, se o devedor *sofreu* penhora de bens, poderá requerer ao Juiz que conceda efeito suspensivo aos embargos – sendo um dos requisitos para isso a existência de garantia patrimonial da execução (art. 739-A § 1.º). Por força da Lei n.º 11.382/2006, esses embargos, em princípio, são desprovidos de efeito suspensivo (art. 739-A).

**CLT:** *caput* do art. 738: não faz distinção entre execução fundada em título judicial ou extrajudicial, para efeito de exigir a garantia patrimonial do juízo como pressuposto ao oferecimento de embargos, pelo devedor (arts. 876, 882, 883 e 884).

Em suma, não se aplica ao processo do trabalho a regra do art. 736, do CPC, o que significa dizer que, neste processo, segue sendo admissível a exceção de *pré-executividade*, contanto que atendidos os pressupostos doutrinários para a sua formulação: a) versar sobre matéria de ordem pública (razão jurídica relevante); b) constatável de plano (cuja apreciação não dependa de aprofundadas reflexões, nem da produção de provas orais).

Parágrafo único. No sistema informal do processo do trabalho os embargos do devedor não se submetem à distribuição por dependência, sendo juntados, diretamente, aos autos principais.

**“Art. 737. (Revogado).”**

Comentário

A revogação foi necessária, em decorrência do disposto no art. 746, em sua nova redação.

**“Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.**

I - (revogado).

II - (revogado).

III - (revogado).

IV - (revogado).

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges.

§ 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente

comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

§ 3º Aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191 desta Lei.” (NR)

### Comentário

A CLT possui norma própria acerca dos embargos do devedor (art. 884). Aqui, o prazo para oferecê-los é de cinco dias (“Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação”), cuja contagem se inicia a partir da citação e não da juntada aos autos do mandado cumprido. No mesmo prazo, o devedor poderá oferecer embargos à penhora (“Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo” (*ibidem*, § 3.º). Há, aqui, todavia, um deslize técnico do legislador: embora se admitam os embargos à *penhora*, na verdade será nos embargos à *execução* que o devedor e o próprio credor terão oportunidade para impugnar a “sentença” de liquidação.

Aparentemente, a regra contida no § 2.º, do art. 738, seria aplicável ao processo do trabalho, por atender ao princípio da celeridade processual. Segundo esta norma, a *citação* do devedor deverá ser comunicada, de imediato, pelo juízo deprecado ao deprecante, contando-se o prazo para embargos do devedor a partir da juntada aos autos dessa comunicação. Sucede que, no processo civil, como pudemos ver, o devedor, nas execuções estribadas em título extrajudicial, pode oferecer embargos, independentemente da garantia patrimonial do juízo (art. 736, *caput*). Deste modo,

justifica-se a regra do § 2.º, do art. 738. No processo do trabalho, contudo, o prazo para o devedor embargar a execução somente passará a fluir da data em que for intimado da penhora (CLT, art. 884).

Não se aplica, portanto, ao processo do trabalho, também, o § 2.º, do art. 738, do CPC.

Pode-se admitir, todavia, a incidência, neste processo, do § 3.º, do art. 738, pois, de modo geral, a jurisprudência ~ contrariando nossa opinião ~ não tem admitido a aplicação do art. 191, do CPC, no processo do trabalho (TST, SDI-I, OJ n.º 310: “Liticonsortes. Procuradores distintos. Prazo em dobro. Art. 191 do CPC. Inaplicável ao processo do trabalho. A regra contida no at. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista”).

“Art. 739. ....

**I** - quando intempestivos;

**II** - quando inepta a petição (art. 295); ou

**III** - quando manifestamente protelatórios.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).” (NR)

## Comentário

*Caput.* “O juiz rejeitará liminarmente os embargos:”.

Dentre as modificações introduzidas, citam-se:

- a) a menção específica à inépcia da inicial (inciso II) e, não mais, a todos os casos previstos no art. 295, do CPC;

b) a inclusão do caráter manifestamente protelatório dos embargos (inciso III). Neste caso, além de indeferir a petição inicial, o Juiz poderá aplicar ao embargante multa não excedente a 20% do valor em execução (CPC, art. 740, parágrafo único).

c) a exclusão da referência ao art. 741, do Código (antigo inciso II).

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, idem.

Aplica-se, pois, ao processo do trabalho o art. 739, do CPC, sem prejuízo de os embargos poderem ser indeferidos, de plano, por inobservância de outras normas de ordem pública, como as pertinentes à competência do juízo, à ausência de legitimidade e de interesse processual, à decadência e à prescrição.

É oportuno observar que a particularidade de o inciso II, do art. 739, do CPC, em sua nova redação, não mais aludir a essas matérias não significa que não possam ser invocadas como causa para o indeferimento da petição inicial. Bem ao contrário, a referência a elas se tornou desnecessária, em decorrência de serem de ordem pública, devendo, como tais, ser pronunciadas *ex officio* pelo Juiz. (CPC, art. 267, § 3.º).

Da sentença de indeferimento da petição inicial de embargos do devedor caberá agravo de petição (CLT, art. 897, letra “a”).

**“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.**

**§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave**

dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

§ 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens.”

Comentário

*Caput.* O § 1.º, do art. 739, do CPC, em sua redação anterior, dispunha: “Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo”. Agora, o art. 739-A, *caput*, declara que “não terão efeito suspensivo”. A alteração, portanto, foi substancial.

§ 1.º. Todavia, o Juiz, em caráter extraordinário, e a requerimento do embargante, pode atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes os seus fundamentos, o prosseguimento da execução causar ao executado, de maneira manifesta, grave dano, de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Regra idêntica se encontra estampada no art. 475-M, do CPC, que cuida da execução baseada em título *judicial*.

A exigência de que a execução já esteja garantida por penhora, como um dos requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de ordem lógica, pois sem essa garantia o executado não teria interesse processual (CPC, art. 3.º) em ver sobrestado o processo.

§ 2.º. A decisão pela qual se atribuiu efeito suspensivo aos embargos tem caráter precário, uma vez que, a requerimento da parte, poderá ser modificada ou revogada a qualquer tempo, de modo fundamentado e desde que tenham cessado as circunstâncias que motivaram a suspensão. Estritamente sob este aspecto, a decisão em foco se assemelha àquela que antecipa os efeitos da tutela (art. 273, § 4.º). A observar-se, ainda, que a modificação ou revogação da decisão atributiva de efeito suspensivo aos embargos do devedor não pode ser determinada *ex officio*, ou seja, por iniciativa do Juiz. A Lei é clara ao impor, para isso, o “requerimento da parte”.

§ 3.º Se o efeito suspensivo concedido referir-se a parcela do objeto da execução (art. 743), esta prosseguirá quanto à parcela restante. Esta declaração legal, embora possa parecer dispensável, possui, na verdade, caráter esclarecedor e, por que não dizer,

pragmático, pois se destina a evitar eventuais entendimentos de que, uma vez atribuído efeito suspensivo aos embargos, esse efeito compreenderia, sempre, a *totalidade* da execução.

§ 4.º O efeito suspensivo dado aos embargos somente favorecerá ao executado que o requereu, não beneficiando os demais, que não tenham embargado, e desde que o fundamento da suspensão diga respeito exclusivo ao embargante. Esta disposição já constava do § 3.º, do art. 739, revogado. Também aqui, a norma tem função elucidativa.

§ 5.º Se o requerimento de efeito suspensivo estiver fundado em *excesso de execução*, cumprirá ao executado apontar, na petição inicial dos embargos, o valor que reconhece como correto e apresentar a respectiva memória de cálculo. Se não o fizer, o Juiz poderá rejeitar, liminarmente, os embargos ou não conhecer deste fundamento. O excesso de execução não pode constituir pretexto para o devedor obter a suspensão integral do processo. Por isso, a suspensão dirá respeito exclusivo à parcela da execução que o devedor entender estar configurando esse excesso. A execução prosseguirá quanto à parcela que se conforma aos limites objetivos da execução. O art. 475-L contém regra análoga (§ 2.º).

§ 6.º Mesmo que tenha sido atribuído efeito suspensivo aos embargos, isto não impedirá a realização da penhora e da avaliação dos bens.

O preceito legal em exame parece estar consagrando a possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo aos embargos do devedor *sem que este tenha sofrido penhora em seus bens*, contrariando, assim, a regra do § 1.º, de que o efeito suspensivo só será possível se a execução já estiver “garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. Diante dessa antinomia, prevalece, a nosso ver, o princípio inscrito neste § 1.º.

Uma nótula complementar: o efeito suspensivo, que o Juiz pode atribuir aos embargos do devedor, alcança, apenas, o curso do



processo de execução e não a força e eficácia do título executivo; estas só poderão ser desfeitas pela sentença resolutiva dos embargos, e desde que os acolha.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Entendemos que o art. 739-A não deve incidir no processo do trabalho. Aqui, por força da tradição, os embargos do devedor são dotados de efeito suspensivo. Não nos parece sensato, *data venia*, mudar-se essa tradição, para retirar-se dos embargos do devedor o efeito suspensivo, pois isso fará com que a execução se processe até as últimas conseqüências, ou seja, até a expropriação dos bens do devedor. A solução preconizada pelo art. 694, do CPC, de que, com a assinatura do auto, a arrematação será considerada perfeita e acabada e irretratável, “ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado”, hipótese em que este “terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença”, não convém ao processo do trabalho, por fazer gerar um incidente em que o exeqüente figurará como espécie de devedor, cujas conseqüências tumultuárias do procedimento podem ser antevistas se considerarmos que, em muitas situações, o exeqüente já não disporá de dinheiro para reembolsar o executado.

A prudência sugere, pois, que, no processo do trabalho, se continue a reconhecer efeito suspensivo aos embargos do devedor, cuja expropriação dos bens que lhe foram penhorados somente se dará após o trânsito em julgado da decisão definitiva a respeito daqueles embargos.

Podem-se admitir, no entanto, a aplicação do § 5.º, do art. 739-A, do CPC, pois a regra, nele inserta, está em harmonia com as seguintes normas da CLT:

- a) § 2.º, do art. 879, segundo a qual; “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes

prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”;

b) § 1.º, do art. 897, assim redigido: “O Agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”.

**“Art. 739-B. A cobrança de multa ou de indenizações decorrentes de litigância de má-fé (arts. 17 e 18) será promovida no próprio processo de execução, em autos apensos, operando-se por compensação ou por execução.”**

## Comentário

O artigo em exame é elucidativo e complementa o disposto nos arts. 17 e 18, do CPC. A cobrança da multa ou da indenização dar-se-á no mesmo processo (de execução), mas fora dos autos principais, vale dizer, em autos apartados, que serão apensados àqueles. Com essa providência, evita-se que o trâmite do processo principal seja tumultuado pela cobrança da multa ou da indenização.

Norma semelhante está contida no art. 666, § 3.º, que se refere à prisão do depositário infiel.

O valor da multa ou da indenização será cobrado sob a forma de compensação com o valor que o adversário tenha direito a receber, a outros títulos, ou de execução, se este nada tiver a receber.

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, idem.

A norma incide no processo do trabalho.

**“Art. 740.** Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dez) dias.

**Parágrafo único.** No caso de embargos manifestamente protelatórios, o juiz imporá, em favor do exequente, multa ao embargante em valor não superior a 20% (vinte por cento) do valor em execução.” (NR)

#### Comentário

*Caput.* A CLT contém normas próprias quanto ao processamento e julgamento dos embargos (art. 884, §§ 1.º, 2.º e 4.º), aí incluída a designação de audiência de instrução (*ibidem*, § 2.º). Não incide, pois, a regra do art. 740, *caput*, do CPC.

*Parágrafo único.* Inovação. Os embargos, quando manifestamente protelatórios, autorizam o Juiz, não apenas: a) a indeferir-los, liminarmente (art. 739, III); b) como a impor ao embargante multa não superior a 20% do valor em execução.

**CLT:** não contém disposição sobre o assunto, o que não significa dizer, necessariamente, que seja *omissa*. Por esse motivo, a princípio, tenderíamos a negar a incidência, no processo do trabalho, da penalidade prevista no art. 740, parágrafo único, do CPC, não em decorrência de suposta incompatibilidade com o processo do trabalho, mas porque o *sistema* deste repele a aplicação da multa. Todavia, ao tempo em que estávamos no exercício da magistratura declaramos, uma ou outra vez, o devedor ser praticante de ato atentatório à dignidade da Justiça por estar se

opondo “maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos” (CPC, art. 600, II) ~ materializados em embargos à execução dotados de intuito manifestamente procrastinatório. Agora, o parágrafo único do art. 740, do CPC, prevê, de maneira específica, a figura dos embargos à execução protelatórios, não havendo mais necessidade de o Juiz invocar a norma genérica do inciso II, do art. 600, do CPC. A propósito, o valor da multa, tanto no caso do inciso II do art. 600, quanto no do parágrafo único do art. 740, é o mesmo: 20% do montante atualizado da execução.

Pelas razões expostas, julgamos que possa ser aplicada ao processo do trabalho a mencionada regra do CPC (art. 740, parágrafo único), até porque seria insensato não se permiti punir quem haja desrespeitado o conteúdo ético do processo.

Entretanto, alguém poderia vir a discordar de nossa opinião argumentando que essa penalidade pecuniária foi instituída no sistema do CPC como uma espécie de *contrapartida* à particularidade de, aqui, o executado já não necessitar garantir o juízo, para efeito de oferecimento de embargos à execução calcada em título extrajudicial (art. 736). Assim, se, por um lado, o devedor foi dispensado de realizar essa garantia, por outro lado, foi posto sob o risco de ver a dívida acrescida em 20%, caso ofereça embargos à execução manifestamente protelatórios.

No processo do trabalho – dir-se-ia ~, contudo, o devedor terá de realizar a garantia patrimonial da execução para poder oferecer embargos (CLT, art. 884, *caput*), fato que constituiria ponderável argumento em prol daqueles que desejassem sustentar a inaplicabilidade do art. 740, parágrafo único, do CPC, no processo do trabalho.

Todavia, deve ser dito, em caráter proléptico, que, embora o art. 736, do CPC, dispense o devedor da garantia da execução para oferecer embargos, diversos outros dispositivos daquele Código se referem à *penhora de bens*, sendo certo que o art. 740,

parágrafo único, não condiciona a incidência da multa de 20% à *inexistência* de garantia do juízo. Aliás, no caso de haver *embargos à expropriação* (adjudicação, arrematação) protelatórios, a multa de 20% (art. 746, § 3.º) será devida, a despeito de ter havido penhora de bens do devedor. Tanto houve, que ele está se opondo à expropriação judicial desses bens.

Seja como for, nosso entendimento é que o parágrafo único do art. 740, do CPC, incide no processo do trabalho, pelas razões anteriormente expostas. Uma advertência, contudo, se faz necessária: os embargos do devedor somente deverão ser considerados protelatórios, para os efeitos da sobredita norma legal, quando o intuito de retardar o curso da execução, por meio deles, for **manifesto**. O legislador, ao redigir o preceito, não usou o vocábulo *manifestamente* por acaso, por descuido ou por ignorância do seu significado léxico, senão que para deixar claro que o objetivo procrastinatório deve estar patente, inequívoco, saltar aos olhos do Magistrado. Por este motivo, os Juízes do Trabalho só estarão autorizados, legalmente, a aplicar a multa de 20% ao devedor embargante quando presente o requisito essencial do evidente escopo de retardar a execução. Presente esse requisito, a imposição da multa se justifica como medida sancionadora do devedor que malferiu o conteúdo ético do processo, ao fazer mau uso de uma das medidas integrantes deste método estatal de solução de conflitos de interesses.

**“[Art. 744.](#) (Revogado).”**

Comentário

Autorizava o devedor a oferecer embargos de retenção por benfeitorias, na execução para entrega de coisa. A matéria passou a ser tratada no inciso IV, do art. 745.

Capítulo III

## DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

“[Art. 745](#). Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequirente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º O exequirente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.” (NR)

### Comentário

Os embargos do devedor, como já afirmamos, constituem ação incidental, por meio da qual este resiste, juridicamente, à pretensão executiva manifestada pelo credor. É ação, geradora de

processo autônomo, porque não pressupõe a existência de um processo judicial (de conhecimento), estribando-se, isto sim, em títulos extrajudiciais, aos quais a lei (CPC, art. 585), por motivos de ordem pragmática, atribui eficácia executiva.

Por essa razão, o devedor poderá alegar não só as matérias especificadas nos incisos I a IV, do art. 745, mas qualquer outra que lhe seria permitido deduzir como defesa no processo cognitivo (inciso V).

**CLT:** *caput* e incisos. A regra inscrita no art. 884, § 1.º, da CLT, vem sendo declarada, há muito tempo, pela doutrina e pela jurisprudência, insatisfatória ou incompleta, diante das exigências da realidade prática. Aplica-se, por isso, o art. 16, § 2.º, da Lei n.º 6.830/80, conforme o qual, nos embargos, o devedor poderá (ou deverá) alegar **toda matéria útil à sua defesa**.

A regra contida do inciso V, do art. 745, do CPC, é mais restrita, pois permite ao executado alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa “no processo de conhecimento”. O art. 16, § 2.º, da Lei n.º 6.830/60, ao autorizar o executado a alegar “toda matéria útil à sua defesa” tem um sentido mais amplo, que se projeta além das matérias próprias do processo cognitivo e das enumeradas nos incisos I a V, do art. 745, do CPC.

Incide, por esse motivo, no processo do trabalho (CLT, art. 889), a precitada disposição da Lei n.º 6.830/80, e não, o art. 745, do CPC. Ademais, a Justiça do Trabalho é incompetente, *ratione materiae*, para apreciar as matérias mencionadas nos §§ 1.º e 2.º, da aludida norma do processo civil.

Conforme havíamos afirmado em linhas anteriores, ao contrário do que se passa nos domínios do processo civil, os embargos do devedor, no processo do trabalho, não são distribuídos por dependência, nem autuados em separado, mas juntados aos próprios autos da execução, sendo aí processados. Este

procedimento atende aos princípios da celeridade e da simplicidade.

**“Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.**

**§ 1º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.**

**§ 2º O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos.”**

## Comentário

*Caput* e §§. A norma em tela institui uma espécie de *moratória* para o devedor, pela qual poderá pagar em parcelas a dívida, desde que, no prazo de embargos à execução, a reconheça como devida. Optando por esse parcelamento, não poderá oferecer embargos.



A medida é conveniente para o credor, que poderá receber o que lhe é devido muito antes do que receberia se o devedor embargasse a execução; ao devedor, porque lhe permite fazer uma programação para cumprir os seus compromissos financeiros em geral, sejam judiciais ou não. E, de certa forma, para o próprio Juiz, que não terá de julgar embargos à execução.

O requerimento de parcelamento da dívida deve ser feito – como diz a Lei – no prazo para a apresentação de embargos. Sendo assim, decorrido o prazo para embargar, o devedor já não poderá requerer o mencionado parcelamento. Aqui, no entanto, surge uma questão instigante: se o devedor deixar passar em branco o prazo para embargar, não poderá, posteriormente, requerer o pagamento parcelado da dívida, especialmente nos casos em que não disponha de bens penhoráveis? Se houver concordância do credor quanto a isto, não vemos razão insuperável para o Juiz vetar esse parcelamento, que atende ao interesse comum das partes.

**CLT:** omissa.

O § 6.º, do art. 9.º, da Lei n.º 6.830/80 estabelece que o executado “poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”. Não há, portanto, previsão para o *parcelamento* do débito. Tecnicamente (CLT, art. 889), inexistente espaço (lacuna) para a incidência do art. 745-A, do CPC, no processo do trabalho, ainda que se cuide, no caso, de execução fundada em título *extrajudicial*.

Entretanto, considerando que o parcelamento da dívida é algo que possa interessar não apenas ao devedor, mas ao próprio credor (CPC, art. 612), e que, na prática, têm sido frequentes os casos em que as partes transacionam no processo de execução, pensamos ser possível aplicar-se ao processo do trabalho o art. 745-A, do CPC, a despeito do art. 9.º, § 6.º, da Lei n.º 6.830/80. Embora o dispositivo em exame, do CPC, não condicione esse parcelamento à concordância do autor, é recomendável que, no

processo do trabalho, o Juiz fixe prazo para o credor manifestar-se acerca do parcelamento requerido pelo devedor, pois, em razão disso, o credor poderá fornecer ao Juiz elementos de convicção de que este se poderá valer como fundamento para deferir ou indeferir o requerimento. O contraditório, aliás, mais do que uma tradição em nosso meio, é uma garantia constitucional (CF, art. 5.º, inciso LV).

Deferido o parcelamento, a multa pelo inadimplemento da obrigação será de dez por cento sobre o valor das parcelas não pagas. Não se tratando, na espécie, de *transação*, a mencionada penalidade pecuniária não constitui aquela cláusula penal que é costumeiramente inserida nas transações realizadas no âmbito da Justiça do Trabalho e cujo percentual, conquanto possa ser superior a dez por cento, não pode exceder ao valor do principal (CC, art. 412).

Esta é uma razão a mais para que o Juiz do Trabalho ouça, previamente, o credor, quando o devedor requerer o pagamento parcelado da dívida.

Cabe, aqui, um esclarecimento: o art. 745-A, *caput*, estabelece que, no prazo para o oferecimento dos embargos, o devedor, que reconhecer a dívida, deverá efetuar o depósito correspondente a trinta por cento do valor da execução e requerer o pagamento parcelado do restante em até seis prestações mensais. Se esse requerimento for deferido, nenhum problema daí advirá, quanto aos embargos à execução, porque o executado, ao reconhecer a dívida, terá, tacitamente, renunciado ao direito de resistir juridicamente aos atos executórios – hipótese em que levantará a quantia que havia depositado (*ibidem*, § 1.º, primeira parte). Problema haverá, contudo, se esse requerimento vier a ser *indeferido*: neste caso, o devedor não poderá oferecer embargos à execução e terá de pagar a dívida de imediato? Por uma questão de justiça e de bom-senso, entendemos que se o Juiz indeferir o

requerimento de pagamento parcelado do saldo devedor, deverá intimar o devedor, não apenas para dar-lhe ciência do fato, mas para que este complemente a garantia do juízo (pois teria depositado, apenas, trinta por cento do valor desta) e, depois disso, ofereça embargos à execução, no prazo de cinco dias. Convém observar que, no caso de indeferimento do pedido de parcelamento, a quantia depositada pelo devedor será mantida, prosseguindo-se com a execução (*ibidem*, § 1.º, parte final).

A não se acatar a sugestão que formulamos, as disposições do art. 745-A, do CPC, correrão o risco de serem transformadas em letra morta, pois dificilmente o devedor sentir-se-á motivado a reconhecer a dívida e requerer o pagamento parcelado do saldo, se souber que se o seu requerimento for indeferido terá perdido o prazo para embargar a execução.

Como se nota, não são apenas razões de ordem prática, mas, também, de foro *ético* que impõem ao Juiz esse procedimento, sempre que indeferir o requerimento de pagamento parcelado da dívida, formulado pelo executado. Afinal, o art. 745-A, do CPC, não pode converter-se em uma esparrela armada pelo sistema para ludibriar devedores incautos.

**“Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.**

**§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição.**

**§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata**

liberação do depósito feito pelo adquirente (art. 694, § 1º, inciso IV).

§ 3º Caso os embargos sejam declarados manifestamente protelatórios, o juiz imporá multa ao embargante, não superior a 20% (vinte por cento) do valor da execução, em favor de quem desistiu da aquisição.” (NR)

## Comentário

*Caput.* A nova redação dada ao dispositivo torna a matéria mais clara, além de reduzir de dez para cinco dias o prazo de oferecimento dos embargos à expropriação – rememorando-se que a expropriação, nos termos do art. 647, compreende:

- a) a adjudicação;
- b) a alienação por iniciativa particular;
- c) a alienação em hasta pública;
- d) o usufruto de bem móvel ou imóvel.

Afirma, a norma em estudo, que os embargos devem ter como fundamento a nulidade da execução ou qualquer causa extintiva da obrigação (como pagamento, novação, compensação, transação, prescrição etc.), desde que *supervenientes à penhora*. Na verdade, há, aqui, um deslize técnico que já constava da antiga redação do preceito. Se a nulidade da execução ou a existência de causa extintiva devessem ser *supervenientes à penhora*, por certo teriam de ser examinadas em sede de *embargos do devedor* e não, de *embargos à expropriação*. Deste modo, devemos entender que o *caput* do art. 746 do CPC quis se referir ao fato de essas causas serem *supervenientes ao julgamento* dos embargos do devedor.

§ 1.º Para preservar os direitos e interesses do adquirente dos bens, permite-se que este desista da aquisição se forem

oferecidos embargos à expropriação. Note-se que o adquirente pode exercer esse direito em virtude do *oferecimento* dos mencionados embargos. Não há necessidade, pois, de que estes sejam  *julgados* para que a pessoa desista da aquisição.

Dentro de uma política de desestimular a prática, pelas partes, de atos processuais procrastinatórios, o artigo em exame manda o Juiz impor ao embargante multa de até 20% do valor em execução, em prol de quem desistiu da aquisição - e não, necessariamente, em benefício do credor, exceto se este for adjudicatário ou arrematante.

§ 2.º Havendo embargos à expropriação (adjudicação, alienação), caberá ao Juiz mandar intimar o adquirente dos bens, para que este, se desejar, formule requerimento de desistência da aquisição. Esse requerimento deverá ser deferido de plano, cumprindo ao Juiz ordenar a imediata liberação do depósito efetuado pelo adquirente. É necessário observar que a desistência da aquisição constitui uma *faculdade* do adquirente; logo, este poderá não requerer essa desistência, preferindo enfrentar o risco do julgamento dos embargos à expropriação.

§ 3.º Assim como ocorre com relação aos embargos do devedor (art. 740, § parágrafo único), os embargos à expropriação, quando protelatórios, autorizarão o Juiz a impor multa não superior a 20% do valor da execução, em favor daquele que desistiu da aquisição.

Em resumo: havendo oferta de embargos à expropriação, caberá ao adquirente dos bens adotar uma destas atitudes:

- a) manifestar, ao Juiz, desistência da aquisição, com imediata liberação do valor depositado (§ 2.º), com possibilidade, ainda, de receber o valor da multa imposta ao embargante, caso os embargos por este oferecidos venham a ser

considerados manifestamente protelatórios (§ 3.º);

b) não desistir da aquisição e aguardar o julgamento dos embargos. A desistência da aquisição, para os efeitos do § 1.º, do art. 746, do CPC, não é um dever do arrematante, senão que uma sua faculdade. Perceba-se que o legislador, ao elaborar a norma citada, utilizou o verbo *poder* (“poderá”).

**CLT:** omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Há compatibilidade com o processo do trabalho.

#### Título V

##### Da remição

“[Art. 787.](#) (Revogado).”

“[Art. 788.](#) (Revogado).”

“[Art. 789.](#) (Revogado).”

“[Art. 790.](#) (Revogado).”

#### Comentário

As normas revogadas tratavam da remição.

Veja-se o comentário ao art. 651.

#### Título VI

##### DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

“[Art. 791.](#) .....

L no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);

.....” (NR)

## Comentário

*Caput*: “Suspende-se a execução:”.

A redação anterior era esta: “I - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor’ (art. 739, § 2.º)”.

A nova redação adapta o preceito ao art. 739-A e seu § 1.º, conforme o qual o Juiz, a requerimento do devedor, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos por este oferecidos, desde que sejam atendidos os pressupostos previstos nessa norma legal.

**CLT**: omissa. Lei n.º 6.830/80, *idem*.

Como afirmamos anteriormente, no processo do trabalho os embargos do devedor, por tradição, são providos de efeito suspensivo. Logo, oferecidos estes embargos, a execução ficará, *automaticamente*, suspensa. Não há necessidade, pois, de o Juiz atribuir-lhes, de modo expresse, esse efeito.

**Art. 3º** O Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido das seguintes Subseções:

**Art. 4º** Os seguintes agrupamentos de artigos do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a ter a seguinte denominação:

I - Capítulo III do Título III: “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO”;

II - [Seção I do Capítulo IV do Título II](#): “Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens”;

III - [Subseção II da Seção I do Capítulo IV do Título II](#): “Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens”;

IV - [Subseção VII da Seção I do Capítulo IV do Título II](#): “Da Alienação em Hasta Pública”; e

V - [Subseção IV da Seção II do Capítulo IV do Título II](#): “Do Usufruto de Móvel ou Imóvel”.

Art. 5º Fica transferido o [art. 746 para o Capítulo III do Título III do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil](#), renumerando-se o atual [Capítulo V como Capítulo IV desse Título](#).

Art. 6º [\(VETADO\)](#).

## Comentário

O texto vetado dispunha que a Lei n.º 11.382/2006 entraria em vigor seis meses após a sua publicação.

O veto teve esta fundamentação:

“O Projeto de Lei está vinculado à Lei n.º 11.232, de 22.12.2005, que ‘altera a Lei 5.869, de 10.01.1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimentos das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências’, a qual entrou em vigor no dia 23 de junho do corrente ano.



A entrada em vigor das alterações relativas ao cumprimento das sentenças sem a entrada em vigor das alterações relativas ao processo de execução gerou leve quebra do sistema processual civil.

Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei foi largamente debatido pela comunidade jurídica durante o seu trâmite parlamentar, não se fazendo necessário aguardar seis meses para que se tenha o amplo conhecimento de que fala o art. 8.º da Lei Complementar 95, de 1998.

Assim, parece conveniente o veto à cláusula de vigência para fazer com que a Lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1.º do Dec.lei 4.657, de 04.09.1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro”.

Como a publicação da Lei n.º 11.382 ocorreu na edição de 7-12-2006 do Diário Oficial da União, isto significa dizer que entrou a vigor em 21-1-2007, apanhando, inclusive, os processos pendentes (CPC, art. 1.211).

**Art. 7º Ficam revogados na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil:**

**I - os [arts. 714 e 715 da Subseção III da Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro II e a referida Subseção;](#)**

**II - os [arts. 787, 788, 789 e 790 do Título V do Livro II e o referido Título;](#)**

**III - o [parágrafo único do art. 580](#), os [§§ 1º e 2º do art. 586](#); os [§§ 1º a 7º do art. 634](#), o [inciso III do art. 684](#), os [incisos I a III do § 1º do art. 690](#), os [§§ 1º a 3º do art. 695](#), o [inciso IV do art. 703](#),**

os [incisos I a II do caput](#) e o [§ 3º do art. 722](#), os [incisos I a IV do art. 738](#), os [§§ 1º a 3º do art. 739](#); e

IV - os [arts. 583, 669, 697, 699, 700, 725, 726, 727, 728, 729, 737, 744](#).

Brasília, 6 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ	INÁCIO	LULA	DA	SILVA
Márcio		Thomaz		Bastos
Dilma Rouseff				